



UEPB
Universidade
Estadual da Paraíba

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS V- MINISTRO ALCIDES CARNEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS BIOLÓGICAS E SOCIAIS APLICADAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM RELAÇÕES INTERNACIONAIS**

MARCONI RATES SANTIAGO SOBRINHO

**A HARMONIZAÇÃO DO REGIME INTERNACIONAL DE
PROPRIEDADE INTELECTUAL NO PÓS-TRIPS: embate entre
países desenvolvidos e em desenvolvimento.**

JOÃO PESSOA – PB
2016

UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAIBA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM RELAÇÕES INTERNACIONAIS

MARCONI RATES SANTIAGO SOBRINHO

Dissertação apresentada perante o Programa de Pós-Graduação em Relações Internacionais da Universidade Estadual da Paraíba (UEPB), como requisito para a obtenção do título de Mestre.

Professor Orientador: Dr. Filipe Reis Melo

João Pessoa
2016

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

S235h Santiago Sobrinho, Marconi Rates

A harmonização do regime de propriedade intelectual no Pós-trips [manuscrito] : embate entre países desenvolvidos e em desenvolvimento / Marconi Rates Santiago Sobrinho. - 2016.
106 p.

Digitado.

Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Relações Internacionais) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Biológicas e Sociais Aplicadas, 2016.

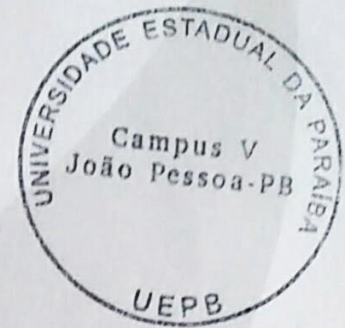
"Orientação: Prof. Dr. Filipe Reis Melo, Departamento de Relações Internacionais".

1. Propriedade Intelectual. 2. Regimes Internacionais. 3. Desenvolvimento. I. Título.

21. ed. CDD 342.27



UEPB



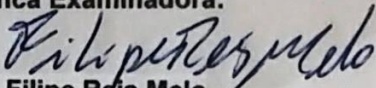
ATA DA 62ª SESSÃO PÚBLICA DE DISSERTAÇÃO DE MESTRADO

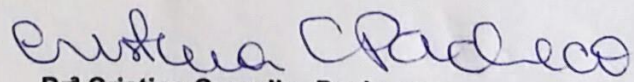
Aos vinte e sete dias do mês de junho de dois mil e dezesseis, às dez horas, na sala de aula do mestrado - PPGRJ do Campus V da Universidade Estadual da Paraíba, foi instalada a Banca Examinadora responsável pela avaliação da dissertação de mestrado "A harmonização do regime internacional de propriedade intelectual no pós-TRIPS: a percepção brasileira", apresentada pelo mestrando **Marconi Rates Santiago Sobrinho** ao Programa de Pós-Graduação em Relações Internacionais da UEPB como parte dos requisitos para a obtenção do título de Mestre em Relações Internacionais, Linha de Pesquisa: **Cooperação, Integração e Instituições Internacionais**. A Banca Examinadora foi presidida pelo Prof. Dr. Filipe Reis Melo (Orientador/UEPB), contando com a participação da Profª Drª Cristina Carvalho Pacheco (Examinador Interno/UEPB) e do Prof. Dr. Henrique Zeferino de Menezes (Examinador Externo/UFPB).

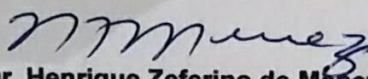
O(A) candidato(a) recebeu o Conceito APROVADO.

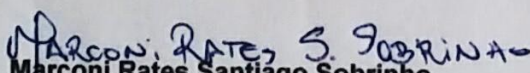
João Pessoa, 27 de junho de 2016.

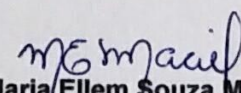
Banca Examinadora:


Dr. Filipe Reis Melo
Presidente da banca


Drª Cristina Carvalho Pacheco
Membro da Banca


Dr. Henrique Zeferino de Menezes
Membro da banca


Marconi Rates Santiago Sobrinho
Examinado


Maria Ellem Souza Maciel
Secretária

Universidade Estadual da Paraíba

Rua Baraúnas, 351 - Bairro Universitário - Campina Grande-PB,
CEP 58429-500, Fone/Fax: 83 3315.3300

RESUMO

O presente trabalho busca analisar, à luz das Teorias dos Regimes das Relações Internacionais, a harmonização do Regime de Propriedade Intelectual no panorama internacional moderno – Pós-TRIPS – e sua influência no desenvolvimento tecnológico e econômico dos países submetidos a este regime específico, observando as perspectivas dos países desenvolvidos e em desenvolvimento. O tema da Propriedade Intelectual tomou proporções de maior escala por meio dos debates que deram origem à Organização Mundial do Comércio (OMC) e da criação da organização internacional específica a respeito do tema, qual seja, a Organização Mundial de Propriedade Intelectual (OMPI), sendo um tópico de alto valor político presente nas agendas internacionais dos blocos econômicos e dos Estados individuais; razão pela qual se verifica a necessidade de ampliar a discussão da Propriedade Intelectual, além de verificar o impacto deste regime específico sobre os resultados e comportamentos dos países membros do regime em sua seara econômica. Há de se verificar se realmente existe harmonização entre os princípios, normas, regras e procedimentos sobre as decisões políticas dos Estados, além de se observar a eficácia do regime no que tange ao desenvolvimento nacional. Ao final, nota-se que a relação entre as normas de Propriedade Intelectual e o desenvolvimento econômico e tecnológico dos estados podem não estar diretamente relacionados, ou seja, não há um liame necessário entre ambos. No entanto, políticas internacionais e domésticas que se apoiem em fundamentos do regime de propriedade intelectual auxiliam, de fato, a construção de um sistema nacional capaz de auxiliar o processo de desenvolvimento nacional.

PALAVRAS-CHAVE: Propriedade Intelectual. Regimes Internacionais. Desenvolvimento. Harmonização de Regimes.

ABSTRACT

The present study aims to examine, in the light of International Relations Regimes theory, the harmonization of Intellectual Property Regime in the modern international scenery - Post-TRIPS - and its influence on technological and economic development of the countries subject to this specific regime, observing the perspectives of developed and developing countries. The theme of Intellectual Property became more important through the debates that led to the creation of the World Trade Organization (WTO) and the specific international organization on the subject, namely, the World Intellectual Property Organization (WIPO). It is a topic of high political value present in international agendas of economic blocs and individual states; that is why there is a need to broaden the discussion of intellectual property, and to identify the impact of this particular regime on the results and behavior of the countries subject to the regime in its economic area. There is a patent need to verify whether there is harmonization between the principles, norms, rules and procedures on policy decisions of states, in addition to observe the effectiveness of the regime in relation to national development. Finally, it is noticed that the relationship between the rules of intellectual property and the economic and technological development of states are not directly related, it means, there is no necessary bond between them. However, international and domestic policies that build on foundations of the intellectual property system help, in fact, the construction of a national system able to assist the process of national development.

KEYWORDS: Intellectual Property. International regimes. Development. Harmonization of Regimes.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	04
1 Teoria dos Regimes nas Relações Internacionais	13
1.1 Definindo Regimes Internacionais	13
1.1.1 Classificação dos Regimes	19
1.1.2 Perspectivas teóricas sobre Regimes Internacionais	23
1.2 Formação dos Regimes	26
1.3 Importância dos Regimes dentro do sistema internacional	33
1.4 Anotações de fim de capítulo	36
2 O Regime Internacional da Propriedade Intelectual: premissas básicas e contexto histórico	38
2.1 O que é Propriedade Intelectual?	38
2.2 De Paris e Berna ao GATT	41
2.3 A Rodada Uruguai e o surgimento do TRIPS	45
2.3.1 Conflitos entre países desenvolvidos e em desenvolvimento	47
2.3.2 O Acordo TRIPS	51
2.4 Anotações finais de capítulo	54
3 Análise do Regime da Propriedade Intelectual no Pós-TRIPS	57
3.1 A questão do Desenvolvimento Nacional relativo à Propriedade Intelectual	57
3.2 O Regime Internacional da Propriedade Intelectual no Pós-TRIPS/OMC	62
3.2.1 A Declaração de Doha sobre TRIPS e Saúde Pública	66
3.2.2 TRIPS-Plus e a Ampliação da Proteção	67
3.2.3 A Agenda da OMPI para o Desenvolvimento e seus impactos	73
3.3 As Organizações Internacionais sobre Propriedade Intelectual no Pós-TRIPS/OMC.....	77
3.3.1 A OMPI no Pós-TRIPS	79
3.3.2 O Comércio Internacional e a atuação da OMC sobre Propriedade Intelectual	82
3.4 A Cooperação entre OMPI e OMC no Pós-TRIPS	84
3.5 Anotações de fim de capítulo	86
4 Harmonização do Regime e suas implicações para o Brasil	89
4.1 Harmonização e Flexibilização dos Direitos de Propriedade Intelectual	90
4.2 O Regime Internacional de Propriedade Intelectual nos países em Desenvolvimento: o caso do Brasil	94
4.3 Anotações de fim de capítulo	99
CONSIDERAÇÕES FINAIS	100
REFERÊNCIAS.....	103

INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, o avanço tecnológico e científico tem influenciado o desenvolvimento nacional de maneira mais impactante. Observa-se uma era na qual o bem intelectual é tido como fonte de divisas tanto no setor privado como no público, sendo uma variável relevante no panorama das nações, seja por meio das práticas de empresas privadas, pressões do empresariado nacional sob os governos nacionais, ou mesmo pela elaboração ou aceitação de políticas públicas voltadas ao tema.

Na esfera internacional, a crescente importância do tema é notável pela defesa dos interesses dos países desenvolvidos em fomentar e proteger seus ativos intelectuais e tecnológicos. Porém, no que tange às discussões dentro das Relações Internacionais e do Direito Internacional, verifica-se a necessidade de maior debate do tema aqui proposto tendo em vista sua inata correlação com o ambiente político internacional e seu íntimo contato com questões acerca do desenvolvimento e de regimes internacionais.

A percepção acerca do poder e da utilidade da Propriedade Intelectual, no que diz respeito ao desenvolvimento nacional, não foi notada de maneira instantânea pelos membros da sociedade internacional, de maneira que, aqueles que a reconheceram mais precocemente foram mais eficientes no fomento de suas políticas internas e na defesa de seus interesses externos acerca do tema, sendo capazes de proteger seu espaço comercial e de manter um alto padrão de desenvolvimento de novas tecnologias. Neste sentido:

[...] aquele que é capaz de adquirir e negar acesso a uma forma de conhecimento respeitada e buscada pelos outros – ou aquele que pode controlar os canais através dos quais o conhecimento é comunicado aos que a ele têm acesso – exerce um tipo de poder estrutural muito especial” (GANDELMAN, 2004, p.33).

Há na literatura própria discussões sobre a real importância ou mesmo relação entre as normatizações sobre Propriedade Intelectual e o desenvolvimento nacional (MENEZES, 2013). Entretanto, a realidade factual aponta a existência de um conjunto de normas, regras e procedimentos de tomada de decisão que interferem na dinâmica do tema dentro dos países membros do Regime de Propriedade Intelectual e da Organização Mundial da Propriedade Intelectual – mais precisamente signatários do Acordo TRIPS, como se verá mais à frente.

De modo a validar a postura que confirma a relação entre desenvolvimento e Propriedade Intelectual, tratados internacionais foram discutidos e elaborados, culminando

com a conclusão do Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (*TRIPS – Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights*, sigla em inglês) na Rodada Uruguai do GATT (*General Agreement on Tariffs and Trade*), posto que era do interesse dos Estados desenvolvidos, representados em sua maioria pelos interesses dos Estados Unidos – que representam ainda hoje a hegemonia dominante dentro do regime aqui estudado – a criação de uma legislação que fomentasse meios de manutenção do *statu quo* e que facilitasse o domínio de novos mercados por meio da expansão de um controle maior acerca da Propriedade Intelectual, em especial das patentes.

Deste modo, para se compreender como o Regime Internacional da Propriedade Intelectual se faz relevante dentro do panorama político e econômico global, é necessária a explicitação de conceitos fundamentais para a compreensão da temática, especialmente os que dizem respeito à Propriedade Intelectual de fato e a teoria de Regimes trazida por Krasner (1983). Por esta razão, de forma a criar o sedimento teórico desta dissertação, será necessário trazer à dimensão das Relações Internacionais conceitos referentes à Propriedade Intelectual de modo a verificar como estes elementos se correlacionam no cenário internacional, mais especificamente sob o prisma da Teoria de Regimes.

Ao se observar a estrutura social de variados grupos humanos ao longo da história, pode-se perceber que o instituto da propriedade tem lugar de destaque, sendo uma das forças motrizes da estrutura social como se concebe nos dias de hoje, haja vista que “se a posse dos objetos pelos indivíduos ou grupos não pudesse ser estabilizada ou garantida (não interessa aqui mediante propriedade privada ou comum, ou uma combinação de ambos), é difícil imaginar a existência de relações sociais estáveis de qualquer tipo” (BULL, 2002).

Desse modo, percebe-se que, desde o primórdio da ordem social, a propriedade tem importância indispensável ao desenvolvimento humano como um todo. Saliente-se que a propriedade abarca todos os tipos de bens que o homem é capaz de usar, gozar e/ou dispor, seja ele material ou imaterial.

O foco deste estudo diz respeito à chamada Propriedade Intelectual, que é caracterizada por estar voltada à disciplina da proteção das criações humanas nas áreas técnico-científica, artística e literária, abrangendo ainda aquelas relacionadas à indústria, como as invenções, inovações, processos e design de modo geral, em especial as patentes.

Comumente, a Propriedade Intelectual pode ser agrupada em duas esferas distintas, mas que possuem elementos em comum no que diz respeito à criação e à capacidade inovadora do ser humano.

[...] as diversas produções da inteligência humana e alguns institutos afins denominadas genericamente de propriedade intelectual, dividida em dois grandes grupos no domínio das artes e da ciência: propriedade literária, científica e artística, os direitos relativos às produções intelectuais na literatura, ciências e artes, e no campo da indústria: a propriedade industrial com as invenções e os desenhos e modelos industriais pertencentes ao campo industrial (PIMENTEL, 2004, p.09).

Muitas definições do tema trazem à tona e defendem a visão de que as regras de Propriedade Intelectual têm como foco a proteção da capacidade criativa do ser humano, especialmente nas áreas da indústria, comércio, ciência e artes. Esta percepção é amplamente discutível tendo em vista que as normas de proteção podem gerar barreiras ao desenvolvimento das capacidades criativas pela limitação normativa aplicada aos inovadores ou mesmos aos países detentores de menor poder de barganha dentro do cenário mundial (POLIDO, 2013).

A relação entre desenvolvimento nacional e normas de proteção à Propriedade Intelectual é um dos debates mais fortes da área, sendo um tema político altamente pertinente à área das Relações Internacionais e que será, em grande parte, o objeto de análise deste trabalho. Portanto, os debates acerca da Propriedade Intelectual na seara das Relações Internacionais se justificam pela importância dada ao tema dentro de instituições de relevância internacional, como a Organização Internacional da Propriedade Intelectual (WIPO – *World Intellectual Property Organization*) e a Organização Mundial do Comércio (OMC), e pelo interesse das estados em participar de tratados relativos ao tema ou mesmo discuti-lo em acordos bi ou multilaterais.

É interessante notar que o desenvolvimento da Propriedade Intelectual como uma área própria de relevância se deu no mesmo passo que os primórdios da comunidade internacional moderna, posto que inicialmente, ao perceber o valor da proteção das inovações tecnológicas e das patentes, os países mais avançados tecnologicamente desenvolveram a União de Paris sobre a Propriedade Industrial (1883) e a União de Berna para a Proteção de Obras Literárias e Artísticas (1886), sendo ambos os acordos internacionais marcos não somente da questão proprietária em si, mas também da cooperação entre Estados sobre um tema em específico e

da elaboração de um Regime Internacional, representando um importante desenvolvimento dentro do Direito Internacional e das Relações Internacionais.

Tomando por base os períodos que sucederam a criação destes acordos, observa-se que o desenvolvimento científico e tecnológico iniciou um surto sem comparação, trazendo inúmeros desenvolvimentos nas áreas tecnológicas e científicas.

“[...] o aparecimento de novas tecnologias conduziu à adaptação contínua de instrumentos de proteção dos direitos de Propriedade Intelectual, uma vez que a expansão científica e tecnológica do Pós-Segunda Guerra Mundial possibilitou o surgimento de uma Terceira Revolução Industrial, assumindo o conhecimento um papel estratégico no sistema internacional, ao gerar o crescimento econômico por meio de uma estreita relação comercial entre crescimento das exportações e intensa inovação científica.” (SENHORAS, 2007, p.04).

Neste período, percebeu-se a necessidade de se incluir as questões sobre Propriedade Intelectual em meio às organizações internacionais que começavam a surgir. O Conselho Econômico e Social das Nações Unidas mostrou a necessidade de se ter um órgão específico para tratar das questões relativas à Propriedade Intelectual, ou seja, que instituisse mecanismos adequados de proteção e redução das disparidades crescentes entre os países industrializados e os em desenvolvimento (BASSO, 2003). Em junho de 1967, surgiu a já citada Organização Mundial da Propriedade Intelectual - OMPI/WIPO, adquirindo *status* de organismo especializado das Nações Unidas em 1974.

Cabia à OMPI dirimir questões próprias relativas ao campo da Propriedade Intelectual, unificar o debate acerca das variadas formas desta espécie de propriedade e auxiliar os países membros na construção de um aparato legislativo e institucional capaz de utilizar a Propriedade Intelectual como ferramenta favorável ao desenvolvimento.

O próximo ponto de extrema importância na consolidação dos Direitos de Propriedade Intelectual (DPI) ocorreu na chamada Rodada Uruguaia do GATT (*General Agreement on Tariffs and Trade*) entre os anos de 1986-1994. Esta rodada é tida como a mais ambiciosa dentre as demais, tendo em vista que nela foram ampliados os temas de discussão, houve o crescimento dos debates sobre Propriedade Intelectual e foi quando ocorreu a votação do Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPS).

Após várias negociações na Rodada Uruguai do GATT, que ocorreu entre 1986-1994, e instituiu a OMC, a esfera de atuação do regime internacional de Propriedade Intelectual ampliou-se economicamente além da OMPI, quando passou a ser definida comercialmente pela OMC, por meio de três aspectos principais:

- um padrão mínimo de proteção, que deve ser garantido por cada membro em cada uma das principais áreas da propriedade intelectual;
- um delineamento de medidas coercitivas a serem adotadas nas legislações nacionais para que os titulares de dos direitos de propriedade intelectual possam efetivamente impor o exercício de seus direitos;
- um sistema de solução de conflitos e de penalidades e sanções rígidas e eficientes, proporcionadas pela OMC e pelo sistema de Prevenção e Soluções de Controvérsias, inserido no TRIPS (SENHORAS, 2007, p.05).

É notável a crescente importância no que diz respeito à importância dos Direitos Relativos à Propriedade Intelectual por meio das alterações dos temas discutidos com o advento da Rodada Uruguai. O debate sobre Propriedade Intelectual não despontava nas rodadas anteriores, sendo mais amplamente discutida juntamente com outras temáticas relevantes no ano de 1986 e se transformando em elemento fundamental nos anos a seguir.

Desde modo, mesmo que não se possa afirmar, neste ponto, se há de fato uma relação direta entre Propriedade Intelectual e desenvolvimento nacional, seja ele tecnológico econômico ou mesmo social, percebe-se que o tema possui relevância na esfera da tomada de decisões internacionais, constituindo um regime específico que é tratado com interesse pelos membros da comunidade internacional, razão pela qual a ampliação dos estudos e dos debates a respeito do Regime Internacional de Propriedade intelectual deve ser ampliado em meio às pesquisas em Relações Internacionais.

Pelo exposto, nota-se que a Propriedade Intelectual detém uma posição consolidada nas agendas de política externa de vários membros das Nações Unidas. Atualmente, todos os membros da OMC têm por base um amplo sistema de proteção jurídica “que tem como objeto a propriedade intelectual de bens imateriais, mas especificamente o conhecimento produzido pelo ser humano, bem como a tecnologia desenvolvida como resultado do conhecimento acumulado” (GANDELMAN, 2004).

E, ao se observar a Propriedade Intelectual pelo viés das Relações Internacionais, nota-se uma ligação intrínseca relativa ao estudo do tema aqui discutido e a teoria dos Regimes Internacionais, elaborada por Krasner (1982), em seu artigo “*Structural causes and regime consequences: regimes as intervening variables*”.

De maneira breve, tendo em vista que o tópicó será detalhado mais à frente, pode-se sintetizar a teoria de Krasner como sendo a ferramenta cabível para analisar a repercussão das políticas relativas à Propriedade Intelectual no comportamento dos Estados e dos demais atores que compõem o panorama global e como esta temática pode alterar o desenvolvimento de políticas internas e externas de determinado Estado ou grupo de estados.

Em sua definição clássica, Krasner (1982) afirma que regimes são “princípios, normas, regras e procedimentos decisórios, implícitos ou explícitos, acerca dos quais as expectativas dos atores convergem em determinada área”. Ou ainda, eles são elementos que alteram a conduta dos atores dentro de certo panorama internacional, posto que se colocam entre os fatores causais básicos e os resultados, e os comportamentos provocados por estes fatores são variáveis intervenientes que modificam o modo de agir dos Estados membros do regime e de perceber determinadas áreas das Relações Internacionais.

Pela ótica da Teoria dos Regimes, se busca compreender a relação entre as normatizações internacionais referentes à Propriedade Intelectual e o comportamento de determinado Estado perante os demais membros do regime, além de verificar se os regimes são capazes de influenciar nas políticas internas adotadas pelos Estados membros.

Os regimes são colocados como elementos que separam e filtram os fatores causais básicos dos atores internacionais de suas consequências, alterando a perspectiva de comportamento para que ele ocorra de um modo previsto dentro de uma estrutura normativa previamente estabelecida.

Vale notar que “os fatores causais são orientados basicamente por cálculos de interesses dos atores que vivem em uma realidade de anarquia” (GANDELMAN, 2004). Deste modo a teoria dos regimes pretende mostrar que a influência de princípios e normas determinam comportamentos distintos daqueles guiados exclusivamente por interesses egoístas.

Justamente por serem elementos capazes de alterar o posicionamento dos atores internacionais, em especial os Estados, os regimes devem ser tratados diferentemente dos acordos internacionais, ou seja, aqueles “devem ser entendidos como algo além do que os acordos temporários que se alteram a cada mudança no poder ou nos interesses” (KRASNER, 1982) devem possuir uma durabilidade maior de modo a inspirar confiança àqueles que dele fazem parte. Os regimes devem facilitar a cooperação de modo mais duradouro, não focado em medidas imediatas.

Outras posições distintas são levadas em consideração ao se falar de regimes internacionais de modo a apontar os posicionamentos contrários existentes na literatura acadêmica. Krasner (1982) aponta três vertentes que divergem de sua concepção, quais sejam a estrutural convencional que entende os regimes como ferramentas inúteis ao se analisar os comportamentos dos atores internacionais e que podem levar a entendimentos errôneos sobre as consequências dos fatores causais básicos; a estrutural modificada, na qual os regimes podem sim influenciar os comportamentos, porém apenas em determinadas áreas temáticas, tendo uma atuação restrita na relação entre os fatores causais e os comportamentos dos atores; e a visão “grotiana” que aponta os regimes como elementos inerentes a todos e qualquer padrão do comportamento humano.

Deste modo, por meio da perspectiva estrutural modificada, “a função básica dos regimes é coordenar os comportamentos dos Estados, de forma a alcançarem os resultados desejados em algumas áreas de assuntos específicos” (GANDELMAN, 2004). Em outras palavras, os regimes são meios pelos quais o sistema internacional busca determinada ordem.

Outro fator importante para o debate a respeito do Regime Internacional da Propriedade Intelectual é a definição do que viria a ser um ‘*hegemon*’, constante nas definições de Krasner (1982), e como sua existência pode vir a alterar a percepção sobre a atuação de determinado regime.

Uma liderança hegemônica pode ajudar na criação de um modelo de ordem, o que de certa forma, é o mesmo que dizer que uma liderança hegemônica é capaz de implementar princípios, normas e regras a serem apontados por todos que buscam a criação daquela ordem (GANDELMAN, 2004, p. 41).

A existência de um ator hegemônico serve de modo a criar condições para que seja criada ou mantida determinada ordem dentro de um sistema específico. Sua participação dentro do regime é de grande relevância para mantê-lo, tendo em vista que o ator hegemônico, por si só, é capaz de evitar a alteração das normas e princípios que fundamentam o regime, evitando assim sua extinção.

São condições para que determinada ordem seja estabelecida pelo ator hegemônico as que seguem: o seu comprometimento com a crença de que aquela é a ordem que serve aos seus próprios interesses; sua disposição de arcar com os custos de promoção da ordem, além da manifestação positiva dos outros participantes à capacidade do hegemônico de liderar a todos em direção àquela ordem; a crença de que a ordem almejada vai trazer os melhores

resultados para os participantes, ainda que a distribuição desses resultados não seja igual para todos (GILPIN, 1987 apud GENDELMAN, 2004).

Posição distinta é oferecida por Keohane, pois, para este, a hegemonia pode auxiliar na formação da cooperação, mas não seria elemento essencial. A cooperação é característica marcante da teoria de regimes, tendo em vista que a formação de regimes específicos auxiliaria o diálogo entre os atores envolvidos, bem como reduziriam custos das operações necessárias.

[...] a cooperação representa um movimento positivo em direção a certos objetivos. O movimento, nesse caso, é em direção a mudanças nas políticas de cada um, a fim de obter um resultado melhor do que aquele que seria alcançado, caso todos continuassem a agir de forma autônoma (GENDELMAN, 2004, p.44).

Deste modo, percebe-se que os regimes são elementos de extrema importância para a cooperação internacional, especialmente quando se trata de áreas temáticas específicas que abrangem um grande grupo de atores interessados. Tem-se em mente que o foco das políticas relativas à Propriedade Intelectual diz respeito “à crescente importância que o avanço tecnológico adquire na economia mundial, à revolução gerada pelo desenvolvimento da tecnologia digital e ao impacto disso sobre as relações internacionais” (GANDELMAN, 2004), razão pela qual a teoria dos Regimes erigida por Krasner (1982) se torna elemento de imenso valor ao se discutir os efeitos das políticas de Propriedade Intelectual no desenvolvimento nacional.

Portanto, tendo em mente que a disciplina da Propriedade Intelectual possui conexões com os meios que auxiliam no processo de desenvolvimento nacional, cabe analisar de que modo pode-se utilizar das ferramentas oferecidas por esta área da ciência para promover o desenvolvimento dos países menos desenvolvidos. Posto que, deve-se considerar que políticas eficientes acerca da Propriedade Intelectual são capazes de promover o desenvolvimento tecnológico e econômico das nações a elas submetidas.

A hipótese levantada por este trabalho gira em torno do desenvolvimento nacional com fundamentos nas políticas de Propriedade Intelectual, tendo em vista que os países hoje considerados desenvolvidos aplicaram políticas específicas ao tema durante seu crescimento econômico e tecnológico, razão pela qual há de averiguar se a mesma possibilidade condiz com os atuais países em desenvolvimento.

Este trabalho objetiva verificar a construção do Regime Internacional de Propriedade Intelectual como meio de ressaltar as divergências existentes entre os países de centro, periferia e semiperiferia. Com tal observação, perceber em que ponto reside o conflito de interesses entre os membros do Regime e se a harmonização do regime, que seria a manutenção dos padrões mínimos de normatização do tema, tem o condão de efetivamente promover o desenvolvimento nacional dos países membros.

Por esta razão, o presente trabalho busca compreender os seguintes questionamentos: há de fato uma vinculação entre políticas de Propriedade Intelectual e Desenvolvimento? Considerando a resposta positiva, o processo estabelecido e as regras internacionais permitem que os países em desenvolvimento tenham acesso a estes benefícios? Ou ainda, a política do cumprimento mais rígido das normas e a busca recente dos países desenvolvidos por políticas do tipo TRIPS-Plus (nas quais há o aumento do limite mínimo de proteção, aumentando ainda mais a rigorosidade do sistema) inibem ou auxiliam o desenvolvimento tecnológico nacional?

Após esta verificação, busca-se avaliar como tal harmonização (ou sua ausência) interfere nas relações entre países desenvolvidos e em desenvolvimento no que diz respeito à Propriedade Intelectual. A correlação dos Direitos de Propriedade Intelectual e Desenvolvimento Nacional é a bandeira levantada pelos países desenvolvidos ao procurar enrijecer os efeitos normativos com relação aos países menos desenvolvidos. Ao fim desta pesquisa, busca-se saber até que ponto o cumprimento das políticas internacionais e nacionais sobre a Propriedade Intelectual auxilia o desenvolvimento de determinado Estado ou grupo de estados.

1 TEORIA DOS REGIMES NAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS

1.1 Definindo Regimes Internacionais

De modo a melhor debater o tema aqui proposto, mostra-se relevante analisar de maneira mais aprofundada a Teoria dos Regimes pertencente ao campo das Relações Internacionais, tendo em vista sua profunda conexão com o cerne deste trabalho.

A percepção sobre os regimes e sua influência no campo das Relações Internacionais está diretamente ligada ao conceito de Cooperação Internacional, um dos tópicos de grande importância e analisado de diversas perspectivas pelas diferentes linhas de pensamento da área. Branm (2005, p.01) afirma que, em sua essência, o estudo dos regimes internacionais é um esforço para entender os meios e as condições sob as quais Estados podem cooperar entre si.

Assim como a percepção acerca do conceito de cooperação tende a variar de acordo com as diversas correntes acadêmicas das Relações Internacionais, ressaltando características e posicionamentos díspares, o mesmo pode se dizer no que tange às definições sobre os Regimes Internacionais. Keohane e Nye, por exemplo, definiram regimes como sendo um conjunto de arranjos governamentais que incluíam redes de regras, normas e procedimentos ligados à regularização do comportamento dos atores internacionais, bem como os efeitos de tais comportamentos (KRASNER, p.186).

No entanto, o próprio Krasner (1982) formulou a definição mais clássica a respeito dos regimes internacionais e que, ainda hoje, é utilizada nas discussões pertinentes ao tema, sendo referida como *consensus definition* (LEVY et al, 1994, p.03). Nos seus dizeres:

Regimes can be defined as sets of implicit or explicit principles, norms, rules, and decision-making procedures around which actors' expectations converge in a given area of international relations (KRASNER, 1982, p.186).

Ampliando esta definição, Branm (2005, p.01), acrescenta ainda que os regimes são acordos mais especializados referentes a atividades, recursos ou áreas geográficas específicas e, geralmente, dizem respeito a certo extrato de membros da sociedade internacional.

Alguns elementos podem ser apontados desde já como essenciais à definição do que vem a ser um regime internacional, tais como a existência de um conjunto normativo ou princípios fundamentais que levam os países membros a cooperar dentro de determinada área.

Porém, saliente-se neste ponto que a própria caracterização dos elementos listados por Krasner é alvo de críticas referentes ao seu alcance, como será explicitado mais a frente.

Inicialmente, Krasner (1982, p.186) chama a atenção para os quatro elementos iniciais de sua definição. Princípios estão relacionados a crenças, causalidade e retidão dos membros envolvidos em um regime. Os princípios que regem um determinado regime internacional servem como um farol de modo a guiar as opções e estratégias dos membros naquela área específica, evitando atritos desnecessários e criando elos de confiança e cooperação entre os membros. As normas dizem respeito ao papel do Direito Internacional dentro das Relações Internacionais por dizerem respeito às normas jurídicas e obrigações de fato, elementos estes que geram maior segurança para os envolvidos e ônus para aqueles que andarem a margem do regime.

Aponta ainda que regras seriam prescrições para as ações dos membros, servindo como modelo para resolução de questões próprias ao tema. E, por fim, que os procedimentos de tomada de decisão dizem respeito às práticas mais comuns utilizadas na feitura e implementação das decisões coletivas dentro do regime.

Outro aspecto capaz de definir um Regime Internacional diz respeito a sua perenidade, sua capacidade de manter-se firme independente das variações nos interesses individuais dos atores. Diferentemente do que se observa ao se tratar dos acordos internacionais, posto que estes são volúveis às mudanças de poder e interesse das partes envolvidas, ou até mesmo de modo unilateral.

Na percepção de Keohane (apud KRASNER, p.187), há de se distinguir o que são acordos e regimes, posto que ambos divergem no que diz respeito à sua perenidade. Acordos são negociações que têm como foco um momento específico, uma situação específica, entretanto, não possui o condão de manter-se por longos períodos de tempo ou mesmo de resistir às mudanças de interesses dos envolvidos. Os regimes, por outro lado, propõem-se a facilitar tais acordos, porém não se prendem a situações específicas, tendem a ser mais amplos de modo a criar um cenário favorável para manutenção dos acordos e instituições sob sua alçada.

Outra razão para que os regimes não se atenham somente a cálculos de interesse de curto prazo diz respeito aos princípios e normas neles envolvidos, posto que, em sua essência, são dotados de obrigações generalizantes. Krasner (1982) aponta como exemplos os

princípios da reciprocidade e da amizade, ambos são elementos constituintes de uma grande quantidade de regimes, em especial os de segurança e os econômicos.

Sob a égide de tais princípios os Estados são levados a sacrificar interesses de curto prazo com a expectativa de que os demais também o façam no futuro, mesmo quando estes não seriam compelidos a tal. Ainda que não se possa sempre preservar a exata equivalência dos sacrifícios feitos pelos participantes de um mesmo regime, a segurança e facilidade nas negociações futuras acabam por transformar tais perdas relativas em ganhos futuros. Sobre a importância deste comportamento para a relação entre os estados observe-se o seguinte excerto.

It is the infusion of behavior with principles and norms that distinguishes regime-governed activity in the international system from more conventional activity, guided exclusively by narrow calculations of interest (KRASNER, p.187).

Desde a conceituação e dos estudos iniciais sobre a Teoria dos Regimes no âmbito das Relações Internacionais, muito se debateu sobre sua aplicabilidade e necessidade, além das diferentes percepções acerca do tema pelas diversas perspectivas acadêmicas. Entretanto, o tema se mostrou extremamente atraente para os estudiosos da área, o que lhe concedeu espaço cativo nos debates acerca da sociedade internacional.

Krasner (1982) apontou em seu artigo posições diversas no que tange ao impacto dos Regimes Internacionais no cenário internacional ou mesmo como diferentes estudiosos percebem e analisam os efeitos dos regimes sobre as políticas dos países membros. Tais percepções serão analisadas ainda neste capítulo, mas vale notar que o tema possui celeumas que ainda geram discussão nos dias atuais.

O estudo dos Regimes Internacionais há muito tem sido afetado por questões relativas às suas próprias definições, assim como por uma falta de clareza conceitual (BRANM, p.02). Tais críticas ainda não foram definitivamente sanadas, o que torna a necessidade de se discutir uma definição clara sobre Regimes Internacionais uma opção saudável para o restante do trabalho. As maiores críticas dizem respeito a dois pontos fundamentais:

One criticism points to the difficulty in differentiating the four components of regimes (indistinguishable components); the other characterizes the standard definition as vague because it does not resolve differences among those who study international regimes regarding the boundaries of the universe of cases (vagueness) (LEVY et al, 1994, p.03).

De modo a melhor compreender o que define um regime internacional, mostra-se necessária a elucidação das críticas acima elencadas. Posto que, apenas com uma compreensão adequada se poderá comparar de maneira inclusiva conjuntos de regimes ou mesmo analisar os pormenores de um regime específico.

Uma das críticas assume que a definição de Regimes Internacionais, apresentada pelo consenso de Krasner, apresenta-se de maneira vaga. Tal percepção se daria por duas razões principais, primeiramente, a definição utilizada trata os regimes como instituições sociais no sentido de serem um conjunto estável de regras, papéis e relações no cenário internacional. Em seguida, caracteriza os regimes como específicos a uma determinada área, contrastando com uma estrutura institucional mais ampla e profunda da sociedade internacional como um todo (LEVY et al, 1994, p.03).

Justamente por se apresentar como um conceito vago há uma dificuldade em se reconhecer um regime internacional, havendo a necessidade de uma maior delimitação de seus componentes.

Por esta razão, mesmo tendo os princípios e as normas como fundamento central para a manutenção de um regime, é por meio de suas regras que se pode traçar um ponto de partida, justamente por serem bem definidas e concretas. Tais normatizações mostram que, ao se buscar a compreensão da cooperação internacional por meio dos regimes, há de se observar além do comportamento rotineiro e padronizado dos membros. Há de se verificar situações que os membros optem por atender ao regime e ampliar seus interesses em cooperar em detrimento da busca por maiores ganhos num curto prazo.

Regras auxiliam na percepção sobre o que se consideram regimes por existirem independentemente das ações ou comportamentos dos atores, além de criar elementos de segurança na relação cooperativa entre os envolvidos. Outro ponto a se observar na composição de um regime diz respeito a um comportamento esperado daqueles que se adequam ao regime em questão, posto que tornam as expectativas dos membros mais padronizadas, gerando uma maior segurança nas relações entre eles.

Levy et al (1994) chama a atenção para dois outros pontos que são fundamentais para a identificação do que viria a ser um regime internacional, expostos em duas dimensões distintas. Em primeira instância, deve ser observado o grau de formalidade das regras aplicadas ao regime, já a outra dimensão diz respeito ao grau de convergência das

expectativas dos membros. De modo a exemplificar seu argumento, o autor constrói a seguinte tabela associando as dimensões supramencionadas.

Quadro 1: Relação entre os níveis de formalidade e expectativa quanto aos regimes

Formalidade	Convergência de Expectativas	Baixa	Alta
		Baixa	Sem regime
Alta		Regimes de Letra Morta	Regimes Clássicos

Fonte: LEVY et al, 1994, p.4.

Pela análise da tabela acima, pode-se perceber quatro tipos distintos de regimes internacionais levando em conta as variáveis da formalidade e da convergência de expectativas dos membros. Note-se que não se considera regime (*sem regime*) a situação na qual não há o mínimo grau de formalização ou mesmo o mínimo grau de convergência nas expectativas dos membros, desde modo há de se perceber que mesmo a simples existência de um corpo normativo referente a um assunto específico que conte com um grupo de atores internacionais como seus operacionalizadores não serão considerados um regime internacional caso haja ausência destes componentes. Na existência de uma alta normatividade e uma baixa convergência, encontra-se o que o autor chama de *Regimes de Letra Morta*, ou seja, um corpo normativo robusto com pouca influência nos comportamentos dos atores envolvidos. Esta espécie ainda se considera um regime, porém de baixa aplicabilidade tendo em vista sua pouca aderência às estratégias e políticas externas dos membros, passível de substituição quando surgir uma situação adequada para tal.

Aponta ainda a existência dos *Regimes Tácitos* nos quais o grau de formalidade é baixo, porém há uma alta convergência nas expectativas dos membros. Isso se dá quando os comportamentos dos atores se alinham com normas informais ou de baixo teor de normatização, porém apresentam um grande impacto no comportamento dos envolvidos.

Por fim, classifica as situações nas quais há uma alta formalidade e convergência de expectativas como sendo os *Regimes Clássicos*. Nesta espécie de regime não há apenas um corpo normativo robusto e dotado de regras específicas aplicadas às áreas temáticas, mas também um comportamento dos atores condizentes com as situações prescritas. Os autores apontam que o comportamento dos atores condizentes com as normas do regime pode ser

inferido em três situações: (a) as violações às normas são exceção à regra; (b) membros prejudicados por violações às regras protestam implicitamente ou explicitamente utilizando-se das próprias regras como meio de defesa; (c) aqueles que violam as normas ou regras não as negam em sua defesa (LEVY et al, 1994, p.05). Apontam para o GATT como exemplo de regime no qual todas essas características coadunam.

A segunda crítica erigida acerca das definições de regimes internacionais diz respeito à falta de significado intersubjetivo no que tange às distinções entre princípios, normas e regras. Discute-se se, de fato, uma clara definição destes elementos auxilia no desenvolvimento da teoria ou representaria um gasto de esforços sem grandes ganhos. Na visão de Levy et al, percebe-se basicamente duas vantagens em se observar este aspecto conceitual do tema:

These distinctions contribute to the descriptive richness that is a major strength of regime analysis, acknowledged by the critics of this research program.' Also, and more importantly, distinguishing among principles, norms, and rules makes it possible to classify regimes in ways that may prove useful in explaining regime formation and regime consequences. (LEVY et al., 1994, p.06).

Por estas razões, mostra-se útil ao desenvolvimento da teoria reiterar, nem que seja de maneira breve, distinções a respeito dos elementos constitutivos dos regimes internacionais. Na perspectiva dos autores aqui apresentados, princípios envolvem orientação acerca de objetivos e crenças causais direcionadas a áreas gerais da política internacional, tais como economia, segurança ou meio ambiente. Seriam elementos de maior amplitude capazes de abranger áreas específicas e serviriam de linha mestra para o comportamento dos membros dentro de determinado ambiente. Normas dizem respeito a direitos e obrigações gerais que operam dentro da área específica de atuação dos regimes, tais direitos e obrigações ainda se configuram como elementos vagos ao se observar a violação dos mesmos. Servem para reger a atuação dos membros dentro do regime, mas ainda são difíceis de especificar seus limites e até que pontos se podem traçar uma linha do que estaria dentro ou fora da abrangência do regime em análise.

Por outro lado, as regras seriam o elemento mais concreto na composição dos regimes internacionais devido ao seu grau de formalidade e concretude. Regimes internacionais tendem a tomar por base instituições normativas específicas e definidas para especificar os limites de sua atuação, bem como o comportamento dos estados, prevendo sanções e meios de conduta para os atores incluídos no regime.

Diante do exposto, pode-se somar ao conceito de Krasner (1982) a definição trazida por Levy et al (1994) como limites à percepção de regimes internacionais usadas neste trabalho. Para estes, regimes internacionais podem ser definidos como “instituições sociais baseadas em princípios, normas, regras, procedimentos e programas previamente acordados entre os membros que regem as interações dos atores em determinadas áreas” (LEVY et al., 1994, p.06), chamando a atenção para o reconhecimento das práticas sociais no âmbito internacional.

1.1.1 Classificação dos Regimes Internacionais

Tomando por base aspectos de cunho epistemológico, classificar o objeto ao qual se estuda auxilia na sua compreensão e sua identificação. No caso dos regimes internacionais, não seria diferente.

Classificá-los serve como meio de entender a formação de determinados regimes, assim como suas consequências aos membros a eles submetidos. Entretanto, há uma dificuldade em se criar uma classificação ampla capaz de cobrir todos os regimes internacionais, posto que as variações de seus elementos internos, bem como dos fatores causais externos, tornam a criação de classificações menores mais comuns.

Neste ponto, há a necessidade de se analisar as variações nas consequências dos regimes internacionais por meio do caráter dos regimes, tratados aqui como instituições, ao invés de verificar apenas os fatores causais externos.

To strengthen the institutionalist point of view, moreover, we ought to be able to account for variations in the consequences of international regimes by referring to the character of these institutions (endogenous variables) instead of by referring only to the causal factors used to explain variation among regimes in the first place (exogenous variables) (LEVY et al., 1994, p.07).

Krasner (1982) ao tratar das relações da Teoria dos Regimes de acordo com perspectivas distintas, se utiliza das variáveis exógenas como ferramenta hábil à caracterização dos regimes internacionais. Porém, a análise das variáveis endógenas auxilia na detecção de meios hábeis a classificar os regimes de acordo com sua atuação e composição dentro de uma área específica.

Antes de se apontar algumas classificações úteis a este trabalho, há de se perceber que a classificação dos regimes internacionais sofre de uma questão problemática. Não há uma classificação majoritária ou que possa ser utilizada como pedra fundamental para se traçar os

vetores suficientes a esta análise. Para Levy et al. (1994, p.07), devido a esta ausência de uma classificação mais aceita ou comum, deve-se observar as variações nas “propriedades intrínsecas” dos regimes, quais sejam, seus quatro componentes-chave (princípios, normas, regras e procedimentos), bem como as classificações que tomam por base as variações nos tipos de atores e as áreas temáticas nas quais os regimes atuam.

Sob esta perspectiva, podem-se observar inicialmente algumas classificações que tomam por base diferentes tipos de princípios e normas, tendo em vista que estas dizem respeito às classificações mais familiares.

Inicialmente, observe-se a classificação que analisa os regimes em termos da orientação de seus objetivos. Neste caso, diferencia-se basicamente duas espécies de regimes, aqueles que buscam ampliar de forma absoluta a utilidade dos participantes (regimes internos) à parte daqueles que buscam melhorar a posição dos membros em relação aos que se encontram fora do regime (regimes externos). Sob esta análise, notam-se três modalidades básicas de categorização, instituições abertas (Nações Unidas), instituições condicionalmente abertas (FMI e GATT) e instituições com associação restrita (OTAN e UE).

No que diz respeito à classificação de regimes tomando por base suas regras, duas classificações chamam a atenção: a primeira pelo enfoque normativo observado às regras aplicadas ao regime, enquanto a outra pela importância dada à densidade regulatória de seu conjunto legal.

Primeiramente, note-se o valor deôntico contido no conjunto legal do regime em análise. Elinor Ostrom (apud LEVY et al., 1994, p.08) aponta que regras institucionais são assertivas relacionadas à proibição, requisição ou permissão relativa a uma determinada ação previamente prescrita no conjunto normativo do regime internacional em questão. Para a autora, “um destes operadores deônticos – permitir, requerer ou proibir – deve estar contido em uma assertiva para que a mesma possa ser considerada uma regra” (OSTROM apud LEVY, 1994, p.08).

Deste modo, pode-se classificar os regimes tomando por base o enfoque deôntico contido em seu conjunto regulatório, salientando três enfoques de maior importância, quais sejam, regras permissivas, proibitivas ou requisitórias.

Em sequência, há a classificação que leva em consideração a densidade e a especificação das regras contidas no âmago do regime em análise. Diz-se que o regime é forte

quando suas regras são densas, específicas e cobrem uma grande área de atuações (LEVY et al., 1994, p.09). Justamente por possuir um conjunto legal robusto, podem-se distinguir regimes fracos e fortes pela sua capacidade de resolução de problemas por meio da utilização de seu corpo normativo.

No que tange aos procedimentos e programas relativos aos regimes internacionais três aplicações chamam a atenção no que diz respeito à sua classificação. Inicialmente, observem-se os chamados regimes evolucionários. Mesmo que um regime seja percebido como sendo fraco, caso este seja acompanhado de um conjunto de procedimentos de tomada de decisão autônomo, no sentido de ser capaz de revisar suas próprias regras, tal regime pode ser considerado capaz para ampliar o aprendizado em níveis internacionais, levando ao estabelecimento de novas regras (LEVY et al, 1994, p.09).

Pode-se dizer que instituições internacionais possuem procedimentos de tomada de decisão fortes caso as mudanças trazidas por esses procedimentos já estarem definidas em um plano anteriormente traçado. Deste modo, regimes evolucionários podem ser extremamente úteis na solução de problemas em longo prazo. Seu contraponto seriam os regimes classificados como estáticos devido a sua incapacidade de reação às mudanças externas. Apesar de não serem capazes de ampliar o aprendizado dos membros do regime, pode-se mostrar útil no gerenciamento de conflitos prolongados que também possuam natureza estática (LEVY et al., 1994, p.09).

Outro ponto importante diz respeito ao caráter dos mecanismos de tomada de decisão coletiva em regimes autônomos. Neste aspecto, verificam-se dois grupos: aqueles nos quais a maioria dos membros afetados pelas regras do regime participa do processo de modificação das regras, em contraponto aos regimes nos quais apenas alguns membros portadores de maiores privilégios detêm a autoridade para modificar as regras.

Por fim, no que diz respeito aos processos de tomada de decisão, é importante observar a distinção dos regimes no que tange aos mecanismos de conformidade, quais sejam, monitoramento, sancionamento e procedimentos de resolução de disputas.

Regimes with strong compliance mechanisms can be expected to alter the behavior of regime participants considerably. On the other hand, weak monitoring, sanctioning, and dispute-resolution procedures should characterize regimes emerging in situations resembling games (Martin 1992, Stein 1983); they will alter behavior only moderately (LEVY et al. 1994, p.10).

Trazendo o presente tópico ao fim, resta apontar a relação existente entre o número de atores envolvidos e as áreas de atuação dos regimes. Em seu conceito básico, regimes são instituições internacionais nas quais um número variado de membros cooperam no que tange a uma área específica de atuação. Então a variação entre o número e tipo de membros, bem como o escopo de análise da área de atuação dos mesmos pode ser chamada de “*problem structure*”.

Quanto aos membros, vale notar a participação de atores não-estatais e comunidades epistêmicas, posto que é tido que a presença de tais atores amplia a eficiência dos regimes (LEVY et al., 1994, p.10).

Classificar o objeto de análise auxilia na delimitação de seus limites de modo a melhor compreender a relação de determinado objeto com o meio ao qual está inserido. Os Regimes Internacionais possuem variadas classificações, como por exemplo, as acima mencionadas, no entanto, muitas destas classificações não foram exploradas de maneira empírica, razão esta para a ausência de uma classificação uma capaz de abranger as inúmeras variações perceptíveis na esfera dos regimes internacionais.

No que diz respeito ao Regime Internacional de Propriedade Intelectual, pode-se observar elementos passíveis de classificação distinta a depender da perspectiva aplicada ao objeto. Fundamentalmente, este trabalho se depara com as perspectivas dos países desenvolvidos e os em desenvolvimento que, a depender de seus interesses acerca do tema, podem classifica-lo de maneira distinta.

Para os países desenvolvidos, o Regime Internacional de Propriedade Intelectual deve seguir a perspectiva dos regimes internos que buscam a ampliação das melhorias de seus membros em relação aos demais, sejam estes participantes ou não do regime como um todo. Por meio dos operadores deônticos normativos, buscam controlar de forma mais incisiva o modo de os países em desenvolvimento normatizarem a respeito do tema, impondo regras mínimas semelhantes a suas normas internas e criando uma falsa aparência de harmonização de regras relativas ao tema, através de um regime forte de normas impositivas de fora para dentro.

Já os países em desenvolvimento buscam justamente um regime mais adequado às suas necessidades de desenvolvimento diferenciadas, optando por meios mais maleáveis de debate e resolução acerca da temática. Valorizam um conjunto normativo mais fraco, no qual as normas externas poderiam ser moldadas às necessidades dos países em desenvolvimento.

1.1.2 Perspectivas teóricas sob Regimes Internacionais

No campo das Relações Internacionais, a existência de várias perspectivas teóricas constitui um fato. Tais escolas teóricas percebem as Relações Internacionais de modo variado e, por vezes, conflitante. Entretanto, mesmo possuindo posições distintas, tais escolas existem concomitantemente.

Deste modo, não poderia ser diferente que tais escolas do pensamento possuíssem suas próprias explicações para o funcionamento dos regimes internacionais. Ao se analisar as relações entre os atores dos regimes por meio das orientações teóricas das variadas escolas, pode-se notar a preponderância de certos aspectos de forma mais relevante em uma das esferas de estudo do que em outra.

De forma sucinta, Hasenclever et al. (BRAHM, 2005, p.02) constrói uma tabela explicativa de como a perspectiva teórica das principais escolas de pensamento das Relações Internacionais entendem o fenômeno dos regimes internacionais.

Quadro 2: Perspectivas teóricas e os regimes internacionais

	REALISMO	NEOLIBERALISMO	TEORIA CRÍTICA
Variável Central	Poder	Interesses	Conhecimento
Orientação Meta-teórica	Racionalismo	Racionalismo	Sociológica
Modelo Comportamental	Busca por ganhos Relativos	Maximização dos Ganhos absolutos	Execução de Papéis
Institucionalismo	Fraco	Médio	Forte

Fonte: HASENCLEVER apud BRAHM, 2005, p.02.

Para esclarecer de modo mais elucidativo o proposto na tabela acima, cabe explanar de maneira breve a compreensão de cada uma das principais escolas do pensamento das Relações Internacionais sobre a Teoria dos Regimes.

a) **Perspectiva Realista**

Uma das compreensões mais clássicas do Realismo diz respeito à natureza anárquica do meio internacional, razão pela qual os estados seriam levados a se preocuparem primordialmente com ganhos relativos. Segundo a escola realista, “Estados seriam relutantes em participar de qualquer acordo que os deixem em uma posição pior em relação aos demais, seja por consequências distributivas ou devido aos custos de manutenção do regime (BRAHM, 2005, p.03).

Entretanto, os regimes internacionais são instituições factuais e que sua existência não pode ser negada. Razão pela qual os realistas percebem e assimilam os regimes internacionais de três maneiras.

Inicialmente, os realistas percebem a existência e manutenção dos regimes por meio da Teoria da Estabilidade Hegemônica (BRAHM, 2005, p.03). Sob esta perspectiva, os regimes são originados pela existência de uma figura hegemônica que possui os recursos para manter o regime, mesmo que os demais atuem como “caronas” (*free-riders*), além de possuir o poder de compelir os demais a participarem ou até mesmo contribuírem para a manutenção do regime.

Deste modo, a vida e existência de um regime internacional estariam necessariamente ligada a existência de um *Hegemon* que teria interesse e poder para mantê-lo de pé. Somente haveria uma reforma ou abandono de um regime específico caso houvesse uma mudança na distribuição de poder ou uma alteração de interesses por parte do *Hegemon*.

O segundo argumento leva em conta a capacidade dos regimes internacionais de prover estabilidade, tendo em vista que não há mais a preocupação de um membro enganar os demais e sim uma maior preocupação no que diz respeito a questões de distribuição de poder. Neste quesito os regimes são ferramentas importantes por intermediarem os interesses e os resultados das relações entre membros.

Por fim, os realistas ressaltam a capacidade dos regimes em mitigar os interesses em enganar os demais membros de um acordo, bem como sua capacidade de permitir uma melhor distribuição de questões problemáticas. Entretanto, como a enganação ainda é uma ferramenta à disposição dos Estados, seria mais comum a existência de regimes na esfera econômica, posto que nas questões de segurança, os realistas ainda defendem sua posição usual.

b) Perspectiva Neoliberal

Assim como os Realistas, os teóricos neoliberais reconhecem a natureza anárquica do sistema internacional, entretanto ambas as posições variam em uma perspectiva-chave. Para os neoliberais, a preocupação dos Estados recai sobre os ganhos absolutos ao invés dos ganhos relativos, como defendem os realistas. Na visão neoliberal, os Estados buscam meios de se desenvolver, não importando o quão vantajoso seja determinada transação para o outro membro envolvido. Havendo ganho para si, não haveria porque não cooperar.

Desde modo, os membros envolvidos na negociação buscam o maior ganho possível, de acordo com seus interesses. Neste aspecto, os regimes internacionais são percebidos como ferramentas de extrema importância por facilitar a cooperação entre os envolvidos.

Isto acontece pelo fato de que os regimes facilitam a cooperação ao prover informações necessárias, reduzir os custos das transações, facilitar as conexões entre os membros e ampliar a sombra do futuro.

Por esta razão, tendo em vista a percepção neorrealista, os regimes internacionais seriam o meio adequado de promover a cooperação entre os membros de um regime específico, não apenas na área de atuação do regime, mas como um catalisador do comportamento dos envolvidos permitindo uma menor preocupação sobre as escolhas dos demais membros.

c) Perspectiva da Teoria Crítica

Ao se observar o ponto de vista defendido pelos teóricos da teoria crítica, há de se atentar para um fator fundamental na percepção destes sobre os interesses dos Estados. Um dos fatores predominantes na esfera de atuação dos atores diz respeito a sua função na sociedade internacional, não necessariamente sob seu interesse material como pregado pelas teorias acima apontadas. Deste modo, os defensores desta corrente apontam que não se pode fazer uma análise apurada dos regimes internacionais sem observar o aspecto da intersubjetividade (BRAHM, 2005, p.04).

Sob esta perspectiva, podem-se dividir os teóricos da teoria crítica em dois grupos, fortes e fracos. Tal divisão tem por base o peso dado ao tópico da intersubjetividade.

Para os denominados como cognitivistas fracos, a intersubjetividade deve ser vista sob um aspecto mais limitado, tais teóricos estão mais interessados em observar a influência das ideias no comportamento dos atores. Para estes, as ideias diminuem as incertezas dos atores quanto à cooperação por meio do aprendizado associado às ideias, tendo em vista que o

aprendizado por parte de um ator internacional pode ser capaz de alterar seus objetivos e até mesmos suas estratégias diante do cenário internacional.

Já os cognitivistas fortes observam com maior destaque a questão das identidades dos atores, tendo em vista que o sistema internacional é fundamentalmente um sistema social (COX apud BRAHM, 2005, p.05). Deste modo, os teóricos da corrente forte buscam compreender o senso de obrigação existente e de que modo se aplica a obediência dentro do sistema social internacional. Nas palavras de Brahm (2005, p.05), “regimes constroem identidades por meio do delineamento de normas e interesses socialmente aceitáveis. Ao mesmo tempo, regimes constituem um processo contínuo de auto interpretação e auto definição em resposta às mudanças”.

Deste modo, percebe-se que as definições sobre regimes internacionais ainda geram discussões no que diz respeito ao meio acadêmico das Relações Internacionais, justamente pela ausência de consenso maior sobre como delimitar este elemento factível da sociedade internacional. Entretanto esta falta de consenso não é suficiente para impedir o avanço dos estudos acerca dos regimes nem mesmo é capaz de negar sua existência e valia para os atores membros dos mais variados regimes específicos existentes.

1.2 Formação dos Regimes

Tomando os regimes internacionais como elementos importantes do cenário internacional, sejam como elementos mantenedores do *statu quo* ou mesmo como ferramentas disponíveis para a mudança do *statu quo*, pode-se questionar como se dá seu surgimento, quais elementos são capazes de levar os atores da sociedade internacional a cooperarem em torno de um tema específico.

Para verificar os elementos que compõem a formação dos regimes internacionais, este trabalho explicitará a perspectiva fundamentalmente de dois teóricos do tema, Krasner (1982) e a obra conjunta de Levy, Young e Zurn (1994). Este tópico pretende apresentar quais componentes influenciam o comportamento dos atores internacionais a ponto de fazerem-nos aceitar um compromisso perante os demais membros da comunidade internacional, compromissos estes que podem não estar diretamente ligados a seus interesses nacionais.

Krasner (1982) inicialmente aponta que, em sua análise, os regimes devem ser tratados como dependentes variáveis e que, na busca para a explicação de como se dá o desenvolvimento dos regimes, muitas variáveis causais básicas podem ser observadas.

Entretanto, o autor destaca um grupo de variáveis que, em sua percepção, são mais proeminentes ao se observar o surgimento, manutenção e dissipação dos regimes.

Para o autor, deve-se observar a influência do egoísmo nacional, do poder político, das normas e princípios, dos hábitos e costumes e, por fim, do conhecimento (KRASNER, 1982, p.195). De maneira breve, com o intuito de compreender a influência de tais elementos na composição dos regimes internacionais, faz-se eficaz agregar os conceitos debatidos pelo renomado autor.

Dizer que o egoísmo das nações dentro do sistema internacional é uma das características essenciais à existência dos regimes pode parecer um contrassenso, porém é justamente na busca de seus próprios interesses egoístas que os Estados veem a necessidade de cooperar como meio capaz de oferecer melhorias em áreas específicas da arena internacional.

Deve-se observar o que corresponde à definição de interesse egoísta para Krasner (1982): um comportamento do Estado será tratado como egoísta quando se verifica o desejo de aumentar seus próprios benefícios de modo que não se leve em consideração os benefícios adquiridos pelos demais membros de um determinado grupo. O egoísta apenas se preocupa com o comportamento dos demais até o limite que tal comportamento afete os interesses do egoísta (KRASNER, 1982, p.195).

Sobre o aspecto do egoísmo nacional como vetor capaz de levar à cooperação e, conseqüentemente, à criação ou manutenção dos regimes, deve-se observar que situações seriam suficientes para gerar tal comportamento. A primeira delas, apontada por Stein (KRASNER, 1982, p.195), diz respeito aos casos nos quais a opção que reflita apenas os interesses egoístas do Estado geram benefícios menores aos que seriam possíveis caso houvesse cooperação, podendo ser exemplificados por meio do dilema do prisioneiro. Em situações desse tipo, a cooperação terá prevalência mesmo que tal cooperação não seja institucionalizada ou formalizada, posto que os benefícios por si só já seriam motivos mais que suficientes para incentivarem a colaboração entre os membros, entretanto, o fato de ser possível o discernimento de aspectos colaborativos por meio de interesses individuais ressalta a importância desta perspectiva para a teoria dos regimes.

Do mesmo modo, deve-se observar a perspectiva trazida por Keohane (KRASNER, 1982, p.196), na qual ele utiliza de teorias microeconômicas de falhas de mercado para

examinar os dilemas de interesse comum. Defende que os benefícios advindos dos regimes internacionais superam seus custos de formação e manutenção.

Regimes can make agreement easier if they provide frameworks for establishing legal liability (even if these are not perfect); improve the quantity and quality of information available to actors; or reduce other transactions costs, such as costs of organization or of making payments. (KEOHANE apud KRASNER, 1982, p.196).

Interessante notar que, para Levy et al. (1994), o processo de formação de um regime internacional pode ser dividido em três categorias: a formação de modo espontâneo, a por meio de negociações e a imposta (Levy et al., 1994, p.13). Sucintamente, formações de regimes por meios espontâneos são aqueles em que há uma convergência de expectativas a respeito de determinado tema. Tal processo não requer participação ativa dos membros da prática social resultante de tal comportamento. Tido pelos autores como o meio mais comum de criação de regimes internacionais, a negociação traz à tona regimes que são fruto de um processo consciente de debate e barganha em busca do melhor acordo possível para todas as partes envolvidas. Por fim, existem regimes que são impostos por apenas um ator (ou grupo de atores) com poder e recursos suficientes para manter o regime, mas também para impor a obediência aos preceitos do regime aos demais membros participantes.

Vale notar que, pela perspectiva de Krasner, os processos de formação de regime de modo espontâneo, bem como por negociação, representam o impacto do pensamento egoísta na construção dos regimes internacionais (KRASNER, 1982, p.196).

Além do comportamento egoísta dos atores internacionais, pode-se observar o poder político como a segunda variável causal de maior impacto no processo de criação de um regime internacional (KRASNER, 1982, P.197). Sob este aspecto, o poder político deve ser percebido de duas maneiras distintas. Primeiramente, observe-se o poder direcionado a uma perspectiva cosmopolita, utilizado em busca dos melhores resultados para o sistema como um todo. Do outro lado, o mesmo poder político pode ser usado na busca da ampliação dos interesses de atores específicos dentro do sistema.

Como apontado anteriormente, o egoísmo dos membros da comunidade internacional, quando em situações nas quais a cooperação se mostre mais vantajosa, é elemento indispensável para formação de regimes internacionais. Entretanto, segundo Krasner (1982), o poder político, representado na figura dos estados, deve ser capaz de oferecer um arcabouço mínimo de proteção para que as políticas trazidas pelos regimes possam florescer. Não há de

se falar em bem comum por meio do egoísmo dos partícipes quando a força política não é capaz de garantir elementos mínimos, tais como o padrão mínimo de bem-estar social, a proteção às indústrias nascentes ou mesmo a definição dos direitos de propriedade, seja ela em sua acepção clássica ou a propriedade intelectual.

Fundamentalmente, percebe-se que o poder político utilizado para fomentar a perspectiva cosmopolita da função do poder nos regimes internacionais, tem como foco criar e manter um cenário propício à expansão das políticas criadas na sede dos regimes específicos, como observa Krasner (1982):

The purpose of state intervention is to facilitate the creation and maintenance of an environment within which a market based on individual calculations of self-interest can flourish (KRASNER, 1982, p.198).

O poder político aplicado aos regimes internacionais pode ser percebido por meio de sua correlação com os interesses particulares dos atores, em especial os estados, sendo utilizado para ampliar a utilidade de tais membros dentro do cenário internacional. O uso do poder político a serviço dos interesses particulares dos membros pode ser visto sob duas perspectivas: a primeira diz que os ganhos possíveis são fixos e que as estratégias dos atores são somente baseadas em tais ganhos; a segunda perspectiva aponta que o poder político pode ser utilizado para alterar tais ganhos e é capaz de influenciar as estratégias dos atores envolvidos (KRASNER, 1982, p.199).

Ambas as perspectivas sobre o uso do poder político na formatação dos regimes internacionais dizem respeito à posição do *Hegemon* e sua atuação perante o regime ao qual ele está relacionado. Diante da primeira perspectiva, observa-se que os regimes, no momento de sua formação, demandam custos operacionais de várias ordens. Seria de senso comum que tais custos fossem rateados por aqueles que se beneficiem da existência de determinado regime. Entretanto, por meio de uma percepção particular, membros detentores de grande poder político e recursos podem erigir o regime e custeá-lo sem que os demais membros necessitem fazer o mesmo, nestes casos, quando a figura de um membro sobressai perante os demais, temos o surgimento do *Hegemon*.

Note-se que o interesse da figura do *hegemon* não se baseia em uma decisão altruísta de manter o regime por sua própria conta ou porque está interessado no bem-estar do sistema. Há na verdade um interesse egoísta posto que o regime em análise reflete seus interesses particulares (KRASNER, 1982, p.199). Sob este aspecto da presença do *hegemon* nos regimes

internacionais, vale salientar os dizeres do próprio Krasner acerca da teoria da liderança hegemônica.

The theory of hegemonic leadership suggests that under conditions of declining hegemony there will be a weakening of regimes. Without leadership, principles, norms, rules, and decision-making procedures cannot easily be upheld. No one actor will be willing to provide the collective goods needed to make the regime work smoothly and effectively. Stein's analysis, on the other hand, suggests that as hegemony declines there will be greater incentives for collaboration because collective goods are no longer being provided by the hegemon. The international system more closely resembles an oligopoly than a perfect market. Actors are aware of how their behavior affects others. When smaller states perceive that a hegemon is no longer willing to offer a free ride, they are likely to become paying customers. For Stein, interests alone can effectively sustain order. Hegemonic decline can lead to stronger regimes (KRASNER, 1982, p.199).

Já a segunda perspectiva do uso do poder político no âmbito dos regimes internacionais busca verificar até que ponto podem os atores alterar os benefícios dos regimes tendo em vista seu alto poder político dentro do grupo, até que ponto podem tais atores influenciar as estratégias do regime de acordo com sua vontade.

Sobre este aspecto, vale notar o exposto anteriormente por Levy et al. (1994) no que diz respeito aos regimes impostos, nos quais um detentor dos meios e recursos suficientes é capaz de fazer valer sua percepção de mundo e seus interesses dentro de um setor específico do panorama internacional.

An imposed regime, by contrast, is an arrangement that is favored by a single powerful actor (or, in some cases, a small coalition of powerful actors) which succeeds in inducing others to accede to its institutional preferences. Favored by those who think in terms of structural power and look for ruling elites as the prime movers in the creation of institutions, imposition can also be interpreted more benignly as a process through which leading actors supply institutional arrangements looked upon as public goods to privileged groups (LEVY et al., 1994, p.13).

Sob esta perspectiva nota-se a relevância do uso do poder político na formação e manutenção de um regime internacional, seja pelo uso voltado ao bem comum ou atendendo aos interesses particulares dos atores envolvidos. Deste modo, a presença do *hegemon* pode inclusive ser percebida como um fator relevante no que diz respeito à queda de determinado regime, seja por um declínio nas capacidades do *hegemon* de manter o regime ou coagir os demais a dele participar. Portanto, o poder político se mostra útil à explicação de várias etapas

do processo de formação, manutenção e até mesmo declínio de determinado regime internacional.

Vale notar ainda a influência das normas e princípios externos ao regime em específico e com estes são capazes de influenciar a formação de novos regimes. Até o momento, mostrou-se a percepção de que normas e princípios são elementos endógenos aos regimes internacionais, sendo elementos essenciais a sua estruturação. Entretanto, certas normas e princípios não diretamente correlacionados à área específica em questão podem se mostrar indispensáveis quando da criação ou manutenção dos mesmos.

Tais princípios não precisam estar diretamente ligados à área de atuação específica do regime em análise, tendo em vista que a comunidade internacional como um todo possui certas normas e princípios que afetam de modo indireto a formação de relações cooperativas entre os membros de um determinado regime. Deste modo, princípios externos à relação específica coberta pelo regime internacional em estudo também devem ser levados em consideração quando do surgimento dos regimes, exemplo disto pode ser percebido ao se observar o princípio da soberania nas relações internacionais.

A soberania nacional afeta diretamente o comportamento dos atores internacionais, porém se discute a influência da soberania quando se traz à seara dos regimes internacionais a participação de instituições que não sejam estados, tais como agências internacionais, comunidades epistêmicas. Neste ponto, é importante notar quem são os atores a que tanto se refere ao se analisar o impacto dos regimes internacionais.

Não se discute que os entes de maior predominância no cenário internacional no que tange aos regimes internacionais e outras esferas de poder são de fato os estados, porém não se pode descartar a relevância e impacto dos atores não estatais. Por esta razão, a participação destes novos atores na criação e manutenção dos regimes internacionais deve ser levada em consideração desde a composição do regime até a adequação das normas e procedimentos de modo a receber suas contribuições. Cada vez mais é notável e perceptível a participação de atores não estatais no desenvolvimento e manutenção de novos e antigos regimes.

Increasingly, non-state actors loom large in framing issues for inclusion on the international agenda and in focusing attention on specific issues in a way that induces states to work toward the creation of institutional arrangements dealing with them. Today, representatives of non-state actors frequently serve as members of national delegations working on the provisions of international regimes (LEVY et al., 1994, p.12).

Além da participação de membros não estatais ao processo de formação de regimes internacionais, cabe ainda notar a influência dos costumes e do conhecimento neste mesmo processo, posto que, apesar de não configurarem como variáveis exógenas na perspectiva de Krasner (1982) são elementos suplementares que influenciam os demais tópicos aqui relacionados.

Por meio do processo espontâneo de formação dos regimes internacionais, pode-se destacar que elementos suficientemente fixados à rotina dos atores internacionais são capazes de criar expectativas dos demais membros no que tange ao seu cumprimento ou manutenção.

Deste modo, distingue-se o que viria a ser o uso, padrões regulares de comportamento baseado na prática pelos membros, e o costume, práticas realizadas de longa data (KRASNER, 1982, p. 202). Ambos os elementos permeiam as negociações e relações entre nações gerando uma carga de expectativa em relação ao comportamento dos outros atores em determinada seara, expectativa não do cumprimento de normas ou acordos previamente realizados, mas em respeito a usos e costumes existentes no âmbito internacional.

Vale notar que tais usos e costumes possuem usualmente origem em considerações egoístas de interesse ou poder, entretanto sua contínua atuação na esfera de interesse dos atores internacionais faz com que surja uma forte expectativa de seu cumprimento, não sendo necessária a existência de um corpo normativo que ressalte os preceitos entranhados em tais usos e costumes. Observe-se:

Patterned behavior accompanied by shared expectations is likely to become infused with normative significance: actions based purely on instrumental calculations can come to be regarded as rule-like or principled behavior. They assume legitimacy (KRASNER, 1982, p.202).

Note-se que tanto na perspectiva que vê a formação dos regimes por meios espontâneos como por imposição de um ator (ou grupo de atores) mais atuante leva em suas considerações elementos caracterizadores dos usos e costumes daqueles que atuam na construção do regime.

Portanto, pode-se sintetizar a influência dos usos e costumes por meio da seguinte assertiva: usos e costumes levam a expectativas compartilhadas, que, por sua vez, tornam-se imbuídas com princípios e normas (KRASNER, 1982).

Como último elemento interveniente no processo de formação dos regimes internacionais, pode-se elencar o papel do conhecimento na percepção dos atores

internacionais sobre as temáticas aplicadas aos regimes específicos. Em excelente definição do que viria a ser o conhecimento aplicado à teoria dos regimes, Krasner nos traz os ensinamentos de Ernst Haas ao afirmar que o conhecimento é a soma de todas as informações técnicas e teorias acerca de determinado tema, sendo tratada como consenso pelos atores interessados, de modo a servir como guia das políticas públicas relacionadas ao cumprimento de determinados objetivos (KRASNER, 1982, p.203).

Nesta perspectiva, o conhecimento serve para clarear o entendimento dos atores internacionais acerca de determinado tema de modo a buscar uma melhor compreensão da realidade e auxiliar na melhor formulação para o atendimento das necessidades e interesses dos envolvidos.

Knowledge creates a basis for cooperation by illuminating complex interconnections that were not previously understood. Knowledge can not only enhance the prospects for convergent state behavior, it can also transcend "prevailing lines of ideological cleavage." (KRASNER, 1982, p.203)

Outra característica de relevância do conhecimento sobre o processo de formação de regimes diz respeito a sua capacidade de alterar regras e procedimentos de dentro do regime, sem que haja a necessidade de se reformular todo o sistema relativo a determinada área. Por informar o melhor meio de conceber as evoluções científicas e sociais aplicadas a área relativa ao regime, o conhecimento oferece a possibilidade de estender a manutenção do regime conforme as atuais necessidades de seus membros.

1.3 Importância dos regimes dentro do Sistema Internacional

Em guisa de conclusão, resta observar como os Regimes Internacionais influenciam as políticas dos membros da sociedade internacional. Seriam tais regimes suficientes para constrangê-los a adotarem políticas não necessariamente alinhadas a seus interesses individuais? Além disso, pontuar as defesas elencadas para a afirmação de que os regimes, de fato, são elementos essenciais ao funcionamento do Sistema Internacional como este é concebido.

Vale notar que tal discussão sobre o peso dos regimes internacionais já foi tratado por Krasner em um de seus artigos mais importantes sobre a temática discutida neste capítulo. O autor aponta três posições que observam os regimes internacionais de maneiras distintas no que diz respeito a sua relação interveniente entre os fatores básicos causais (tais como poder e

interesses) e os resultados e comportamentos dos atores internacionais (KRASNER, 1982, p.189).

Sobre esta perspectiva, o autor nos apresenta a chamada posição convencional estrutural, pela qual os regimes não passam de conceitos inúteis à compreensão e análise do sistema internacional. São elementos que desviam a atenção das variáveis que realmente afetam os comportamentos e atitudes dos atores interacionais, que seriam o poder e os interesses. Note-se que, claramente, tal posição vai de encontro aos preceitos relatados neste trabalho, razão pela qual esta posição é trazida aqui apenas como elemento acadêmico, com o intuito de fomentar o debate e elencar os posicionamentos existentes quanto à teoria dos regimes.

Em seguida, percebe-se a existência da corrente chamada estrutural modificada, corrente esta essencialmente percebida nos trabalhos de Keohane e Stein (KRASNER, 1982). Os autores ressaltam que os regimes internacionais são derivações de acordos voluntários entre membros juridicamente equivalentes, sendo um elemento que deriva da própria natureza dos atores soberanos em busca de sua autopreservação.

Nesta linha de pensamento, os autores reconhecem o impacto dos regimes nas decisões e comportamentos dos membros do sistema internacional, porém o fazem de maneira restritiva, alegando que tal impacto encontra-se limitado a certas condições. Como apontaremos mais adiante, em um mundo de estados soberanos a função básica dos regimes é a de coordenar o comportamento dos atores de modo a atingir resultados desejados em áreas específicas (KRASNER, 1982, p.191).

A limitação apontada por esta linha de raciocínio diz respeito às situações de soma-zero, nas quais o interesse dos envolvidos é justamente criar um distanciamento entre si mesmo e os demais, perceptíveis especificamente em questões envolvendo segurança.

As terceiras percepções acerca dos regimes internacionais, chamada de Grotiana, os veem como fenômenos incorporados em todos os sistemas políticos. Para os defensores desta linha de raciocínio, os regimes existem em todas as áreas das relações internacionais, visto que os atores de fato sempre estarão cercados por princípios, normas e regras que determinam os possíveis comportamentos a determinada situação (KRASNER, 1982, p.192).

Com o intuito de reforçar a importância dos regimes internacionais, Levy et al. (1994) buscam definir meios concretos para demonstrar como a existência dos regimes afeta de sobremaneira o sistema internacional nas áreas em que atuam.

Inicialmente há de se perceber que os regimes possuem a capacidade de melhorar o ambiente dos acordos internacionais e estabilizar a cooperação, mesmo em situações nas quais os fundamentos que deram origem ao regime não mais se façam presentes (LEVY et al., 1994, p.18). Tal fenômeno ocorre devido às características inatas dos regimes internacionais como apontadas por Keohane (1986):

Robert Keohane has used this finding of "cooperation after hegemony" to probe the functions of existing regimes. These functions entail, above all, reductions in uncertainty and insecurity. Thus, regimes (a) stabilize mutual expectations regarding future behavior, (b) reduce transaction costs, (c) produce information otherwise not available or available only at high cost, and (d) provide a frame of reference that ensures that the interaction repeats itself frequently enough to generate a long "shadow of the future" (LEVY et al., 1994, p.18).

Keohane aponta ainda que os regimes têm a função de facilitar a busca dos atores internacionais por seus objetivos de maneira cooperativa. Eles não substituem os interesses nacionais, apenas servem como meios para inserir os países membros em um cenário no qual os objetivos aplicados a uma área específica possam ser debatidos (KEOHANE, 1985, p.151).

Outro fator que imputa aos regimes importância no que tange à manutenção do sistema internacional diz respeito à sua capacidade de persistir, mesmo quando as relações entre os participantes do regime sofrem deterioração. Isso ocorre nos casos em que os regimes realizam suas funções da maneira prescrita. Levy et al. (1994) apontam que as deteriorações das relações entre os membros de um regime elevam as incertezas acerca das motivações e do comportamento futuro dos atores, deste modo, a cooperação em áreas nas quais não haja a presença de um regime internacional funcional tende a desaparecer como consequência de tais desgastes (LEVY et al., 1994).

Vale ainda notar que os regimes são elementos capazes de se adaptar e evoluir devido às necessidades de suas áreas de atuação específicas, tendo em vista a vasta participação de atores não usuais como comunidades epistemológicas. Deste modo, nota-se que os regimes não constituem figuras estáticas, sendo instituições que evoluem dada a necessidade da área a qual o regime se aplica, buscando, inclusive, novas fontes capazes de fornecer soluções adequadas às demandas do regime em estudo.

Once established, then, international regimes often prove robust when confronted with challenges stemming from changes in the perceived benefits and costs of living up to commitments, the distribution of power among the participants, or the overall relationship of the parties. If a regime seems too weak as initially constituted to achieve its institutional goals, moreover, this may trigger a dynamic leading to a strengthening of the regime itself (LEVY et al., 1994, p.19).

Diante de tais afirmações, reconhecer a importância dos regimes internacionais para o desenvolvimento das relações internacionais se torna um imperativo a este trabalho. Aqui se percebe que os regimes internacionais permeiam todas as relações existentes entre os membros da sociedade internacional, incluindo os membros não usuais.

Reconhecer a importância dos regimes internacionais é admitir que a busca pela cooperação entre os membros é algo que se faz necessário para a manutenção de uma sociedade internacional coesa e na qual o egoísmo e a anarquia intrínseca de ambiente internacional não impeçam a cooperação específica entre os membros de determinado regime.

1.4 Anotações finais de capítulo

Em vias de conclusão, resta condensar a importância teórica do tópico aqui discutido para o cerne deste trabalho. Os regimes internacionais constituem uma realidade existente nas relações internacionais e permeiam inúmeros estratos das relações entre os membros da comunidade internacional, seja em um ambiente mais restrito e específico ou mesmo em um cenário de maior amplitude.

Para Keohane, regimes são instituições em um sentido amplo, são padrões de práticas reconhecidos que definem as regras do jogo (KEOHANE, 1985, p.151). Por esta razão, de modo a compreender a relação existente entre o desenvolvimento nacional dos países em desenvolvimento, retratados nesse trabalho pela posição brasileira, cabe compreender e reconhecer o impacto que os regimes internacionais possuem sobre a esfera interna.

Como apontado anteriormente, pode-se definir regimes internacionais como “instituições sociais baseadas em princípios, normas, regras, procedimentos e programas previamente acordados entre os membros que regem as interações dos atores em determinadas áreas” (LEVY et al., 1994, p.06). Tais elementos caracterizadores dos regimes são responsáveis por moldar o funcionamento de certas esferas de interesse, bem como podem ser capazes de alterar a percepção individual dos membros quanto às melhores estratégias em áreas específicas.

Fundamentalmente, percebe-se que o estudo dos regimes está intimamente conectado ao entendimento de como os membros do cenário internacional cooperam entre si. Deve-se buscar observar de que maneira tais princípios, regras e procedimentos de tomada de decisão são capazes de alterar a percepção intimista e anarquista imbuída nos atores do sistema internacional, se de fato são capazes de construir meios que constroem os demais e a si mesmos a respeitarem uma ordem mais harmônica e igualitária.

As teorias acerca dos regimes internacionais ainda buscam corrigir lacunas existentes em sua literatura, em especial ao que diz respeito às questões relativas à definição da própria teoria dos regimes, com apontado anteriormente. O fato de não se possuir uma definição única e clara no que tange ao presente tópico gera dificuldades em avaliar de fato sua relevância e seu impacto nos atores participantes.

De todo modo, pelo apontado no presente capítulo, não se pode negar a robustez e a relevância da teoria para uma universalidade de casos. Busca-se, através dessa vertente teórica, compreender como e quando as instituições internacionais afetam os resultados coletivos dentro da sociedade internacional. O debate acerca dos regimes internacionais deve ser ampliado por meio da análise de casos específicos buscando o liame entre os elementos formadores do regime e o impacto de tais regimentos sobre a realidade factual dos membros.

Numa perspectiva que revolve na relação entre países desenvolvidos e em desenvolvimento, o reconhecimento das nuances dos regimes internacionais auxilia na percepção dos interesses dos membros envolvidos em determinado regime e se as prerrogativas promovidas por tal regime auxiliam ou não o avanço do estado em uma área específica.

O embate que tema deste trabalho ocorre de modo semelhante na expansão do Regime Internacional de Propriedade Intelectual, posto que as necessidades dos membros do regime são compatíveis com sua dinâmica interna e seus interesses, razão pela qual buscam moldar o cenário internacional às suas necessidades. Compreender os elementos que compõem tais regimes expande a percepção dos envolvidos e quais estratégias se mostram mais valiosas na busca pelo desenvolvimento nacional.

2 O REGIME INTERNACIONAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL: PREMISSAS BÁSICAS E CONTEXTO HISTÓRICO

2.1 Conceitos de Propriedade Intelectual

A Propriedade Intelectual consiste não apenas em uma espécie de propriedade aplicada a um objeto específico, como pode se esperar pela terminologia da palavra, mas é gênero que trata de elementos variados, que vão desde o campo artístico e literário até os campos tecnológico, científico e industrial.

Duas grandes áreas compõem a Propriedade Intelectual, uma relativa aos direitos de autor e conexos a estes, especialmente no que diz respeito à proteção do *copyright*, e a outra voltada aos produtos de aplicação industrial e comercial, fundamentalmente associada à figura das patentes e às inovações industriais. Vale ressaltar a conexão que os direitos de propriedade intelectual possuem com a esfera econômica, pois, mesmo em se tratando de bens imateriais, estes são dotados de valoração comercial, sendo esta uma das razões que levaram os países desenvolvidos a desenvolver políticas próprias ao tema. Observa o autor:

[i]ncluem-se na Propriedade Intelectual não apenas o direito de autor e os direitos conexos, mas também a chamada propriedade industrial, isto é, os direitos que incidem sobre sinais distintivos de comércio (por exemplo, as marcas, os nomes comerciais e as denominações de origem) e sobre criações intelectuais de aplicação industrial (nomeadamente as invenções e o design), bem como o direito *sui generis* sobre outros bens incorpóreos (VICENTE, 2008, p.11).

Observando mais de perto os pormenores e a essência da propriedade intelectual, verifica-se que, apesar de se tratarem de elementos de campos distintos, pode-se perceber que há um elo que os conecta, tornando-os partes de um mesmo campo. Este elo diz respeito à proteção à inovação, à capacidade criativa possuída pelo ser humano que altera o ambiente a sua volta com o intuito de criar, recriar e modificar a realidade em que vive, bem como a aplicação destas capacidades no desenvolvimento nacional e social.

Neste aspecto, pode-se tomar a Propriedade Intelectual como o termo que descreve as ideias, invenções, melhorias tecnológicas, trabalhos de arte, música e literatura, que são

intangíveis quando de sua criação, mas que adquirem valor na forma de produtos tangíveis (IDRIS, 2003). Deve-se perceber que a definição de Propriedade Intelectual não se atém somente ao produto em sua forma física, mas ao processo por trás dele, à ideia originária que o fez surgir.

Essa comunhão resulta, por um lado, da natureza incorpórea dos bens em causa e da ubiquidade das situações jurídicas a eles respeitantes, as quais suscitam problemas particulares, designadamente, no que respeita à determinação do Direito aplicável e do tribunal competente; e, por outro, dos valores que dominam o regime jurídico desta matéria, entre os quais sobressaem a livre circulação de ideias e do conhecimento através das fronteiras e a promoção da criatividade e inovação (VICENTE, 2008, p.12).

O foco primordial dos direitos de propriedade intelectual diz respeito à relação existente entre a figura do criador/inventor e sua obra, como a sociedade pode “premiar” ou retribuir determinada pessoa por sua contribuição para a melhoria da sociedade como um todo. Antes mesmo de se observar o aspecto macro das relações surgidas sob a égide da propriedade intelectual, deve-se ter em mente que o fundamento das políticas relativas ao tema possuem como foco dois elementos de extrema importância, garantir o incentivo e a premiação daquele que dispensou recursos em busca de determinada criação e ofertar à sociedade os benefícios dos avanços alcançados por aquele indivíduo, de modo que todos possam se beneficiar com a criação, gerando riqueza e crescimento para o grupo social como um todo. Sob estas perspectivas,

[a] propriedade Intelectual – vista como sistema jurídico ou como instituição social construída em função de certos movimentos da economia política internacional, ou em resposta a estes movimentos – tem como premissas ontológicas a ideia de que o homem usa sua capacidade criativa para se desenvolver e progredir. Consequentemente, entende que existe uma relação única e específica entre o criador e sua criação intelectual (GANDELMAN, 2004, p.113).

No universo dos estudos sobre a propriedade, os conceitos que determinam a propriedade intelectual fogem à regra geral, tendo em vista que os elementos constituintes desta são bastante opostos a outras formas comuns de propriedade. Um dos conceitos mais marcantes do tema aqui abordado diz respeito ao seu não esgotamento pelo uso de seu objeto, o fato de diferentes grupos sociais se utilizarem do conhecimento gerado por uma invenção ou descoberta não leva necessariamente ao seu desgaste ou esgotamento, razão pela qual se distingue de forma cabal das demais formas de propriedade.

De fato, com o estabelecimento dos conceitos que definem a Propriedade Intelectual, nota-se que esta propriedade é bastante distinta das outras formas de propriedade e com estas não se confunde. A propriedade ordinária diz respeito ao conceito histórico e tradicional de propriedade, levando em conta a capacidade de apropriação de um bem e sua restrição à esfera privada de seu possuidor; conceito este que vai de encontro ao que se define como Propriedade Intelectual, posto que esta tem como principal característica o fato de ser mais abrangente, tratar não apenas da apropriação física ou controle sobre algum objeto, mas significa a valorização econômica de bens intangíveis.

Cabe neste ponto, frisar o conceito elaborado por Sherwood (1992, p. 22) que, com clareza e exatidão, define as principais linhas do que vem a ser a Propriedade Intelectual:

[...] conjunto de duas coisas. Primeiramente, são as ideias, invenções e expressão criativa, que são essencialmente o resultado da atividade privada. Em segundo lugar, há o desejo do público de dar o status de propriedade a essas invenções e expressões. [...] O termo ‘propriedade intelectual’ contém tanto o conceito de criatividade privada como o de proteção pública para os resultados daquela criatividade. Em outras palavras, a invenção e a expressão criativa, mais a proteção, são iguais à ‘propriedade intelectual’ [...].

Sob uma perspectiva jurídica, pode-se afirmar que a propriedade intelectual é um direito de propriedade privada sobre os produtos da mente humana (GANDELMAN, 2004), sendo necessário que haja, por parte da sociedade, a compreensão de que estes ativos podem gerar desenvolvimento e riqueza para o grupo social no qual ele esteja inserido, sendo esta uma das razões pela qual a propriedade intelectual se insere nas agendas econômicas dos países desenvolvidos como um elemento de vital importância.

Esta percepção, a respeito dos benefícios econômicos das políticas relativas à propriedade intelectual, remonta a codificações bastante antigas, como as Leis Venezianas de 1474, comumente apontada como o primeiro reconhecimento sistemático da proteção dos inventores sob a forma de patentes. Estas leis teriam como objetivo ‘estimular o avanço tecnológico’ por meio da concessão de licenças de importação das mercadorias, incorporando as invenções ao desenvolvimento do comércio da cidade (POLIDO, 2013).

Ainda há o exemplo da Inglaterra que, em meio a dinastia Tudor (1485-1603), possuía seu próprio sistema de proteção patentária (IDRIS, 2003), ressaltando deste modo o reconhecimento desta espécie de direitos como essenciais para o desenvolvimento.

Vale notar também que a própria Revolução Francesa teve impactos nos conceitos e normatizações acerca da Propriedade Intelectual, especialmente no que diz respeito ao cenário internacional da temática à época, posto que foi durante a Revolução que se inaugurou a vertente *jusprivatista* das legislações domésticas (POLIDO, 2013).

Deste modo, resta apontar como o presente instituto ganhou espaço na esfera internacional a ponto de ser objeto de dois tratados internacionais distintos antes mesmo do final do século XIX.

2.2 De Paris e Berna ao GATT

Foi durante o final do século XIX que as políticas de proteção à propriedade intelectual ganharam mais corpo e reconhecimento internacional, pelo menos no que diz respeito ao continente europeu, como uma esfera de interesse dos Estados. Devido ao avanço da industrialização acelerada no período e o surgimento de governos centralizados mais poderosos, a propriedade intelectual fora tratada com bastante cautela por parte dos países ricos, levando-os a estabelecer as primeiras normas internacionais sobre o tema.

Era comum naquele período, entre os Estados mais poderosos do cenário europeu, a existência de normas nacionais relativas ao patenteamento de tecnologias ou mesmo o respeito ao reconhecimento das patentes estrangeiras. Somado ao caráter legal sobre a propriedade intelectual, havia a intensa circulação de pessoas e bens pelas fronteiras nacionais dos países europeus, situação essa que gerava conflitos normativos relativos ao reconhecimento da patente de estrangeiros em território nacional. Não havia à época uma organização de atuação externa ao Estado capaz de buscar uma maior cooperação e resolução de conflitos acerca da temática.

Em consequência disto, duas convenções internacionais a respeito da Propriedade Intelectual foram criadas e logo ganharam destaque, tanto no que diz respeito ao tratamento jurídico dos direitos sobre propriedade intelectual, como acerca dos tratados internacionais. Trata-se da União de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial, de 1883, e da União de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, de 1886. Ambos os tratados elevaram a importância da propriedade intelectual tanto em âmbito nacional quanto na esfera internacional (BASSO, 2003). Sobre o impacto das Uniões no cenário jurídico da época, observe-se o exposto:

A história do Direito Internacional, todavia, não permite ignorar tais Uniões entre Estados, porque elas contribuíram notadamente para a criação de um

quadro normativo especial que antecipou, inclusive as relações de cooperação econômica e social no plano internacional. Essas comissões buscavam estabelecer uma forma de cooperação técnico-administrativa entre Estados (sem qualquer atribuição de personalidade jurídica de Direito Internacional), estruturada sob a atuação de órgãos comuns de secretariado (POLIDO, 2013, p.23).

Vale notar neste ponto a situação ímpar de Suíça e Holanda no que diz respeito à implementação de normas mais rígidas relativas à propriedade intelectual no período final do século XIX e início do século XX. Diferentemente dos demais países europeus, Suíça e Holanda atingiram o limiar do desenvolvimento tecnológico muito mais cedo que seus vizinhos, por esta razão, notaram não haver necessidade para sua situação o fomento a normas protetivas em excesso. A Suíça, por exemplo, não possuía normas relativas aos direitos de patentes até o ano de 1907, posição diametralmente oposta em comparação aos demais países desenvolvidos da época. Some-se a isto o caso da Holanda que, em 1869, revogou a lei de 1817 sobre patentes, por serem estes monopólios criados pelo Estado e estarem, portanto, em contradição com os princípios do livre mercado (CHANG, 2003).

As políticas nacionais da época a respeito do tema eram bastante dispares por todo o continente europeu, causando confusão e problemas de ordem econômica dentre os países que se utilizavam de políticas de propriedade intelectual, em especial no que diz respeito ao reconhecimento das patentes nacionais por países estrangeiros. Não havia segurança jurídica no que tange à proteção dos bens intelectuais, invenções e patentes justamente pelo fato de a legislação europeia não ser suficientemente coesa.

Percebia-se, nesta segunda metade do século XIX, que a movimentação de bens e trabalhadores por meio das fronteiras europeias trouxera uma onda de globalização inédita para a indústria nascente daquele período (IDRIS, 2003). Diante desta situação, ambas as convenções se propuseram a sanar disputas e a criar um ambiente mais seguro para os países signatários, por meio de um estabelecimento de regras gerais oponíveis a todos os países que estivessem de acordo, buscando, desta forma, uma harmonização diante das variadas leis nacionais sobre a temática existentes em cada um dos países. Entenda-se harmonização no sentido da criação de um conjunto normativo único capaz de influenciar as políticas internas dos membros do regime de modo a criar um regimento único sobre o tema.

Do ponto de vista normativo, as Convenções trouxeram categorias inovadoras no que diz respeito à doutrina do Direito Internacional, tanto em sua esfera pública quanto privada.

Ambas as Convenções consagravam o princípio do tratamento nacional aos seus membros, em contraste à aplicação usual do princípio da reciprocidade entre as nações. Neste sentido, Polido (2013) leciona que:

[a] partir da aplicação do princípio do tratamento nacional, o sistema internacional da propriedade intelectual passaria a assegurar proteção para autores e inventores estrangeiros, quanto aos respectivos direitos sobre obras e invenções, nos ordenamentos internos dos signatários das Convenções de Berna e Paris, sem distinção quanto à origem ou nacionalidade (POLIDO, 2013, p. 25).

Outro grande benefício trazido pelas Convenções de Paris e de Berna diz respeito à oportunidade de unificação das matérias no panorama do Direito Internacional, sendo consideradas um marco no contexto da nascente área das Relações Internacionais.

Outro processo bastante relevante para a ampliação do debate acerca da Propriedade Intelectual no período citado diz respeito ao acelerado desenvolvimento tecnológico da época. Devido aos reflexos da Revolução Industrial, bem como da Revolução Francesa, o desenvolvimento de novas tecnologias foi fundamental para que o debate se prolongasse por ainda outros tantos anos.

Pode-se dizer que as guerras que marcaram o século XX trouxeram uma pausa às discussões em esfera internacional a respeito do espaço da Propriedade Intelectual. Apesar de seus aspectos negativos, os períodos das Grandes Guerras ainda levavam consigo o desenvolvimento tecnológico aplicado ao uso militar.

Entre o final do século XIX e a Segunda Guerra Mundial, a velocidade de desenvolvimento da indústria, em diversos segmentos, foi fundamental para determinar os avanços tecnológicos e a disseminação de tecnologias no plano internacional (POLIDO, 2013, p.28).

Em meados dos anos 1960, percebia-se que o cenário internacional era completamente diferente daquilo que anteriormente já fora, inclusive no que diz respeito à dinâmica da Propriedade Intelectual. Notava-se que as Convenções de Paris e de Berna já não mais atendiam às necessidades do cenário do Pós-Guerra, necessitando de remodelações.

Diante desta situação, em 14 de julho de 1967, foi criada a *World Intellectual Property Organization* (WIPO) – Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) – como a instituição internacional responsável pela tutela dos direitos de propriedade intelectual dos países membros das Nações Unidas, passando a ser o fórum especializado competente para tratar da temática. Em 1974, adquiriu *status* de Organismo Especializado da ONU.

Da sua constituição aos dias atuais, destaca-se a função da OMPI de encorajar e estimular a atividade de criação dos indivíduos e das empresas dos países-membros, facilitando a aquisição de técnicas e obras literárias e artísticas estrangeiras, bem como o acesso à informação científica e técnica contida nas patentes (BASSO, 2003, p.2).

Nos anos que se seguiram, a propriedade intelectual não passou despercebida aos olhos dos países desenvolvidos, em especial dos EUA, que sentiam uma enorme pressão das empresas e indústrias internas no sentido de buscar maior proteção aos Direitos de Propriedade Intelectual como meio de resguardar os interesses do desenvolvimento tecnológico que estes países vivenciavam.

Com efeito, estas pressões fizeram com que os países desenvolvidos, que almejavam por uma ordem internacional mais abrangente e de acordo com seus interesses internos, buscassem outro palco para onde pudessem levar os debates sobre o tema além da OMPI, um cenário no qual sua posição fosse mais consolidada e seu poder de barganha mais intenso, razões pelas quais a discussão sobre a padronização normativa necessária na ordem internacional fora levada aos fóruns de discussão do GATT (*General Agreement on Tariffs and Trade*).

Os países desenvolvidos viam a necessidade de associar a temática aos acordos e discussões relativos ao comércio internacional e alegavam buscar a completude para as deficiências do sistema de proteção da propriedade intelectual. Eles ainda defendiam que a WIPO era uma organização de caráter preponderantemente técnico (BASSO, 2003), incapaz de verificar o adimplemento pelos Estados membros dos compromissos assumidos, bem como de elaborar um sistema de sanções oponíveis àqueles que se encontram em posição distinta da ordem estabelecida.

A Convenção de Paris não teria sido negociada para criar um sistema efetivo de consultas, monitoramento e solução de controvérsias entre os países da União, que pudesse ser invocado quando um deles deixassem de implementar as obrigações ali estabelecidas em seus respectivos direitos internos.

Neste sentido, os países desenvolvidos apontavam que ela era incapaz de atuar no que tange aos conflitos sobre a temática, não possuindo capacidade decisória sobre disputas entre países membros ou mesmo verificar o efetivo cumprimento das normas sobre o tema.

Com estes argumentos, os países desenvolvidos foram capazes de alterar o foro de discussões a respeito dos aspectos comerciais da Propriedade Intelectual, levando as

discussões acerca do tema para os fóruns de discussão do GATT. Nestes debates, eles defendiam veementemente a vinculação que afirma que quanto maior o cumprimento das normas de proteção à propriedade intelectual, maior será o desenvolvimento dos Estados sujeitos a elas (MENEZES, 2013).

Vale notar que esta afirmação representava os interesses das empresas nacionais ligadas às nações desenvolvidas, como se mostrará mais a frente, posto que o debate acerca da intrínseca relação entre normas de propriedade intelectual mais atuantes e desenvolvimento nacional não é passivo e ainda gera discussões entre os especialistas da área (MENEZES, 2013). Entretanto, os países desenvolvidos carregavam a bandeira pela defesa de um maior esforço para garantir o cumprimento como meio de defender os interesses de suas indústrias internas que viam, na figura de um acordo internacional sancionado pelos países membros do GATT, uma ferramenta útil a manutenção de seu processo de expansão às custas dos países menos desenvolvidos.

Os países em desenvolvimento, não confortáveis com as táticas dos países desenvolvidos no que diz respeito à mudança de foro do debate, afirmavam que esta alteração seria uma tática para enfraquecer as posições contrárias àquelas dos países desenvolvidos, em especial dos Estados Unidos. Mas, apesar das queixas, a Rodada do Uruguai teve início. Era a primeira vez que se tratava de Direitos de Propriedade Intelectual dentro das conferências do GATT, razão pela qual muitos dos países em desenvolvimento se encontravam despreparados para a discussão do tema.

Nesta esteira, pode-se notar que o desenvolvimento da propriedade intelectual como ferramenta de desenvolvimento nacional esteve largamente associada aos países desenvolvidos e suas políticas próprias de crescimento. Foram estes que buscaram adequar o regime de propriedade intelectual às suas necessidades de acordo com o período em que se encontravam. Os países em desenvolvimento só tardiamente tiveram acesso à políticas de Propriedade Intelectual coesas capazes de auxiliar no desenvolvimento econômico e tecnológico nacional. Deste modo, percebe-se desde os primórdios do regime o surgimento de duas perspectivas distintas e conflitantes, a dos países desenvolvidos e a dos países em desenvolvimento.

2.3 A Rodada Uruguai e o surgimento do TRIPS

Em meados dos anos 1980, iniciava-se a Rodada Uruguai, uma das mais marcantes Rodadas de Negociações do GATT, tanto pelos temas inovadores por ela abordados como também pelas consequências que advieram das decisões ali tomadas.

Os países desenvolvidos defendiam que as políticas relativas à Propriedade Intelectual não estavam sendo discutidas de forma suficientemente satisfatória dentro da OMPI de modo a sanar as necessidades dos países membros, posto que a organização não estava aparelhada com um sistema efetivo de consultas, monitoramento e solução de controvérsias entre os países signatários das Uniões e Membros da Organização, não podendo ser invocada quando um deles deixasse de implementar as obrigações estabelecidas em seus direitos internos.

Como apontado anteriormente, a passagem dos debates sobre Propriedade Intelectual não se deu de forma consensual entre os signatários das Convenções. Os países desenvolvidos estavam interessados em vincular, na esfera internacional, as normativas sobre a temática ao comércio exterior e viam no GATT o foro ideal para defesa de seus interesses a respeito da expansão normativa sobre as políticas nacionais acerca do tema. Mesmo sendo contrário à vontade de alguns países em desenvolvimento, o GATT recebeu os debates acerca dos aspectos econômicos da propriedade intelectual na seara internacional. Polido aponta que os países em desenvolvimento se mostravam incapazes de fazer frente à pressão americana:

Em tantos aspectos, esses conflitos resultavam imediatamente da significativa pressão exercida pelos EUA e da antiga Europa Ocidental sobre países do sudeste asiático e latino-americanos para o fortalecimento e modernização de seus sistemas domésticos de PI, em particular quanto às demandas de proteção efetiva e transferência de tecnologia nos mercados emergentes (POLIDO, 2013, p.30).

O maior foco dos países desenvolvidos referentes à propriedade intelectual nas discussões do GATT dizia respeito à vinculação do tema ao comércio exterior, tendo em vista que este é o setor que interessava às empresas nacionais dos Estados mais ricos. Alegavam os defensores da alteração de foro que, na seara do GATT, se buscariam novas normas e disciplinas concernentes aos aspectos da propriedade intelectual especificamente relacionados ao comércio, incluindo os bens contrafeitos, de modo que as normas relativas à temática não se transformassem em um empecilho ao comércio internacional, buscando a adequação normativa que a OMPI não providenciava de maneira satisfatória.

Os países desenvolvidos alegavam que o “sistema internacional da Propriedade Intelectual era destituído de mecanismos efetivos de proteção dos direitos” a eles relativos (POLIDO, 2013), e que faltava à OMPI e a suas regulações objetividade ou mesmo uma

capacidade vinculante no que diz respeito à solução de controvérsias, condições estas que, caso não resolvidas, apenas ampliariam o déficit de proteção dos direitos de propriedade intelectual e sua manutenção dentro do regime internacional.

Nas discussões do GATT relativas à propriedade intelectual, percepções distintas surgiram acerca da maneira mais adequada de se buscar uma normativa que atendesse às principais questões trazidas por todos os interessados, fossem eles países desenvolvidos, em desenvolvimento ou mesmo portadores de uma conceituação intermediária entre as apresentadas pelos demais no que tange aos aspectos comerciais da propriedade intelectual.

2.3.1 Divergências entre países desenvolvidos e em desenvolvimento

Dentro dos debates do GATT, a percepção acerca da propriedade intelectual passaria por alterações que marcariam de maneira essencial sua disciplina pelos próximos anos, alterando de maneira fundamental a forma com que as nações iriam operar na esfera internacional com os Direitos de Propriedade Intelectual. Ao longo da Rodada Uruguai, ficou claro que as perspectivas referentes ao tema variavam de sobremaneira, bem como de que modo desenvolver uma ordem normativa que melhor abarcasse as necessidades de todos os envolvidos.

O significado da Rodada Uruguai para a configuração do futuro do sistema multilateral sob as bases do GATT/OMC esteve enormemente influenciado por um movimento de conflito de interesses e de concepções entre os países desenvolvidos e países em desenvolvimento no Pós-Guerra Fria, em suas distintas abordagens sobre a criação de um arcabouço normativo dedicado à regulação do comércio internacional, fundado na especialização das competências e observância integral das obrigações multilaterais (POLIDO, 2013, p.39).

Deste modo, a causa maior responsável pelas concepções modernas sobre a Propriedade Intelectual surgiu por meio das disputas entre países desenvolvidos e em desenvolvimento durante a Rodada Uruguai. Ainda hoje o posicionamento entre estes grupos de países não é uniforme quanto à disciplina da Propriedade Intelectual, porém, a essência do que se tem nas últimas décadas é reflexo direto do que foi definido naquele encontro, em especial o TRIPS.

Vale notar que, durante a Rodada Uruguai, o foco dos debates e das análises não ressaltava os interesses de ampliação aos bens de informação e tecnologia de uma forma geral. A lógica que predominava nas negociações, levando em conta as diferentes abordagens dos Estados interessados, tinha como orientação os interesses dos titulares destes direitos,

valorizando a posição das empresas nacionais que, por sua vez, pressionavam os Estados desenvolvidos de modo a buscar uma maior expansão dos direitos de propriedade intelectual.

Não se tinha, naquele momento, uma percepção mais ampla e voltada ao bem coletivo que o uso da propriedade intelectual poderia atingir, buscavam-se debates que vinculassem os direitos de propriedade intelectual com o sistema internacional de comércio.

Diante desta miríade de posturas, é notável como os elementos defendidos por determinados grupos de países refletiam seus interesses no que diz respeito ao comércio de bens de alta tecnologia e patentes, bem como as necessidades de seus mercados internos e suas expectativas para os demais membros do regime internacional de propriedade intelectual.

Tome-se como exemplo a postura de países como Estados Unidos, Japão, Canadá e dos países da Europa Ocidental, que podem ser considerados como países desenvolvidos e detentores de alta tecnologia e que defendiam uma maior ampliação e aplicação dos princípios de livre-comércio às questões sobre propriedade intelectual, buscando imposição da proteção no cenário internacional. Percebe-se assim, que os interesses do grupo dos países desenvolvidos eram bastante claros no que tange à alta regularização da temática, buscavam a criação de estruturas de mercado internacional altamente regulado para bens protegidos por meios de direitos de propriedade intelectual.

Esta proposta gerava aos países em desenvolvimento uma limitação em suas políticas aplicadas à propriedade intelectual extremamente danosa, posto que tolhia as flexibilidades e resguardos normativos oferecidos a eles. Deste modo, cabiam-lhes soluções tais como as políticas de privatização de bens da informação e da tecnologia; políticas estas que geram obrigações de pagamento pelos *royalties* da tecnologia adquirida aos países desenvolvidos, prejudicando o surgimento ou o desenvolvimento de políticas próprias às necessidades dos países em desenvolvimento, adaptadas às suas necessidades e realidade.

Na ótica dos países desenvolvidos, os mais beneficiados pelas lacunas normativas no que diz respeito à comercialização e à distribuição não autorizada de bens protegidos, seriam os países em desenvolvimento, razão pela qual havia a defesa desta agenda de expansão e ampliação dos direitos de propriedade intelectual por parte dos países desenvolvidos incorporada no TRIPS. Estes países alegavam se sentirem prejudicados pelas atitudes de *free-riding* dos países em desenvolvimento, ou seja, os países em desenvolvimento apenas pegavam carona e se aproveitavam dos benefícios do sistema sem contribuir de maneira adequada para manutenção do mesmo.

Os países desenvolvidos apontavam que os custos da manutenção do regime de propriedade intelectual recaíam sobre eles próprios, enquanto os países em desenvolvimento apenas aproveitariam as benesses provenientes do progresso tecnológico e científico sem a devida contraparte para a ampliação do regime. Justamente por não haver uma esfera funcional de manutenção das obrigações assumidas pelos países signatários das antigas Convenções ou mesmo um sistema de penalização daqueles que não adotavam em seus regimentos internos as disposições de Berna e de Paris, reforçava-se o clamor por uma nova fonte normativa que solucionasse estas questões.

[...] o Acordo TRIPS serviria justamente como instrumento normativo internacional dedicado a minimizar distorções ou efeitos cumulativos das práticas de *free riding* levadas a cabo pela indústria de países em desenvolvimento sobre as tecnologias protegidas nos países industrializados (POLIDO, 2013, p.50).

Havia, por parte dos países em desenvolvimento, uma grande ressalva acerca da propriedade intelectual como defendida pelos países desenvolvidos: aqueles acreditavam que a excessiva proteção dos direitos de propriedade intelectual poderia desencadear restrições significativas à concorrência nos mercados, bem como obstáculos ao processo de industrialização e desenvolvimento doméstico, além de que buscavam a manutenção do mercado internacional desregulamentado no que diz respeito aos bens de tecnologia.

Este receio se baseava no fato de que os países em desenvolvimento eram detentores de vantagens importantes devido às flexibilizações a estes ofertadas dentro do regime internacional da propriedade intelectual desde por volta dos anos 1970. Deste modo, a circulação e o aproveitamento de bens produzidos por empresas multinacionais dentro dos territórios dos países em desenvolvimento seguia uma rotina diferenciada em relação aos países industrializados, tendo como objetivo auxiliar no desenvolvimento de um sistema interno eficiente relativo ao uso da propriedade intelectual.

Por esta razão, os países em desenvolvimento temiam que “o reconhecimento da proteção patentária pelos países em desenvolvimento poderia inibir, e não estimular, as inovações, especialmente no caso dos setores básicos de pesquisa” (POLIDO, 2013). Este receio por parte dos países em desenvolvimento é facilmente justificado pela incipiente produção de novas tecnologias nos países menos desenvolvidos, pelo pouco incentivo privado ao desenvolvimento de pesquisas e desenvolvimento.

Deste modo, podem-se apontar três maiores vertentes que fomentaram o teor do Acordo TRIPS desenvolvido na Rodada Uruguai: a dos países desenvolvidos, a dos menos desenvolvidos e a vertente intermediária.

A vertente defendida pelos países desenvolvidos tinha como seu maior defensor os Estados Unidos. Para estes, a propriedade intelectual seria um “instrumento indutor da inovação e investimentos nos mercados, independente dos níveis de desenvolvimento dos países em que ela fosse aplicada” (POLIDO, 2013). Vale notar que esta percepção era a mesma defendida pelas empresas nacionais dos países desenvolvidos que veem na contínua expansão e aumento da proteção do regime como um meio para maiores resultados.

Para os países em desenvolvimento, fazendo às vezes da segunda vertente, ressaltava a assimetria existente entre o Norte e o Sul no que tange à maior capacidade para desenvolvimento de tecnologias dos países desenvolvidos. Para estes, uma maior expansão do regime traria efeitos negativos às economias dos países em desenvolvimento justamente por limitar as possibilidades de uso da tecnologia desenvolvida no exterior.

Não há uma negativa dos países em desenvolvimento a respeito do respeito às normas sobre propriedade intelectual. Entretanto estes defendem uma melhor e mais igualitária distribuição das tecnologias criadas e desenvolvidas pelos membros do Acordo por meios alternativos que não limitassem tão bruscamente as flexibilizações aos países em desenvolvimento.

Por fim, há a existência de uma terceira vertente, trazida aos debates pelo Japão e pela União Europeia que “ênfatisam a necessidade de promoção da proteção da propriedade intelectual no sistema multilateral, contudo, com contrapartidas para evitar abusos decorrentes do exercício do direito de exclusividade e outras práticas resultantes em obstáculo ao comércio legítimo” (POLIDO, 2013). Para esta vertente, dever-se-ia observar os aspectos negativos ao comércio internacional decorrente de proteções excessivas, de modo que o excesso de proteção não se tornasse um óbice ao comércio.

Percebe-se, então, que a razão pela qual os países em desenvolvimento buscavam nadar contra a corrente de ampliação e a harmonização dos direitos de propriedade intelectual como um meio de evitar que estes elementos normativos viessem a prejudicar o desenvolvimento nacional destes países.

Dos debates originários das posições aqui elencadas, formou-se o fundamento que viria a ser o Acordo TRIPS, responsável pela composição do regime atual da propriedade intelectual no cenário internacional. Nenhuma das posições superou as demais, porém a amálgama originária das necessidades e interesses dos países envolvidos serviu como fundamento factual e normativo para as definições do acordo geral, representando um ponto de equilíbrio após os longos anos de debate da Rodada Uruguai.

2.3.2 O Acordo TRIPS

Fruto dos longos debates ocorridos durante a Rodada Uruguai do GATT, como debatido anteriormente, o TRIPS representa a essência normativa da propriedade intelectual que serve de pedra de torque para as legislações nacionais dos países signatários, bem como representa um conjunto de padrões mínimos necessários a serem respeitados por todos os membros, sejam eles desenvolvidos ou em desenvolvimento. O TRIPS exige de seus signatários meios legais de ampliar o controle sobre copyrights, indicações geográficas, designs industriais, patentes, entre outras. Determina, do mesmo modo, meios para as resoluções de disputa no âmbito dos países membros, função antes que era ocupada pela OMPI, mas que deve levar em consideração os aspectos registrados neste acordo de maior controle.

Encontra-se estabelecido no corpo do texto do TRIPS, mais especificamente em seu artigo 1.1, o alcance esperado das normas elencadas no Acordo:

1) o alcance das obrigações representa um standard mínimo: os membros poderão, mas não estarão obrigados a prover, em sua legislação, proteção mais ampla que a exigida neste Acordo; 2) a obrigatoriedade de incorporação as disposições do Acordo nas legislações nacionais; 3) a liberdade de escolha da metodologia de implementação: os membros determinarão livremente a forma apropriada de implementar as disposições deste Acordo no âmbito de seus respectivos sistemas e prática jurídicos (BASSO, 2003, p.22).

O TRIPS se posiciona como um padrão mínimo a ser respeitado por todos os países signatários de modo a criar uma esfera de atuação homogênea e previsível, na qual o comportamento dos membros seja adequado ao que se encontra previsto no Acordo por meio de normas internas criadas a partir dos princípios que regem o TRIPS. Ainda há de se perceber que qualquer controvérsia que surja em meio a este regime deve ser submetida ao

procedimento de resolução de controvérsias da OMC, postura distinta daquela anterior ao Acordo.

Vale notar que as “disposições do Acordo não são automáticas e não podem ser aplicadas diretamente porque ditam os critérios mínimos de proteção e não o exato conteúdo desses direitos” (BASSO, 2003). Deste modo, mesmo sendo o TRIPS uma normativa mínima a ser seguida, ela deixa áreas em aberto para atuação dos próprios Estados membros em sua atividade de recepção na esfera interna das disposições decididas pelo Acordo.

Essencial frisar que a busca por esta norma mínima aplicada à Propriedade Intelectual repousava na agenda dos países desenvolvidos quando da formulação do TRIPS, na Rodada Uruguai. Esses países afirmavam que as normas harmônicas de padrão TRIPS tinham como objetivo promover a inovação tecnológica e a disseminação de tecnologias entre os países signatários, gerando uma situação de mútua vantagem entre países produtores e usuários de conhecimento específico cujo intuito seria alcançar um estado de bem-estar social e econômico, harmônico e igualitário.

Como apontado anteriormente, o surgimento e a expansão do TRIPS não se deu de forma pacífica e sem oposição, pois os países em desenvolvimento reconheciam as disparidades existentes entre Norte e Sul, entre desenvolvidos e em desenvolvimento, e estas diferenças ficavam mais evidentes nas capacidades negociadoras das delegações a respeito do tema. Havia, ainda, profundas diferenças não apenas no setor econômico, como também a ausência de especialistas na temática junto às delegações dos países em desenvolvimento (BASSO, 2003).

Podia-se perceber que a unificação e a harmonização das normas a respeito dos direitos de propriedade intelectual tinham-se tornado um tema delicado nas políticas internas e externas dos países membros, posto que havia o receio que a elevação do padrão normativo trouxesse ainda mais barreiras aos países menos desenvolvidos, ampliando suas obrigações para com os países desenvolvidos e, conseqüentemente, impedido seu desenvolvimento nacional. A disparidade existente entre os países em desenvolvimento e os desenvolvidos não foi um fator de grande relevância nos debates que deram origem ao TRIPS, ressaltando ainda mais as precauções dos países em desenvolvimento. Observe-se:

Não obstante o paradigma protecionista da PI, as normas substantivas e procedimentais existentes no TRIPS não equacionaram a relação entre níveis mais elevados de proteção e crescimento econômico, investimentos e inovação nos mercados domésticos. Países em desenvolvimento já

sustentavam que iriam sofrer perdas significativas e receber poucos benefícios, já que a conversão de normas de proteção dos direitos de propriedade intelectual em obrigações substantivas do sistema comercial multilateral privilegiaria modelo desigual de repartição de riquezas no trânsito econômico internacional (POLIDO, 2013, p.59).

Os países europeus defendiam, nas reuniões do GATT, uma proposta normativa que influenciou de larga maneira o Acordo final, defendiam que os padrões universais mínimos relativos à propriedade intelectual deveriam apoiar-se na aplicação de princípios gerais e mecanismos do sistema GATT para a liberalização do comércio, tais como a não discriminação, o tratamento nacional, a transparência, a cooperação internacional, entre outros.

Estes princípios levaram em consideração as particularidades do próprio regime internacional da propriedade intelectual de modo que são compostos por elementos próprios que chegam a distingui-lo de outros tratados internacionais como um todo. Entre os mais marcantes, pode-se apontar brevemente o princípio do *Single Undertaking*, pelo qual “não é possível aderir a apenas parte dos acordos, sob pena de quebrar seu equilíbrio e lógica estrutural, exceção feita aos acordos comerciais plurilaterais” (BASSO, 2003). Note-se, do mesmo modo, o princípio do Tratamento Nacional, herança das primeiras normatizações sobre a temática, no qual cada membro concederá aos nacionais dos demais membros tratamento não menos favorável que o outorgado a seus nacionais no que diz respeito à propriedade intelectual.

Vale ressaltar ainda o princípio da nação mais favorecida, no qual “todas as vantagens, favorecimentos, privilégios e imunidades que um Estado-parte conceda aos nacionais de outro Estado-parte serão automática e incondicionalmente estendidas aos nacionais dos demais Estados-partes” (BASSO, 2003). Por este princípio, as flexibilizações normativas construídas de modo a adequar as realidades dos países em desenvolvimento ficam em cheque, razão pela qual, mesmo após tantos anos passados da feição do TRIPS, ainda se discute o quão prejudicial este regime pode ser aos países em menor escala de desenvolvimento tecnológico e industrial.

Por fim, o projeto TRIPS tomou forma em meados de 1993, sendo aprovado no ano seguinte. O texto explicita a ambição dos países membros na busca de um ponto de equilíbrio entre várias posições distintas, levando em consideração as preocupações das nações em desenvolvimento.

Apesar de o texto ter buscado o caminho médio na formulação de uma normativa harmônica e que atendesse às necessidades dos países membros, percebeu-se que os desejos destes não foram completamente satisfeitos. Declarações dadas a época do lançamento do Acordo comprovam a insatisfação parcial dos envolvidos. Entretanto, os países desenvolvidos alcançaram maior sucesso ao atingir sua meta da criação de uma normativa internacional capaz de preservar e adequar o panorama relativo à propriedade intelectual o mais favorável possível às suas pressões internas. O sentimento de insatisfação era sentido dado o fim das negociações como se percebe pelo excerto abaixo.

This is not to say the agreement is without its critics. All parties ‘won’ and lost important issues. Some industries in some countries are deeply troubled by the compromise package put forward. Nonetheless, the opportunity to obtain multilateral rules and enforcement mechanisms across so many disparate issues will likely be viewed as one of the major accomplishments in any concluded Uruguay Round (BASSO, 2003, p. 04).

Estudiosos do assunto chegaram até mesmo a apontar a conclusão do TRIPS como um ponto extremamente positivo no que tange ao conjunto da normativa internacional a respeito do tema independente das insatisfações que sobraram ao fim do debate. Segundo Correa, o Acordo TRIPS não consagra um paradigma “absolutista” da propriedade intelectual, no qual somente interessa a proteção dos direitos do titular (seja ele aqui representado pelo indivíduo ou estado), pelo contrário, baseia-se no equilíbrio entre a promoção da inovação e da difusão e transferência de tecnologia (BASSO, 2003).

A posição acima não é unânime, tendo em vista que o próprio TRIPS recebeu duras críticas devido a sua “inabilidade técnica e da relutância política dos negociadores em endereçar os problemas que já enfrentam os inventores e investidores nas novas tecnologias na Era da Informação” (POLIDO, 2013). Além disso, houve o surgimento de correntes dentro do Direito Internacional da Propriedade Intelectual que se contrapôs a elevação dos padrões de proteção e defendem a necessidade de revisão dos fundamentos sobre o acesso aos bens de tecnologia e informação, indo contra a corrente, buscando a preservação e expansão do domínio público.

Apesar dos debates acima apresentados, com o surgimento do Acordo TRIPS a construção jurídica sobre a matéria adquiriu novos contornos e atingiu sua maturidade em nova perspectiva econômica internacional.

Vale notar que mesmo após o TRIPS, a OMPI ainda é peça fundamental e continua ativa no que diz respeito aos Direitos Internacionais sobre Propriedade Intelectual, é

responsável pelas ainda vigentes Uniões de Paris e de Berna e pelos tratados sobre propriedade intelectual, cabendo a ela as definições acerca da harmonização legislativa da temática, enquanto os aspectos comerciais internacionais ficaram a cargo do TRIPS.

2.4 Anotações finais de capítulo

Atualmente, com o contínuo avanço tecnológico, as discussões sobre propriedade intelectual e sua valia no desenvolvimento nacional não foram esquecidos ou superados. Ainda há uma disparidade tecnológica e econômica muito grande entre os próprios países signatários do Acordo TRIPS.

As normativas internacionais procuram promover uma harmonização dentro do Regime Internacional sobre propriedade intelectual, no qual as prerrogativas assinaladas no TRIPS alcançassem as necessidades dos signatários, respeitando suas diferenciações e auxiliando nos processos de transferência de tecnologia. Porém, ainda há uma inquietação das duas esferas compostas pelos países desenvolvidos e menos desenvolvidos signatários do mesmo Acordo, por razões distintas, mas não menos inquietantes.

De um lado, verifica-se a posição dos países desenvolvidos que ainda exercem influência massiva sobre a configuração do regime aqui estudado. A grande pressão e as demandas internacionais vinculadas aos interesses dos países mais ricos e mais inovadores direcionam-se à construção de um sistema global de proteção cada vez mais amplo, homogeneizado, harmonizado e efetivo com regras mais “privatizantes” e “restritivas” sobre o uso de conhecimento produzido (MENEZES, 2013).

Por outro viés, têm-se as demandas das nações menos desenvolvidas que veem certas prerrogativas do regime internacional como barreiras impostas por terceiros que impedem o uso da propriedade intelectual da maneira mais adequada às suas necessidades. Elas defendem a manutenção de determinadas flexibilidades e liberdades legais para que haja um melhor manejo de suas políticas públicas e para a construção de seus sistemas nacionais de proteção.

Diante desta dupla percepção acerca do Regime Internacional da Propriedade Intelectual, há de se verificar a importância atual dos temas relativos e a questão do desenvolvimento nacional dentro do regime moderno. Retomando as questões expostas na abertura deste trabalho, cabe questionar se há de fato uma vinculação entre políticas de Propriedade Intelectual e Desenvolvimento? Considerando a resposta positiva, o processo estabelecido e as regras internacionais permitem que os países em desenvolvimento tenham

acesso a estes benefícios? Ou ainda, a política do cumprimento mais rígido das normas e a busca recente dos países desenvolvidos por políticas do tipo TRIPS-Plus (nas quais há o aumento do limite mínimo de proteção, aumentando ainda mais a rigorosidade do sistema) inibem ou auxiliam o desenvolvimento tecnológico nacional?

Sobre tais questionamentos, cabe observar até que ponto as políticas nacionais aplicadas à Propriedade Intelectual são de fato relevantes no que tange ao desenvolvimento nacional, qual seria o limiar entre o auxílio ao desenvolvimento e o impedimento deste. Como apontado anteriormente, a propriedade intelectual se apresenta como um instrumento interveniente, capaz de gerar e estimular a inovação, mas não de modo a determiná-la. Do mesmo modo, pode se apresentar como uma barreira, razão pela qual se deve observar com cautela às políticas relativas à propriedade intelectual de modo a buscar a aplicação necessária à situação do país em análise.

O tema se mostra ainda mais atual no mundo contemporâneo dada a expansão sem precedentes da propriedade intelectual em números, bastando observar o grau de crescimento dos pedidos de patentes no período de 1995-2005, que representa um crescimento 4,7%, totalizando 1,6 milhões ao final do prazo (VICENTE, 2008).

O fenômeno relativo à propriedade intelectual pode ser notado também pela crescente importância da inovação tecnológica nas economias modernas e a enorme relevância que os bens intelectuais atualmente assumem na produção de riqueza nacional.

No que tange à globalização dos mercados internacionais, a propriedade intelectual desponta como ator de grande relevância nas negociações entre Estados por meio de empresas nacionais e ou do próprio Estado, razão pela qual, nas últimas décadas, a proteção internacional da propriedade intelectual se transformou em um importante elemento da política comercial dos estados, sendo assim de extrema relevância a avaliação do presente regime sobre o tema.

Tomando por foco a posição dos países em desenvolvimento, resta verificar como o Regime Internacional da Propriedade Intelectual se comporta diante das necessidades de desenvolvimento nacional e transferência de tecnologia dos países menos desenvolvidos, em contraste com a posição dos países desenvolvidos e das organizações internacionais sobre o tema. Ao se analisar o funcionamento do regime internacional pelos preceitos das correntes teóricas aplicadas às Relações Internacionais, busca-se objetivamente verificar o grau de bloqueio ou abertura ao desenvolvimento que estas políticas acarretam aos países em

desenvolvimento e o choque gerado entre estas necessidades e as imposições aplicadas pelos países desenvolvidos.

3 ANÁLISE DO REGIME DE PROPRIEDADE INTELECTUAL NO PÓS-TRIPS

3.1 A questão do Desenvolvimento Nacional relativo à Propriedade Intelectual

Fundamentalmente este trabalho busca cumprir determinadas metas no que diz respeito à conexão multidisciplinar entre estudos de Propriedade Intelectual e Relações Internacionais por meio de um viés desenvolvimentista nacional. Ou seja, busca-se analisar o liame existente entre Direitos de Propriedade Intelectual e o desenvolvimento nacional no que diz respeito às facetas tecnológicas e econômicas dos países membros do regime internacional sobre Propriedade Intelectual, em especial a percepção brasileira.

Para melhor abarcar a meta proposta, há a necessidade de melhor explicitar o que vem a ser desenvolvimento nacional sob a égide aqui estudada, de modo a criar uma melhor delimitação temática e de aplicação das conclusões aqui obtidas.

Como mostrado anteriormente, os regimes internacionais possuem valia quando se mostram úteis a seus membros no que diz respeito ao acesso e à facilitação da cooperação, oferecendo possibilidades de relacionamento bilaterais ou multilaterais com uma baixa taxa de incerteza quanto à contraprestação ou não do que fora acordado.

Regimes internacionais são capazes de alterar a perspectiva de seus membros sobre a baixa expectativa de confiança em um cenário anárquico, como a sociedade internacional, criando condições para a cooperação que não seriam possíveis caso não houvesse uma maior interdependência entre os membros de determinado regime, sejam eles países desenvolvidos ou em desenvolvimento. Apesar de os interesses particulares de cada membro impulsionarem os mesmos em detrimento de interesses alheios, os regimes criam mecanismos, instituições e elementos especificamente construídos para adereçar tais questões.

Diante desta situação, pode-se perceber que o cenário internacional se mostra como ambiente necessário à consecução de uma maior amplitude econômica e tecnológica, tendo em vista que é o cenário adequado à troca de informações e negociações entre os estados, sendo através de tais negociações e de seus impactos nas políticas internas que podemos buscar compreender como se dá o processo de desenvolvimento nacional, especialmente no que diz respeito à aplicabilidade das regras relativas à Propriedade Intelectual. Entretanto, de modo a atingir tal objetivo, deve-se ter uma clara perspectiva sobre qual forma de desenvolvimento se busca atingir.

A figura do estado nacional é multifacetada por sua essência, vários vetores partem e chegam compondo a noção que se tem de um estado soberano, inserido na sociedade internacional e que, por meio de suas relações internas e externas, busca atingir um patamar apropriado de relevância perante os seus pares. A busca por uma preponderância externa reflete a essência do estado inserido em um ambiente essencialmente anárquico, representa o interesse de se auto preservar, de atingir resultados ótimos para o desenvolvimento e crescimento de si próprio, tanto internamente quanto no cenário externo.

O desenvolvimento nacional aglutina os elementos capazes de conferir a um dos membros do cenário internacional relevância perante os demais. Tal desenvolvimento pode-se dar em inúmeras áreas, tais como econômica, social, tecnológica, política, etc.

De modo a limitar as observações que compõem este trabalho, há de se verificar apenas dois elementos do processo de desenvolvimento nacional. A análise presente tem como foco os reflexos do Regime Internacional de Propriedade Intelectual sob a égide do desenvolvimento econômico e tecnológico, buscando a relação entre estes dois elementos e os Direitos de Propriedade Intelectual, na busca da relação entre estes direitos e o desenvolvimento interno.

No que diz respeito ao conceito de desenvolvimento, cabe aqui explicitar quais fatores são importantes para a análise aqui realizada. O escopo do que compõe o conceito de desenvolvimento vai bem mais além do que crescimento econômico ou tecnológico, não se mede desenvolvimento apenas por questões quantitativas tais como crescimento do produto interno bruto, industrialização ou avanço tecnológico. Tais fatores são de grande valia para o crescimento da sociedade de modo geral, posto que são responsáveis pelo aumento das riquezas e acesso a melhorias, mas não compõem o todo do que representa o conceito de desenvolvimento.

Cabe apontar de maneira sucinta o conceito trazido por Amartya Sen (1999) sobre desenvolvimento como liberdade, nesta perspectiva desenvolvimento não pode ser medido apenas por referenciais quantitativos, mas sim pela promoção e expansão das liberdades, sejam elas de cunho social, econômico, político ou relativo às mais variadas esferas.

Desenvolvimento seria a remoção das forças que geram a não-liberdade (SEN, 1999), elementos que gerem desigualdade e concentração de riquezas e poder, acarretando na manutenção das distinções. A dimensão trazida pelo autor observa o universo pessoal e sua relação com o ambiente nacional e, por conseguinte, o internacional. Em sua defesa, o que as

peças conseguem efetivamente atingir é influenciado pelas oportunidades econômicas, liberdades políticas, além das oportunidades de acesso ao conhecimento, à saúde e à educação.

Deste modo, levando em consideração o desenvolvimento como elemento complexo relacionado não apenas à esfera econômica e tecnológica dos estados, há de se restringir o escopo de análise para bem do trabalho. Razão pela qual, apesar do reconhecimento das implicações acerca do desenvolvimento como liberdade, neste texto o foco maior recairá sobre o desenvolvimento de viés econômico e tecnológico, relativo à propriedade intelectual.

As normatizações internacionais acerca do tema adotam a percepção de que há uma interconexão entre desenvolvimento econômico e direitos de propriedade intelectual. Há inúmeros debates acerca da exata correlação entre os direitos de propriedade intelectual e até que ponto o esforço para garantir o cumprimento das leis de proteção de propriedade intelectual auxilia o desenvolvimento nacional, ou mesmo se há conexão diretamente proporcional entre estes dois elementos, especialmente no que tange aos países em desenvolvimento. Entretanto, não se pode desassociar inovação tecnológica de crescimento econômico, visto que o conhecimento é fator produtivo fundamental nas economias modernas.

The World Development Report, the annual policy analysis produced by the World Bank, issued for 1998/99 focused on knowledge for development. It asserts that “knowledge matters,” that knowledge itself has intrinsic economic value (SHERWOOD, 2000, p.06).

A proeminência do conhecimento como ferramenta aplicada à economia despontou nos países desenvolvidos que perceberam a alteração existente no equilíbrio econômico da economia mundial, a balança existente entre conhecimento e recursos começava a se inclinar em direção ao primeiro. Tal alteração trouxe tanto impacto ao modo de se conceber a estrutura econômica que, nos dias de hoje, pode-se afirmar que o conhecimento é o fator mais determinante na construção de um padrão de vida para o estado – mais que terras, mais que ferramentas materiais, mais que o trabalho (SHERWOOD, 2000). Ao se observar as economias mais avançadas tecnologicamente na atualidade pode-se perceber que, em sua maioria, são fundamentadas sobre o conhecimento e, a partir das riquezas geradas pelas inovações que seguem em sua esteira, há a criação de inúmeras vagas de trabalhos, gerando, por sua vez, uma economia mais forte e um crescimento tecnológico ímpar.

A percepção do conhecimento como elemento essencial da esfera econômica trouxe à tona os debates sobre a importância da proteção da propriedade intelectual como fonte de desenvolvimento essencialmente pelo fato de a proteção a esta espécie de direito estar fundamentada em dois objetivos, primeiramente a ampliação de investimentos em criação de conhecimento e inovação, e, em sequência, a disseminação deste conhecimento criado por meio da exposição de tais inovações em um ambiente de mercado.

Aponta Maskus (2002) que a ausência de uma estrutura de direitos de propriedade intelectual pode levar ao desinteresse por parte de empresas privadas em investir em desenvolvimento pelo medo de ter seus avanços copiados pela concorrência, deste modo, não havendo incentivos à inovação, tornando-se refém do mercado estrangeiro e, potencialmente, abrindo mão de recursos essenciais à criação de um sistema de inovação nacional capaz e competitivo.

Não basta apenas o desenvolvimento de novas tecnologias ou processos para que haja o aumento da capacidade econômica do país, há de se oferecer um meio legal e funcional por meio do qual os desenvolvedores de novas tecnologias possam colocá-las a disposição da sociedade sem que coloquem em risco seus investimentos em pesquisa e desenvolvimento. Vale lembrar que a informação possui características distintas dos demais bens usualmente comercializados.

Por isso o debate que discute a correlação entre cumprimento das leis de proteção de propriedade intelectual e desenvolvimento continua inacabado. Especialmente pelo fato de que há uma miríade de variáveis complexas que afetam o desenvolvimento nacional, não sendo possível atrelar a somente um elemento o avanço ou não da economia de um estado, deve-se observar a atuação dos direitos de propriedade intelectual caso a caso, levando em consideração o impacto que tais direitos possuem e podem vir a possuir a depender do cenário nacional.

Como veremos mais adiante, o desenvolvimento de fato pode utilizar-se de estratégias e políticas de incentivo aos direitos de propriedade intelectual como meio efetivo de ampliar sua posição de barganha perante nações mais desenvolvidas tecnologicamente e economicamente. Porém, há de se levar em consideração os meios que tais políticas podem influenciar a economia nacional, quais os objetivos e estratégias que um maior controle sobre as normas de propriedade intelectual podem trazer, ou mesmo o que poderia acontecer caso

houvesse uma maior liberalidade e menor atenção ao cumprimento das leis de propriedade intelectual.

There is a fundamental tradeoff between these objectives. An overly protective system of IPRS could limit the social gains from invention by reducing incentives to disseminate its fruits. However, an excessively weak system could reduce innovation by failing to provide an adequate return on investment. Thus, a policy balance needs to be found that is appropriate to market conditions and conducive to growth (MASKUS, 2002, p.02).

O fortalecimento do conhecimento como parte essencial da estrutura econômica dos estados ficou claro a partir da Rodada do Uruguai do GATT, quando se associou de modo crítico a correlação entre comércio internacional e propriedade intelectual, ressaltando o aspecto econômico deste último de modo a buscar uma ampliação de mercado para as empresas nativas dos países desenvolvidos que buscavam uma ampliação do arcabouço normativo em novos mercados que pudesse abrangê-los em sua esfera de atuação.

O significado da Rodada Uruguai para a configuração do futuro do sistema multilateral sob as bases do GATT/OMC esteve enormemente influenciado por um movimento de conflito de interesses e de concepções entre os países desenvolvidos e em desenvolvimento no Pós-Guerra Fria, em suas distintas abordagens sobre a criação de um arcabouço normativo dedicado à regulação do comércio internacional, fundado na especialização das competências e observância integral das obrigações multilaterais (POLIDO, 2013, p.39).

Deste modo, é notável o liame existente entre a esfera econômica, as políticas de propriedade intelectual e o desenvolvimento nacional, especialmente no que diz respeito à seara econômica e tecnológica.

Definido o elo que conecta o regime de propriedade intelectual aos aspectos de crescimento econômico e tecnológico dos estados, cabe verificar de que modo os membros da comunidade internacional se utilizam dos aspectos normativos da propriedade intelectual para se fazer valer do crescimento oferecido por esses aspectos normativos.

Muitas formas de perceber e aplicar a propriedade intelectual como ferramenta de crescimento econômico vem sendo utilizada pelos países desenvolvidos e, até mesmo, por países em desenvolvimento. Entretanto, a tendência que se seguiu à Rodada Uruguai tinha a busca pela harmonização sobre a temática como seu carro chefe no que diz respeito às políticas de Propriedade Intelectual, o aumento da proteção e, conseqüentemente, das restrições às vantagens relativas possuídas pelos países menos desenvolvidos.

Discute-se a valia de uma regra maior e geral sobre a temática e se essa uniformização normativa pode, de fato, auxiliar no processo de desenvolvimento de uma nação ou seria uma estratégia dos países desenvolvidos para evitar e dificultar que os países menos desenvolvidos os alcancem neste âmbito, mantendo assim sua posição tecnologicamente superior e evitando um processo “natural” de desenvolvimento de políticas próprias por parte dos países menos desenvolvidos.

Economic analysis of IPRS is utilitarian, asking whether the benefits of any system outweigh its costs, both in static and dynamic terms. The anticipated benefits and costs depend on characteristics of markets, products, and social institutions. Thus, a “one size fits all” approach to harmonizing international IPRS makes little economic sense (MASKUS, 2000, P.01).

Deste modo, deve-se observar as alterações e regimentos que surgiram pós TRIPS/OMC com o intuito de se verificar como se dá o processo de harmonização e os impactos internos nos países membros, em especial no Brasil.

3.2 O Regime Internacional da Propriedade Intelectual no Pós-TRIPS/OMC

De modo a trilhar as alterações sofridas pelo Acordo TRIPS e seus impactos mais recentes ao regime internacional de propriedade intelectual, vale retomar alguns conceitos já trabalhados acerca do próprio Acordo TRIPS, OMC e da Rodada Uruguai com o intuito de analisar as consequências que surgiram tendo esta norma como fundamento.

Em tempo, vale ressaltar o significado do conceito de Harmonização, tendo em vista sua importância à compreensão do debate aqui realizado. Os regimes internacionais buscam criar cenários capazes de conter as variáveis relativas às relações entre estados, tornando a cooperação um elemento factível e aceitável pelos membros do regime, com esse intuito busca-se uma padronização das regras que regem os temas em debate como meio de ressaltar os interesses comuns dos envolvidos.

Harmonização, dentro das normativas relativas à Propriedade Intelectual, diz respeito à criação de um aparato legal uno para os envolvidos nos debates do tema, reduzindo as disparidades legais acerca do tema. Entretanto, caso o processo de harmonização se dê de maneira impositiva por membros dotados de maior poder institucional, possibilita-se a criação de disparidades entre a realidade de certos membros e as normas que devem ser aplicadas, gerando barreiras ao desenvolvimento de tais membros. Nesta esteira, deve-se observar a ampliação do tema no Pós-TRIPS.

Uma das maiores razões que deram origem ao TRIPS e implementação dos aspectos relativos ao comércio internacional sobre a propriedade intelectual diz respeito a ausência de um meio adequado, por parte da OMPI, no que diz respeito à solução de controvérsias e efetividade na busca por cumprimento da norma por parte de seus membros.

Com a percepção por parte dos países desenvolvidos na conexão existente entre os direitos de propriedade intelectual e o desenvolvimento nacional, por meio do conhecimento como elemento fundamental ao crescimento econômico, fazia-se necessário um sistema efetivo no que diz respeito à formulação de uma normatização mais harmônica e adequada aos interesses dos países mais desenvolvidos.

A busca por esta harmonização tinha como carro chefe os interesses dos países mais desenvolvidos, tanto sob aspectos econômicos quanto tecnológicos, entretanto não se demonstrava como uma posição que deixasse os países de menor desenvolvimento relativo confortáveis com a simples aceitação de que quanto maior o controle externo sobre a normatização interna da propriedade intelectual, maiores seriam os retornos.

O debate Norte-Sul, países desenvolvidos contra países em desenvolvimento, centro contra periferia (e semiperiferia), se instaurava no âmbito das negociações que dariam origem ao GATT. Fundamentalmente, a disputa que se acirrava podia ser melhor explicada pela dicotomia entre a necessidade de preservação de investimentos, tecnologias existentes e espaço de concorrência nos mercados nacionais, com a maturação de sistemas domésticos de inovação, bem como pelo incipiente desenvolvimento industrial e tecnológico de países periféricos ao sistema internacional.

Os debates ocorridos nos debates do GATT acabaram por se influenciar de sobremaneira pelas percepções dos países desenvolvidos, assim como pelos argumentos elencados pelos países em desenvolvimento. Vale salientar que, durante as rodadas de discussão que deram origem ao TRIPS/OMC, o debate acerca do posicionamento dos países desenvolvidos e dos em desenvolvimento tinha como essência a questão do processo de desenvolvimento interno de políticas úteis de propriedade intelectual que rendessem maiores oportunidades para os investidores internos dos países mais ricos.

A abordagem dos países industrializados, sobretudo Estados Unidos, Canadá, Japão e da Europa Ocidental, era endossar princípios de livre-mercado propriamente concebidos em seus contextos nacionais, para tanto justificando a transposição e imposição da proteção, na ordem econômica internacional, dos bens de tecnologia (POLIDO, 2013, p.40).

A perspectiva defendida pelos países na dianteira do processo tecnológico buscava ampliar as competências de seus setores internos no que diz respeito a expansão em novos mercados, em especial os mercados dos países em desenvolvimento (Ásia e América-Latina). Para atingir tal objetivo, era necessária a criação de um aparato normativo e negocial que levasse à esfera da legislação interna dos países membros padrões mínimos de regulação sobre os direitos de propriedade intelectual, além de privar estes das flexibilidades e facilidades oferecidas pela ausência de regimento coercitivo funcional.

O alvo dos países desenvolvidos com a criação do TRIPS era criar um ambiente propício à implementação de seus modos de utilizar-se da propriedade intelectual como um gerador de desenvolvimento, de regras mais cogentes e abrangentes que seriam indispensáveis para o crescimento econômico dos membros do TRIPS/OMC.

Já os países em desenvolvimento não conseguiam enxergar benefícios que uma ampliação normativa poderia trazer ao desenvolvimento interno no que diz respeito à criação de seus sistemas domésticos de propriedade intelectual. A atitude dos países desenvolvidos de “chutar a escada” pela qual os mesmos obtiveram um eficiente sistema relativo aos aspectos econômicos da propriedade intelectual fez com que parte dos países em desenvolvimento que atendiam aos encontros do GATT se posicionassem contra o aumento da proteção.

Em torno de distintas concepções na Rodada Uruguai, países em desenvolvimento acreditavam que a excessiva proteção dos direitos de propriedade intelectual poderia desencadear restrições significativas a concorrência nos mercados, bem como obstáculos ao processo de industrialização e desenvolvimento doméstico (POLIDO, 2013, p.41).

Deste modo, podemos brevemente caracterizar as ideias em debate à época da composição do TRIPS/OMC pelos seus defensores. As correntes defendidas costumam mostrar a agenda dos países que por trás delas estão e de como a propriedade intelectual pode ser utilizada de modo ímpar para o desenvolvimento nacional e o crescimento econômico.

A grande imagem dos países desenvolvidos era composta pelo discurso norte-americano sobre a relação íntima entre maior proteção dos direitos de propriedade intelectual e crescimento, ou seja, justificando que a propriedade intelectual seria instrumento indutor da inovação e de investimentos nos mercados, não importando o nível de desenvolvimento e as estruturas internas do país em que ela fosse aplicada. Vale apontar mais uma vez que tais demandas eram resposta às necessidades e pressões das grandes indústrias e empresas localizadas nos países desenvolvidos, empresas estas de setores avançados tecnologicamente,

razão pela qual a marcha por um maior fortalecimento no que diz respeito aos direitos de propriedade intelectual deveria ser levada ao cenário internacional, de modo a abrir os mercados dos países em desenvolvimento às necessidades dos países desenvolvidos e suas empresas. Nas palavras de Polido (2013, p.42), os países desenvolvidos defendiam a bandeira de que “maior proteção, maiores os benefícios globais, bem-estar, crescimento e desenvolvimento econômico nas Partes Contratantes do GATT”.

Por outro lado, os países em desenvolvimento observavam que tais perspectivas defendidas pelos países desenvolvidos teriam a capacidade de ampliar ainda mais as assimetrias já existentes nas relações econômicas no vértice Norte-Sul, especialmente no que diz respeito à transferência de tecnologia e às capacidades de desenvolvimento interno de políticas de propriedade intelectual, privando os países em desenvolvimento da criação de mecanismos efetivamente úteis à sua realidade. Ainda seriam países de extrema dependência de tecnologia estrangeira e de pouca criação nacional, o que não altera de fato a posição de subserviência econômica que tais países se encontram em relação aos desenvolvidos.

Por fim, o TRIPS/OMC trouxe aos membros do regime internacional de propriedade intelectual como meio de solução às questões relativas ao tema, um aparato mínimo de proteção que deveria ser seguido por todos os membros do regime, prazos estendidos foram dados aos países que não possuísem uma estrutura interna adequada para a recepção das determinações do TRIPS. Tais padrões mínimos em muito se alinhavam com as determinações dos países desenvolvidos, em especial a política norte-americana relativa ao tema, tendo em vista que tais padrões mínimos buscam criar um ambiente harmônico no sentido de que não haja variação normativa ao se tratar das políticas comerciais dos direitos de propriedade intelectual.

Ainda que o Acordo TRIPS não reconhecesse as questões defendidas pelos países em desenvolvimento no que diz respeito à inibição de criação de uma política interna apropriada às suas necessidades, o Acordo preservou certas liberalidades antes possuídas pelos países de menor desenvolvimento relativo. No entanto, ficava claro que, apesar das tentativas de diminuir o impacto sobre os países em desenvolvimento, ainda havia uma grande disparidade e possíveis consequências que iriam afetar somente o elo mais fraco desta corrente.

Não obstante o paradigma protecionista da propriedade intelectual, as normas substantivas e procedimentais existentes no TRIPS não equacionaram a relação entre níveis mais elevados de proteção e crescimento econômico, investimentos e inovação nos mercados domésticos. Países em desenvolvimento já sustentavam que iriam sofrer perdas significativas e

receber poucos benefícios, já que a conversão de normas de proteção dos direitos de propriedade intelectual em obrigações substantivas do sistema comercial multilateral privilegiaria modelo desigual de repartição de riquezas no trânsito econômico internacional (POLIDO, 2013, p.58).

O TRIPS formalizou uma perspectiva de normatização que já existia em muitos dos membros desenvolvidos do Acordo, os princípios gerais que fundamentam os padrões mínimos exigidos pelo Acordo revelam um sistema de mecanismos que eram comuns aos membros desenvolvidos, porém ainda não se viam presentes nos outros membros menos desenvolvidos, o que poderia representar um impasse na expansão dos interesses internos dos membros mais avançados. Note-se que tais princípios buscavam uma maior abertura do comércio internacional de bens relativos à propriedade intelectual, em especial as patentes. Para a promoção de tal abertura, o Acordo TRIPS baseou-se nos princípios da não-discriminação, do tratamento nacional, da redução de barreiras, da transparência, da criação de regimes 'sui generis' de proteção e da solução de controvérsias.

Deste modo, ao fim da formatação do Acordo, muito do que se via era uma transposição de políticas necessárias aos países desenvolvidos para os países em desenvolvimento sem uma prévia análise sobre o impacto que tal aplicação normativa poderia acarretar a estes últimos. Verificava-se a necessidade de ampliação dos padrões mínimos de proteção e a importação dos meios para tal foi a solução encontrada nos debates do GATT. Somente com o passar dos anos, durante o período de adaptação dado aos membros, é que surgiram as incongruências entre os princípios do TRIPS e as realidades entre os países de maior e menor desenvolvimento relativo, incongruências estas que traziam à tona a impossibilidade de se utilizar a mesma forma para países diferentes.

Entretanto, o período imediatamente após a assinatura do TRIPS não foi marcado por uma unilateralidade exclusiva e por ações apenas no sentido do fortalecimento dos padrões de proteção. Ele também vivenciou uma importante assertividade de alguns países em desenvolvimento, que se movimentaram e se organizaram em um sentido contrário às pressões dos países desenvolvidos (MENEZES, 2013, p.137).

Nesta esteira, é importante verificar a atuação e o impacto trazido pela Declaração de Doha sobre o TRIPS e Saúde Pública de 2001 e a Agenda da OMPI para o Desenvolvimento, bem como observar as tentativas de implementação da Agenda TRIPS-Plus.

3.2.1 A Declaração de Doha sobre TRIPS e Saúde Pública

Após a concretização do Acordo TRIPS e sua harmonização normativa acerca do tema da propriedade intelectual eram de se esperar uma aceitação passiva por parte dos países de menor desenvolvimento face às demandas para alteração do panorama interno referente ao tema em questão. Porém, o que se viu foram situações que puseram em cheque princípios e determinações do próprio Acordo, exigindo da Câmara de Resolução de Controvérsias uma solução adequada às questões que surgiam, em especial no que diz respeito ao acesso a bens públicos internacionais, tais como saúde, educação e ciência.

No que tange à Saúde Pública, vale notar a alteração a qual o TRIPS foi submetido durante a 4ª Conferência Ministerial em Doha em 2001. Tal Conferência tinha como ponto central o esclarecimento dos requisitos de licenciamento compulsório de patentes de medicamentos nas situações previstas no art. 31 do TRIPS no que diz respeito à quebra de patentes sobre produtos farmacêuticos.

A necessidade de se explicitar as razões que permitiam a quebra de patentes farmacêuticas dizia respeito aos casos relativos a doenças contagiosas e causadores de calamidades na área da saúde pública.

Como modo de solucionar o impasse de forma célere e ágil, tendo em vista que se tratava de questões de saúde pública, a Declaração de Doha apontou que o Acordo TRIPS não pode impedir a adoção de medidas destinadas à proteção da Saúde Pública e que seus dispositivos devem ser interpretados e implementados de maneira conducente e favorável aos direitos dos Membros da OMC relativos à proteção da saúde pública (COLLINS-CHASE, 2008, p.769).

A Declaração é de suma importância por reconhecer um apanhado de flexibilidades necessárias à solução de problemas de ordem interna de membros da OMC, em especial no que diz respeito às licenças compulsórias bem como os mecanismos pelos quais tais licenças devem ser implementadas. Vale notar também que o texto do Artigo 31 chama atenção para os casos de emergência nacional ou outras circunstâncias de urgência como elementos capazes de justificar tais atos.

ARTIGO 31. Outro Uso sem Autorização do Titular. Quando a legislação de um Membro permite outro uso do objeto da patente sem a autorização de seu titular, inclusive o uso pelo Governo ou por terceiros autorizados pelo governo, as seguintes disposições serão respeitadas: a) a autorização desse uso será considerada com base no seu mérito individual; b) esse uso só

poderá ser permitido se o usuário proposto tiver previamente buscado obter autorização do titular, em termos e condições comerciais razoáveis, e que esses esforços não tenham sido bem sucedidos num prazo razoável. Essa condição pode ser dispensada por um Membro em caso de emergência nacional ou outras circunstâncias de extrema urgência ou em casos de uso público não comercial. No caso de uso público não-comercial, quando o Governo ou o contratante sabe ou tem base demonstrável para saber, sem proceder a uma busca, que uma patente vigente é ou será usada pelo ou para o Governo, o titular será prontamente informado (BRASIL. Decreto 1.355, Artigo 31, 1994).

Vale notar que a Declaração encontrou novas problemáticas nos anos que a seguiram, especialmente no que diz respeito ao modo com que os países de menor desenvolvimento tecnológico fariam uso da flexibilidade da quebra de patentes de medicamentos quando não fossem capazes de produzir os produtos necessários, havendo a necessidade de importação dos medicamentos. Deste modo, buscou-se observar de que modo poderia se coadunar as perspectivas do TRIPS com a Declaração de Doha de modo a tornar o procedimento de importação por parte dos países que viessem a necessitar de tal auxílio alinhado às perspectivas do regime.

Entretanto o ponto mais importante a ser levado em conta pela alteração promovida pela Declaração de Doha diz respeito aos efeitos que tal alteração representa para todo o sistema de flexibilidades à proteção levada a cabo pelo TRIPS. Nos dizeres de Polido (2013, p.64), “a Decisão sobre a Implementação do Parágrafo 6º da Declaração representou uma derrogação expressa e temporária da obrigação assumida pelos Membros da OMC, nos termos do artigo 31(f) do TRIPS, relativa ao uso predominantemente para abastecimento do mercado doméstico”.

Há uma retomada aos aspectos de flexibilizações necessárias ao Acordo com o intuito de reconhecer e se tornar relevante às necessidades dos Membros menos desenvolvidos, ajustando as políticas de propriedade intelectual às realidades de seus membros, até mesmo sendo capaz de se ir contra o fundamento do *enforcement* sempre levado adiante pelos países desenvolvidos. Neste aspecto, observe-se os comentários de Menezes (2013):

De toda forma, podemos dizer que essas são vitórias dos países em desenvolvimento e algumas delas representam vitórias também do governo brasileiro no que se refere à conformação de um regime internacional de proteção à propriedade intelectual mais permissivo e efetivamente voltado ao desenvolvimento econômico e social (MENEZES, 2013, p.138).

Observe-se que o embate entre maior rigor no cumprimento das normas ou maiores flexibilizações ainda se encontra vivo no que diz respeito aos direitos de propriedade intelectual. Levantes de ambos os lados buscam levar sua agenda de política externa relativa ao crescimento ao ambiente dos direitos de propriedade intelectual, e não são apenas os países desenvolvidos.

3.2.2 TRIPS-Plus e a Ampliação da Proteção

Outro ponto de suma importância que deve se ater ao se analisar a expansão do Regime de Propriedade Intelectual no Pós-TRIPS diz respeito às ampliações da proteção levadas à frente, em especial, pelos países desenvolvidos (tendo os Estados Unidos como figura maior), tendo em vista sua clara insatisfação com os resultados obtidos na discussão da Rodada Uruguai e com os padrões mínimos aquém do que era defendido pelos mesmos.

Para alcançar uma maior ampliação das regras relativas à propriedade intelectual, os países desenvolvidos buscaram agir “à margem” do TRIPS com a expansão de acordos bilaterais e de livre comércio, acordos estes que utilizavam uma base regimental mais ampla do que aquela delimitada no Acordo.

O período subsequente à entrada em vigor do TRIPS no plano internacional revelou a retomada e, ao mesmo tempo, fortalecimento do bilateralismo e regionalismo na propriedade intelectual. Esse tipo de abordagem, como analisado pela doutrina, tornou-se prática nas negociações internacionais, sobretudo pela inserção de capítulos temáticos de propriedade intelectual em tratados bilaterais de investimento – BIT’s – e acordos de livre comércio pelos países desenvolvidos, sobretudo Estados Unidos e aqueles da União Europeia a Associação Europeia de Livre Comércio (EFTA) (POLIDO, 2013, p.68).

Tais políticas de aumento do rigor para o cumprimento das normas de proteção de propriedade intelectual sejam por meio de acordos de livre comércio ou de acordos bilaterais, assumem o caráter chamado pela doutrina de padrões de proteção *TRIPS-Plus*, que na verdade são meios pelos quais os países mais desenvolvidos possuem para alavancar a proteção à propriedade intelectual e atingir uma maior padronização das legislações sobre o tema por meio de uma aproximação dos padrões globais àqueles utilizados pelos próprios países desenvolvidos, disseminando deste modo sua perspectiva de como tratar as políticas internas de propriedade intelectual (MENEZES, 2013).

A aplicação de políticas do tipo *TRIPS-Plus* pode gerar danos imensos aos países em desenvolvimento devido ao fato de os mesmos não possuírem um aparato administrativo e

legal próprio para acatar maiores demandas e obrigações na órbita de sua política nacional de Propriedade Intelectual.

In countries where legal institutions are weak, legislative reform and implementation of advanced enforcement mechanisms impose sizeable costs – costs that inevitably divert scarce resources from more foundational programs and institutions. (LINDSTROM, 2010, p.961)

Note-se que o meio encontrado pelos países desenvolvidos para se levar adiante sua política de expansão da proteção da propriedade intelectual por meios afeitos às políticas dos países desenvolvidos foi levar os acordos para o âmbito bilateral, criando uma situação tal que as determinações do TRIPS servem apenas como limite mínimo de proteção exigido e, por meio de tais acordos bilaterais, os países desenvolvidos mudam, mais uma vez, o foro de negociação dos acordos sobre propriedade intelectual. Tal mudança de foro, nitidamente possui o condão não apenas de fixar novos patamares de proteção, mas de minar as flexibilizações existentes na ordem internacional, tais como licenças compulsórias, limitações e exceções.

Tal posicionamento, liderado pelos Estados Unidos, busca justificativa na teoria basal dos países desenvolvidos que assumem uma íntima conexão com o fortalecimento dos direitos privados relativos ao conhecimento e à inovação tecnológica e consequente desenvolvimento socioeconômico. Notável que a defesa de tal perspectiva por parte dos Estados Unidos muito se justifica pelo fato de que o estabelecimento de padrões internacionais de proteção mais rigorosos asseguraria a supremacia de seu empresariado no mercado internacional, tendo em vista sua superioridade tecnológica em frente aos demais.

Para os defensores deste viés *TRIPS-Plus*, como apontado anteriormente, a concessão de tais prerrogativas de maior proteção tem como intenção amenizar os efeitos da falha de mercado decorrente da propriedade intelectual, referente à retribuição devida ao desenvolvedor e à proteção contra atos que firam seus direitos monopolísticos, além de gerar um maior estímulo à atividade inovadora e facilitar os processos de empreendimento inéditos, gerando um aumento no bem-estar coletivo.

Os acordos postos para frente pelos países desenvolvidos se propõem a levar adiante esta agenda de ampliação da proteção dos direitos de propriedade intelectual utilizando-se de patamares mais altos de rigor no cumprimento das normas como “moeda de troca” para concessões comerciais em outras áreas e mercados (POLIDO, 2013). Desta forma, o que ocorre é que em foros de negociação bilaterais e multilaterais nos quais os países

desenvolvidos tomam parte, as limitações mínimas reservadas pelo TRIPS vão mais além, sendo ampliadas e tornadas em elementos de maior força cogente ao serem levadas às negociações com países Membros. A aceitação de tais normas mais elevadas transforma-se em condição necessária para a concretização dos acordos, não importando a área a que a negociação esteja afeita.

Outro ponto que vale ser destacado é a redução das flexibilidades que acompanham acordos de dimensão TRIPS-Plus, posto que, de modo a fazer frente às suas necessidades expansionistas, os países desenvolvidos devem buscar reduzir as flexibilidades restantes do TRIPS (que ainda se apresentam de maneira insuficiente) de modo a fomentar e criar um padrão mais restritivo acerca dos direitos de propriedade intelectual, especialmente no que diz respeito à proteção patentária de bens de alta tecnologia e fármacos.

De modo sucinto, pode-se notar que após a composição do TRIPS, duas espécies de negociações tornaram-se as mais comuns, aquelas que se adequam às normatizações do TRIPS, seguindo os padrões mínimos exigidos pela normativa e respeitando as flexibilizações dela proveniente, flexibilizações estas que permitem aos países de menor desenvolvimento relativo adaptar as negociações às suas necessidades, de modo a promover o desenvolvimento de um sistema nacional de proteção à propriedade intelectual. Do outro lado, encontram-se as negociações padrão TRIPS-Plus que buscam elevar os padrões mínimos estabelecidos pelo TRIPS, além de minimizar os efeitos das flexibilizações.

Os acordos bilaterais e regionais de comércio objetivavam, majoritariamente, levar para cima essa linha definidora de quais seriam os padrões mínimos exigidos pelos países signatários. Ou seja, ampliando os direitos privados, afetando as normas substantivas sobre a matéria. Por exemplo, alterando o tempo mínimo de duração de uma patente ou de uma proteção via copyright. Alguns acordos específicos e as demandas apresentadas nas organizações internacionais mencionadas tinham propósitos mais incisivamente direcionados para as práticas de observância de direitos (MENEZES, 2013, p.149).

Desta feita, percebe-se que a tendência Pós-TRIPS/OMC se revolve à ampliação da proteção, ao se observar as normas e as instituições do sistema internacional relativo à propriedade intelectual nota-se a tendência de fortalecimento dos mecanismos de apropriação dos bens de tecnologia e informação, em conjunto com as reduções paulatinas das flexibilidades estabelecidas pelo Acordo TRIPS.

Por esta análise pode-se traçar um quadro de contínua redução das liberdades dos Membros da OMC e da OMPI de introduzir normas mais flexíveis, que explorem as limitações e exceções ou meios alternativos de ampliar seu panorama atual. Tal limitação se faz presente pelo alcance e o escopo das obrigações bilaterais e regionais assumidas.

Deste modo, percebe-se que a tendência no Pós-TRIPS/OMC no que diz respeito às normas de propriedade intelectual está alinhada a uma maior ampliação e expansão dos regimentos de proteção desta espécie de direitos. Há uma sedimentação dos efeitos monopolísticos e de proteção exacerbada dos interesses corporativos por meio dos efeitos TRIPS-Plus de tratados e acordos mais recentes.

Portanto, além das decisões provenientes das organizações responsáveis por dirimir e solucionar questões acerca dos direitos de propriedade intelectual – OMPI e OMC – percebe-se uma expansão dos tratados e acordos de alcance interestatal reduzido que buscam criar novos padrões de proteção aos direitos de propriedade intelectual, reforçando ainda mais as disparidades entre os países desenvolvidos e aqueles em desenvolvimento (POLIDO, 2013).

Em suma, percebe-se que os países desenvolvidos buscam de modo constante meios de ampliar a proteção dos direitos de propriedade intelectual com o objetivo de saciar as necessidades de suas firmas nacionais e o fazem de modo constante e incisivo. Para atingirem tais metas, os países desenvolvidos buscam atingir seus novos padrões de regulamentação por meio de três elementos fundamentais a esta política expansionista.

Inicialmente, por meio da mudança na produção normativa internacional, retirando competências inicialmente das instituições legítimas, quais sejam a OMPI e a OMC, e as pulverizando em múltiplos foros de menor alçada, sempre buscando uma maior ampliação dos padrões mínimos de proteção.

Em sequência, buscam evitar os órgãos competentes para dirimir conflitos – Sistema de Solução de Controvérsias – sobre os aspectos dos tratados multilaterais ou bilaterais acerca do tema para, desta feita, afastar-se cada vez mais do sistema geral e fazer valer as decisões dos acordos de menor escopo. Por fim, há a manutenção do conceito proveniente do Acordo TRIPS/OMC de preservação dos padrões mínimos de proteção, por mais que busquem uma ampliação de tais padrões, a manutenção deste conceito reitera o princípio de que havendo maior proteção, haverá maior desenvolvimento.

Portanto, percebe-se que o debate entre os países em desenvolvimento, insatisfeitos com as limitações crescentes às suas flexibilidades, e os desenvolvidos, que buscam cada vez

uma maior ampliação do arcabouço normativo do tema, ainda é bastante relevante no que diz respeito ao regime de propriedade intelectual no Pós-TRIPS/OMC sendo ainda um elemento de extremo valor político que diz respeito às estratégias de desenvolvimento nacional. Resta ainda observar os efeitos da Agenda da OMPI para o desenvolvimento como uma reação dos países em desenvolvimento e das instituições internacionais a respeito do levante dos acordos TRIPS-Plus.

3.2.3 A Agenda da OMPI para o Desenvolvimento e seus impactos

Diante do levante cada vez maior das negociações de acordos de livre comércio bilaterais ou mesmo regionais, que ampliavam os padrões de proteção via regulações do tipo TRIPS-Plus, os países em desenvolvimento começaram a questionar a função da OMPI como instituição de fato preocupada com o desenvolvimento dos países de menor desenvolvimento relativo no que tange às políticas de acesso à tecnologia e flexibilizações dos direitos de propriedade intelectual referente a bens de acesso público.

Note-se que a OMPI, desde sua origem, é uma instituição autônoma dedicada a manutenção e expansão dos direitos de propriedade intelectual de modo potencializar os benefícios econômicos e tecnológicos provenientes de políticas específicas aplicadas ao tema. Serve como instituição de suporte aos países não detentores de um corpo institucional operante no que diz respeito ao tema e provê auxílio técnico e operacional no que diz respeito à aplicação das normativas internacional acerca do tema.

Entretanto, apesar da autonomia financeira e institucional da OMPI, percebeu-se que, nos anos que seguiram ao Acordo TRIPS, a organização deu seguimento a uma política de ampliação de regras TRIPS-Plus, em consonância com as demandas dos países desenvolvidos. Nas palavras de Menezes (2013):

É dentro desse cenário político próprio da OMPI, mas fundamentalmente em razão das demandas vindas dos países desenvolvidos, que há uma retomada das ações da organização no sentido da negociação de regras de tipo TRIPS-plus. A OMPI passa a encampar e principalmente a patrocinar financeira e politicamente a negociação de novos acordos multilaterais que elevassem os padrões de proteção à propriedade intelectual e que facilitasse a aquisição e manutenção de direitos (MENEZES, 2013, p.228).

Em resposta à atitude cada vez mais complacente e favorável à expansão das negociações TRIPS-Plus, Brasil e Argentina, em outubro de 2004, apresentaram uma proposta formal à Organização Mundial de Propriedade Intelectual que buscava recuperar o aspecto

desenvolvimentista da OMPI. O escopo da proposta era amplo e atingia diversos tópicos de relativa importância tanto para os países que encaminharam a proposta, como também um grande grupo de países em desenvolvimento e de menor desenvolvimento relativo, além de organizações de sociedade civil.

Em suma, a proposta endereçava justamente as lacunas existentes entre a oferta de recursos de conhecimento e informação e seu acesso por países em desenvolvimento e de menor desenvolvimento relativo, assim como a “divisão digital” separando países desenvolvidos e em desenvolvimento no contexto das novas tecnologias e emergência das redes digitais. Reclama igualmente a análise casuística dos efeitos da propriedade intelectual sobre o desenvolvimento nos Membros, sobretudo em relação às tendências expansionistas de proteção representadas pela adoção do Acordo TRIPS e dos acordos de livre comércio com capítulos destinados a elevar os níveis de proteção em padrões mais amplos, restringindo as flexibilidades já existentes (POLIDO, 2013, p.90).

A proposta foi nomeada Agenda para o Desenvolvimento e somente fora adotada em 2007. Como seu próprio nome sugere, a Agenda possui um viés de buscar meios cabíveis de se associar o tema da propriedade intelectual aos processos de desenvolvimento, em especial ao desenvolvimento nas nações mais periféricas. As recomendações mais relevantes à implementação da Agenda dizem respeito, em especial, a elaboração de normas, por parte da OMPI, que deverão levar em consideração os diferentes níveis de desenvolvimento dos Membros da Organização, bem como a ampliação de estímulos ao processo de participação de diferentes sujeitos no contexto da regulamentação internacional.

Outros dois pontos de suma importância elencados nas propostas entregues à OMPI dizem respeito à necessidade de preservação do domínio público, indo de encontro ao caráter privatista que tinha dominado as práticas e discussões sobre a temática dentro da OMPI, e a manutenção das flexibilidades já existentes nos tratados e convenções internacionais acerca do tema, para que os países em desenvolvimento possam, de fato, utilizar as políticas de propriedade intelectual como ferramenta útil ao desenvolvimento nacional, não apenas meros receptáculos de tecnologia estrangeira.

De maneira breve, é importante salientar o papel fundamental da OMPI dentro do cenário internacional, tendo em vista que antes mesmo da formalização do Acordo TRIPS e do surgimento da OMC, cabia à OMPI a função de “promover a atividade intelectual criativa e facilitar a transferência de tecnologia relacionada à propriedade industrial para países em desenvolvimento, com vistas a acelerar o desenvolvimento econômico, social e cultural,

sujeito à competência e responsabilidades das Nações Unidas e seus órgãos” (MENEZES, 2013). É perceptível que a OMPI tem como pedra de toque a busca por meios capazes de se utilizar das políticas de propriedade intelectual para fomentar o desenvolvimento dos Membros de menor capacidade tecnológica e alcançar uma maneira mais equilibrada de desenvolvimento econômico, tecnológico e social.

Mesmo com sua entrada para a Organização das Nações Unidas em 1974, a essência da OMPI continuaria a mesma. Cabia a esta organização defender em uma esfera mais ampla e politizada a mesma pauta que já defendera desde seu surgimento, ou seja, a busca pela proteção dos direitos de propriedade intelectual e a harmonização das normas referentes ao tema.

Entretanto, mais fortemente no período concomitante à Rodada Uruguaí e especialmente no Pós-TRIPS, a efetiva participação da OMPI como foro participativo de ampliação do debate sobre a importância da propriedade intelectual sofreu alterações relativas à sua forma de perceber e promover as políticas de propriedade intelectual.

Passo a passo, a OMPI se guiava na direção da correlação direta entre desenvolvimento e aumento da proteção dos direitos de propriedade intelectual, posição defendida em especial pela política externa norte-americana.

Neste ponto, existe um debate de que a própria OMPI seria responsável pela expansão da perspectiva dos países desenvolvidos no que diz respeito à correlação entre os direitos de propriedade intelectual e o crescimento econômico em detrimento da perspectiva pública e flexível das normativas acerca da temática, bandeira defendida pelos países em desenvolvimento.

Com o crescente aumento das negociações do tipo TRIPS-Plus, muitas delas até mesmo encabeçadas por membros da OMPI, os países em desenvolvimento se viram obrigados a confrontar a política expansionista da propriedade intelectual levada adiante pelos EUA. Tal levante dos países em desenvolvimento chamou atenção dos estudiosos da área.

Ou seja, o foco da organização sempre se manteve em privilegiar os interesses privados. Entretanto, com a entrada de temas e negociações de padrões normativos de tipo TRIPS-Plus mais substanciais, como as Agendas mencionadas, por um lado, e a emergência de temas e cenários políticos complexos e importantes para países em desenvolvimento (como a biopirataria, movimentos reivindicatórios sobre direitos de agricultores, problemas relacionados à saúde pública, roubo de conhecimento tradicional, etc.), as críticas ao sistema internacional de proteção à propriedade intelectual aumentaram significativamente, aumentando também as

consternações de um grupo de países em desenvolvimento. No mesmo sentido, percebeu-se os problemas e a falta de legitimidade da importação acrítica de regras vindas de países desenvolvidos (MENEZES, 2013, p.232).

Diante desta realidade, liderado em especial por Brasil e Argentina, surge o debate acerca da Agenda do Desenvolvimento cujo maior objetivo seria a reestruturação da OMPI como organização voltada ao desenvolvimento relacionada à propriedade intelectual, entretanto, dotada de uma perspectiva de desenvolvimento que não se baseie somente na visão tradicional de que o aumento de normatizações relacionadas aos direitos de propriedade intelectual são condições *sine qua non* para o efetivo desenvolvimento econômico, tecnológico e social dos países que as adotam. A discussão que é trazida pela Agenda aponta para a posição conteste de países em desenvolvimento sobre questões próprias do regime internacional de propriedade intelectual, sendo um marco nos debates em nível internacional e mesmo nacional, já que o Brasil teve um protagonismo importante no debate sobre o retorno do foco da OMPI ao desenvolvimento.

Tal é a relevância da discussão trazida pela Agenda para o Desenvolvimento que, em seu discurso de abertura, fica clara a necessidade de ampliação do debate promovido e levado adiante pelos países em desenvolvimento na perspectiva de barrar o avanço nas negociações do tipo TRIPS-Plus.

Mesmo com o reconhecimento da importância do desenvolvimento científico e tecnológico e os avanços alcançados nos séculos XX e XXI, o ‘gap tecnológico’ e a ‘exclusão tecnológica’ continuam a se ampliar. A propriedade intelectual é instrumento fundamental no desenvolvimento, via aumento dos estímulos à inovação e à transferência de tecnologia. Entretanto, a propriedade intelectual não pode ser vista como um fim em si mesma, e a harmonização e fortalecimento dos direitos de propriedade intelectual não devem ser entendidos como naturalmente positivos ao desenvolvimento. Necessidade de um olhar ‘*case by case*’. A incorporação do tema ‘desenvolvimento’ nas discussões em propriedade intelectual é vital, além de ser um processo em curso com a Declaração de Doha e Saúde Pública, bem como com o mandato do Conselho do TRIPS exposto na Declaração de Ministerial de Doha da OMC (MENEZES, 2013, p.233).

A Agenda do Desenvolvimento se encaixa na dinâmica do regime internacional da propriedade intelectual como um levante dos Membros em desenvolvimento e de menor desenvolvimento relativo frente à crescente ampliação dos acordos de caráter TRIPS-Plus, o debate trazido pela Agenda busca confrontar a tese de que os direitos de propriedade

intelectual possuem uma vinculação direta com a inovação e o desenvolvimento nos moldes como são apresentados em negociações de livre comércio.

Defende ainda que processos de desenvolvimento são elementos complexos e que, dificilmente, podem ser tratados de maneira uniforme na qual a mesma fórmula aplicada aos países desenvolvidos pode ser replicada nos países em desenvolvimento na atualidade. Os impactos gerados pela harmonização normativa do tema podem refletir de inúmeras maneiras distintas em setores e países distintos, devido aos níveis distintos de desenvolvimento.

O ponto central da Agenda é afirmar que há um equívoco ao se associar desenvolvimento e inovação com rigidez normativa; normas mais incisivas não necessariamente levaram desenvolvimento para ao Membro em questão. Para Menezes (2013), “regras de propriedade intelectual mais rígidas não são necessariamente capazes de gerar crescimento econômico e transformação produtiva, aumento do investimento estrangeiro ou acréscimo nos padrões de transferência de tecnologia. Na realidade, podem levar a custos mais elevados, sem contraposição similar em benefícios concretos”.

Deste modo, o debate da Agenda do Desenvolvimento busca fomentar e trazer à tona a realidade dos países em desenvolvimento e de menor desenvolvimento relativo tomando posição de protagonismo nos debates relativos ao tema, tendo em vista que há uma noção de passividade histórica dos países em desenvolvimento no que tange ao debate pela falta de um corpo técnico suficiente para suprir a necessidade de compreensão e barganha com os demais membros do regime. Diante deste chamado para o debate, os países em desenvolvimento buscavam manter as flexibilidades garantidas aos membros menos desenvolvidos como elemento de facilitação e estímulo ao acesso ao conhecimento produzido internacionalmente, criando assim, um cenário propício para o desenvolvimento nacional originário das necessidades internas dos membros.

3.3 As Organizações Internacionais sobre Propriedade Intelectual no Pós-TRIPS/OMC

Como apontado inicialmente neste trabalho, as instituições internacionais dedicadas ao tema são dotadas de grande relevância no que tange à criação e aplicação de políticas que incentivem e aumentem a percepção sobre a propriedade intelectual como elemento capaz de promover o desenvolvimento nacional. Note-se que as Convenções de Paris e Berna, surgidas no final do século XIX, já apontavam para a necessidade de instituições supranacionais responsáveis pela normatização e fiscalização das políticas relativas ao tema.

Tomando por base o período em que as Convenções de Berna e Paris foram efetivamente criadas, pode-se notar que as discussões em esfera internacional acerca dos direitos de propriedade intelectual sempre estiveram interligadas a instâncias globais de debate cujo objetivo sempre foi o de ampliar a participação da propriedade intelectual no campo das relações internacionais, agindo esta como um catalisador do desenvolvimento orientado ao crescimento das economias nacionais. Tais centros decisórios buscam alinhar as posições distintas praticadas pelos seus membros, chegando mesmo a servir de instância final para a resolução de controvérsias, dada a complexidade do tema.

The institutions and rules of the international intellectual property system provide an important illustration of how regime complexity shapes domestic and international politics. In particular, complexity enables a strategy of “regime shifting” whereby states and non-state actors relocate rulemaking processes to international venues whose mandates and priorities favor their concerns and interests (HELFER, 2009, p.39).

Nos anos que seguiram as Convenções, como já mostrado anteriormente, as necessidades de se obter uma instituição especializada no que diz respeito às questões relativas à propriedade intelectual tornou-se imperiosa, sendo umas das razões que culminaram na elaboração da OMPI, como já explicitado anteriormente neste trabalho.

O panorama de atuação da OMPI somente se alterou de maneira mais incisiva quando da conclusão da Rodada Uruguai e consequente promulgação do Acordo TRIPS que, em sua busca pelo liame entre propriedade intelectual e comércio internacional, elaborou o compartilhamento de atribuições entre a Organização clássica e a Organização Mundial do Comércio, em substituição ao GATT. Tal compartilhamento tinha como foco não a diminuição ou a exclusão da OMPI do âmbito dos debates e decisões regulatórias sobre a temática, pelo contrário, ao se estabelecer um compartilhamento de competências entre as instituições se almejava alcançar um ambiente mais favorável à “convergência das políticas normativas, em que diferentes valores são estabelecidos como justificativa para a harmonização das normas de propriedade intelectual e de aplicação efetiva da proteção da propriedade intelectual” (POLIDO, 2013, p.120).

Mesmo diante da divisão de atribuições levadas a cabo pelo Acordo TRIPS e o surgimento da OMC no que diz respeito às questões de propriedade intelectual, materializada na figura do *Conselho para o TRIPS*, o que se buscava era a compreensão e adaptação da nova Agenda Internacional. Esta nova Agenda estava focada em aspectos técnicos e

reconhecia as defesas elencadas pelos países em desenvolvimento no que diz respeito às questões de desenvolvimento e interesses públicos.

Desta feita, importante se faz uma análise do posicionamento das instituições internacionais mais relevantes no que diz respeito à propriedade intelectual numa perspectiva Pós-TRIPS. Mesmo se tratando de um tópico já apontado anteriormente, resta verificar qual o comportamento de tais instituições no que diz respeito aos países em desenvolvimento e questão da relação entre políticas de propriedade intelectual e desenvolvimento. Outro ponto importante a se destacar é a relação de cooperação e compartilhamento existente entre a OMPI e a OMC, posto que atuam como foros de discussão e normatização das políticas internacionais sobre a temática, bem como definem o panorama das obrigações a serem adotadas pelos seus signatários.

3.3.1 A OMPI no Pós-TRIPS

Por mais que já tenha sido ponto explorado neste trabalho, é muito importante a percepção da atuação da OMPI no regime internacional da propriedade intelectual, tendo em vista que se trata da mais clássica instituição de nível global a tratar da temática. O panorama atual da propriedade intelectual é bem distinto daquele que se tinha quando da criação da Organização Mundial da Propriedade Intelectual, por meio da Convenção de Estocolmo de 1967. O cenário do Pós-Guerra demandava o surgimento de uma instituição internacional que atualizasse as prerrogativas antes garantidas nas Convenções de Paris e de Berna.

Entre os objetivos institucionais da OMPI, a Convenção de Estocolmo de 1967 confirmou a preocupação de consolidação de um sistema internacional de proteção dos direitos de propriedade intelectual, em particular a ser consolidado pelo desenvolvimento progressivo de normas internacionais e da recepção e reunião de funções das Secretárias Internacionais Reunidas, conforme estruturado pelas Convenções de Paris de 1883 e Berna de 1886 (POLIDO, 2013, p.102).

A própria Convenção de Estocolmo listou quais os objetivos precípuos da recém-criada instituição dando-lhe a responsabilidade de tratar com as mais variadas estratégias com o objetivo final de preservar e promover a propriedade intelectual na seara das relações entre os estados, através do oferecimento de assistência técnico-jurídica para os membros não possuidores de uma esfera administrativa competente para tratar de questões relativas ao tema, buscando diminuir a disparidade fundamentalmente técnica entre os Membros. Além desta prerrogativa, historicamente cabe à OMPI desenvolver mecanismos de facilitação de

aquisição de direitos de propriedade intelectual por titulares sediados ou domiciliados em diferentes membros, sem distinção pelo critério da nacionalidade (POLIDO, 2013). Observe-se a finalidade precípua da OMPI como elencado no texto da Convenção de Estocolmo que ressalta seu caráter garantidor dos direitos de propriedade intelectual para os Membros.

ARTIGO 3.º Fins da Organização. A Organização tem por fins: 1) promover a proteção da propriedade intelectual em todo o mundo, pela cooperação dos Estados, em colaboração, se for caso disso, com qualquer outra organização internacional; 2) assegurar a cooperação administrativa entre as Uniões (OMPI, 1967).

Mesmo com as alterações no cenário internacional da propriedade intelectual nos anos que se passaram, o objetivo maior da OMPI continuou o mesmo, proteger e buscar uma maior cooperação entre os associados no que diz respeito às políticas de propriedade intelectual para o desenvolvimento e redução das disparidades entre os membros, sendo este último ponto passível de debate como apresentado anteriormente.

Diante de suas funções precípua destinadas à expansão dos direitos de propriedade intelectual, Polido (2013) destaca aquelas que, de fato, caracterizam a Organização Mundial da Propriedade Intelectual, quais sejam: 1) a ampliação da propriedade intelectual no âmbito internacional e a harmonização das legislações domésticas; 2) a manutenção dos serviços administrativos relativos às convenções de Paris e de Berna; 3) as negociações e o gerenciamento de qualquer outro acordo internacional destinado à promoção e conclusão de novos tratados que digam respeito à propriedade intelectual.

Tais funções são somadas ao objetivo primordial apontado no Art. 3º da Convenção de Estocolmo que demanda da OMPI uma atuação firme no que diz respeito à cooperação com os Estados membros que necessitem de auxílio técnico-jurídico sobre a temática, além de apoiar os estudos e pesquisas relativos à propriedade intelectual, bem como estar apta a buscar elementos que vissem facilitar a proteção internacional dos direitos de propriedade intelectual.

Antes de se observar a perspectiva atual da OMPI, vale ressaltar seu posicionamento dado à criação da OMC e o rateio de prerrogativas entre as duas instituições. Como explicitado anteriormente, a Rodada Uruguaí de negociações do GATT alterou de sobremaneira a perspectiva de como os direitos de propriedade intelectual eram observados no cenário internacional. Dos debates oriundos da Rodada se deu o surgimento da Organização Mundial do Comércio cujo alcance vai bem além dos direitos de propriedade intelectual, porém, em seu quadro estrutural, fora concebido o Conselho para o TRIPS, cujo

objetivo maior diz respeito à proteção da propriedade intelectual no sistema multilateral do comércio. Como apontado outras vezes, o TRIPS ressaltou os aspectos comerciais dos direitos de propriedade intelectual tendo em vista as pressões dos membros desenvolvidos para uma maior rigidez no controle normativo relativo aos direitos de propriedade intelectual.

A criação de uma nova esfera de debates sobre a temática e o crescente número de negociações bilaterais ou multilaterais que seguiram a criação da OMC, demandaram da OMPI uma adaptação à nova realidade dos direitos de propriedade intelectual que surgira devido à criação do TRIPS, em especial a sua relação com a OMC.

As competências atribuídas ao Conselho [para o TRIPS], no conjunto de instituições de Direito da OMC, não deixam de ser complementares àquelas desenvolvidas pela Secretaria Internacional da OMPI. Nesse caso, constata-se a convergência de competências de organizações internacionais no fenômeno da regulação da proteção da propriedade intelectual, com complementariedade de funções e superposição potencial de mandatos, como no tocante à negociação de futuros tratados e convenções relativos a aspectos materiais e procedimentais da propriedade intelectual (POLIDO, 2013, p.104).

Neste aspecto, a OMPI se encontra em uma posição distinta daquelas que anteriormente era colocada, independente das alterações antes sofridas, a OMPI era a maior instância reguladora dos direitos de propriedade intelectual, posição esta que, numa perspectiva Pós-TRIPS, teve de ser compartilhada com a OMC tendo em vista a vinculação definitiva do cumprimento de obrigações multilaterais, substantivas e procedimentais ao sistema multilateral do comércio.

O compartilhamento de atribuições entre as instituições internacionais sobre a temática fez com que a OMPI se voltasse mais para os aspectos formais da proteção aos direitos de propriedade intelectual, aspectos estes direcionados a uma maior rigidez no cumprimento das normas e dos regulamentos relativos ao tema, alterando de modo efetivo sua perspectiva de ampliação do acesso à informação e tecnologia para uma perspectiva TRIPS-Plus de aperfeiçoamento de normas procedimentais relacionadas à proteção.

Gradativamente, a OMPI alterou seu posicionamento de modo a se alinhar de modo mais relevante de acordo com as agendas dos países desenvolvidos, ampliando as normatizações que promoviam uma ampliação do controle normativo acerca dos acordos sobre propriedade intelectual, não atuando de maneira mais incisiva na supervisão dos acordos bilaterais do tipo TRIPS-Plus que se tornaram política comum no Pós-TRIPS.

Tanto que, como mostrado anteriormente, provou um levante por parte dos países em desenvolvimento e de menor desenvolvimento relativo que protestavam por uma maior participação da OMPI na defesa dos princípios fundamentais da organização relativos a uma maior equidade entre os membros do regime. Sendo essa uma das razões que levaram a proposição da Agenda do Desenvolvimento e suas sugestões para defesa e ampliação das flexibilidades e auxílios aos países em posição tecnológica e econômica inferior dentro do sistema da OMPI/OMC.

Com a aceitação da Agenda para o Desenvolvimento, muito se espera da OMPI no que diz respeito ao resgate de seus fundamentos referentes ao equilíbrio e à busca do desenvolvimento dos membros de acordo com suas especificações e distinções. Como instituição responsável pela observância e defesa dos princípios fundamentais da propriedade intelectual, cabe à OMPI o estudo e aconselhamento no âmbito geral sobre as disputas entre países mais desenvolvidos e em desenvolvimento acerca das políticas de propriedade intelectual.

3.3.2 O Comércio Internacional e a atuação da OMC sobre Propriedade Intelectual

Do mesmo modo que a OMPI fora afetada pela vinculação definitiva entre propriedade intelectual e o sistema multilateral de comércio, assim foram os membros signatários da OMC no que diz respeito aos aspectos econômicos da propriedade intelectual. A aglutinação da temática por parte de uma instituição nascente voltada para o comércio internacional representa uma mudança de perspectiva no que diz respeito ao que se tinha como propriedade intelectual no âmbito das normatizações nacionais, razão pela qual se estenderam diante dos signatários prazos de transição diferenciados para a efetiva alteração de seu padrão normativo acerca da temática.

O principal fundamento que deu origem ao Conselho para TRIPS no âmbito da OMC diz respeito à ausência ou insuficiência dos meios de proteção dos direitos de propriedade intelectual no plano internacional, noção esta que subestimava a influência da OMPI apontando sua incapacidade de efetivamente solucionar as questões relativas ao tema em estudo. A separação e a criação do setor correspondente dentro da estrutura da OMC tinham como efeito respaldar a ampliação das obrigações multilaterais sobre propriedade intelectual e sua consequente ampliação para as políticas domésticas dos países membros.

A OMC assumiu para si a função de órgão de solução de litígios no que diz respeito às disputas relativas ao mercado internacional sob a égide da propriedade intelectual, tendo em

vista que fora justamente a tese da proteção insuficiente por parte da organização responsável que justificou a alteração de foro da resolução de conflitos dentro do sistema da propriedade intelectual. Tal alteração da instância julgadora dos conflitos referentes ao tema aponta o interesse das nações mais desenvolvidas de aparelhar uma nova instituição mais afinada com as necessidades e estratégias das nações desenvolvidas.

O “casamento de interesses” entre direitos de propriedade intelectual e sistema multilateral de comércio, como resultado imediato da Rodada Uruguai, por sua vez, simbolizou a elevação substancial não apenas em termos de proteção normativa, mas também do grau de litigiosidade envolvendo os direitos de propriedade intelectual no plano internacional (POLIDO, 2013, p.106).

Deste modo, uma das maiores alterações trazidas ao sistema internacional da propriedade intelectual, como já mencionado anteriormente, diz respeito à criação do Sistema de Solução de Controvérsias da OMC, como sendo o ambiente próprio no que diz respeito à manutenção da ordem estabelecida pelo TRIPS, buscando solucionar os casos referentes à violação das obrigações multilaterais anteriormente acordadas, note-se que tais obrigações não são necessariamente de tratados regidos pela OMC, diz respeito do mesmo modo aos tratados e convenções sob a égide da OMPI.

Diante deste cenário claramente pautado nos aspectos jurídicos e comerciais relativos aos direitos de propriedade intelectual, pode-se perceber que os debates giram em torno dos sistemas nacionais de implementação dos direitos de propriedade intelectual, bem como do acesso a bens protegidos. O que se busca através da repartição de competências entre a OPMI e a OMC é estabelecer um foro técnico pautado nas normas de ampla proteção dos bens resultantes da atividade criativa próprias dos bens sob a guarda da propriedade intelectual.

A priori, costuma-se imaginar que o sistema de solução de controvérsias da OMC tomaria controle das atividades da OMPI e se tornaria a arena de maior relevância no que diz respeito à propriedade intelectual, concretizando as políticas de alternância de foro (*forum shifting*) amplamente praticada por países como os Estados Unidos como estratégia de fazer valer sua posição pessoal no que tange à determinada seara (MENEZES, 2013). Acreditava-se que o teor mais burocrático das decisões da OMC fossem determinar as futuras normas relativas ao regime internacional de propriedade intelectual.

Entretanto, a atuação de ambas as organizações internacionais concretizou-se de maneira distinta do previsto, seja pela intensa participação da OMPI como órgão regulador

das políticas de propriedade intelectual ou mesmo pela proliferação dos acordos bilaterais e regionais de livre comércio que evitam os recursos ao sistema específico para suas resoluções.

Fundamentalmente, cabe ao Conselho para TRIPS da OMC buscar o aperfeiçoamento das instituições no Direito Internacional da Propriedade Intelectual, em “especial quanto ao monitoramento da aplicação do Acordo TRIPS, emissão de relatórios de implementação das obrigações multilaterais assumidas e cooperação com a OMPI” (POLIDO, 2013). Sua função precípua, no entanto, é a de supervisionar todo o funcionamento do Acordo TRIPS, segundo o Artigo IV:(5) do Acordo Constitutivo da OMC.

Polido (2013) aponta que as competências atribuídas ao Conselho são, fundamentalmente, as de monitorar a aplicação das normas do Acordo e o comportamento de implementação, pelos membros, das obrigações assumidas diante dos acordos referentes a aplicação dos direitos de propriedade intelectual no âmbito doméstico. Destaque-se a participação na recepção e captação das informações necessárias no que diz respeito à entrada em vigor e promulgação de atos normativos de relevância na esfera doméstica dos membros, assim como definidos pelos membros da OMC.

Desta feita, é notável que as organizações referentes aos direitos de propriedade intelectual, mesmo após o compartilhamento de suas atribuições, não se segregaram ou buscaram isolar uma a outra. Há uma conexão indispensável e necessária para que as negociações e normatizações acerca do tema adquiram robustez perante a dinâmica das relações internacionais e em prol da expansão de políticas efetivas de propriedade intelectual, sejam com foco no desenvolvimento ou mesmo no comércio internacional. Observe-se os dizeres de Polido (2013) no que diz respeito à relação das organizações internacionais sobre a temática aqui tratada.

Não são excludentes entre si; integram-se institucionalmente dentro da antiga racionalidade do ‘sistema global de proteção dos direitos de propriedade intelectual’, orientado pela convergência entre organizações internacionais em suas atuações comuns e coordenadas, formulando o que consideramos o eixo ‘OMPI-OMC’ das competências internacionais da propriedade intelectual (POLIDO, 2013, p.119).

A guisa de conclusão vale notar que, em 1996, fora assinado um acordo de cooperação entre o Conselho para o TRIPS e a OMPI com o viés de buscarem, atuando em conjunto na busca pela consolidação das políticas relativas à propriedade intelectual.

3.4 A Cooperação entre OMPI e OMC no Pós-TRIPS

A normatização de elementos acerca da propriedade intelectual não se resume apenas à OMPI e à OMC. Inúmeras instituições internacionais regulam a propriedade intelectual de forma mais aplicada e direcionada a seu campo específico de atuação, como, por exemplo, a Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB), a Organização Mundial da Saúde (OMS), inclusive há tratados que relacionam os direitos humanos e a propriedade intelectual (HELFER, 2009).

O sistema internacional de propriedade intelectual é vasto e dinâmico no que diz respeito à produção de conteúdo normativo, relatórios, estudos e análises sobre o impacto da propriedade intelectual nos mais variados âmbitos, a depender do foco dado pela instituição que promove o crescimento de tais estudos.

Entretanto, a OMPI e a OMC agregam em si a noção de instituições de maior impacto e direcionamento no que diz respeito à normatização e fiscalização da área de estudo aqui apontada, seja pela sua amplitude ou pelo fato de possuir uma maior abrangência e respaldo temático dentro da sociedade internacional.

Por estas razões e como um meio de se evitar a produção de políticas conflitantes, ambas as instituições devem manter um status de cooperação contínua e eficiente no que diz respeito ao modo de compreender e produzir material normativo acerca do regime internacional de propriedade intelectual. De modo a promover a cooperação entre as organizações internacionais sobre o tema e a ampliação das matérias relacionadas à propriedade intelectual, foi elaborado o chamado Acordo de Cooperação entre a OMPI e a OMC, em 1996.

A cooperação entre as instituições se mostra ponto de extrema importância para a expansão sólida das políticas de propriedade intelectual no sistema internacional. Em situações nas quais não há uma coalização sobre determinada perspectiva relativa à área de propriedade intelectual diante de suas organizações de maior relevância, surge uma tendência chamada na literatura de *forum shifting* na qual os membros em questão buscam outro foro internacional para alcançar seus interesses e objetivos, seja por meio da migração para grupos mais específicos ou a elaboração de acordos de livre comércio (HELFER, 2009).

Note-se também que a cooperação entre a OMPI e a OMC possui limites e barreiras que surgem dada a atual dinâmica dos direitos de propriedade intelectual, em especial no que diz respeito à disputa entre tendências expansionistas de proteção dos direitos de propriedade intelectual, originários do TRIPS ou mesmo numa perspectiva de ampla proteção do tipo

TRIPS-Plus, em face da perspectiva usual dos países em desenvolvimento refletidos na Declaração de Doha e na Agenda do Desenvolvimento, que defende a maior flexibilização e a necessidade de um sistema mais igualitário entre os mais e menos desenvolvidos.

A necessidade de adaptação das instituições internacionais sobre o tema se mostra imperativa diante do cenário atual da propriedade intelectual. A existência de inúmeros foros de discussão e inúmeras maneiras de se perceber a propriedade intelectual reforça o papel das organizações no que diz respeito à harmonização de fato dos princípios e normas que regem o regime de propriedade intelectual. O embate entre países desenvolvidos e aqueles de menor desenvolvimento relativo ainda impõe limitações e barreiras a um sistema harmônico e equitativo que considere as necessidades isoladas dos membros do mesmo modo que promova a expansão da proteção com o intuito de estimular o crescimento econômico dos membros.

O TRIPS e a nova ordem de regulação internacional da propriedade intelectual no Pós-OMC exigem modernização das instituições domésticas e internacionais que possam adequadamente equalizar o déficit de proteção de interesses públicos, em contraposição aos interesses corporativos que permanecem centrais na tarefa de elaboração normativa e jurisdicional da propriedade intelectual nos diversos foros de negociação (POLIDO, 2013, p.164).

Desta feita, a tendência que se espera para as organizações é a de uma perspectiva mais equitativa no que diz respeito às demandas das nações desenvolvidas e as em desenvolvimento com o intuito de um maior fomento do desenvolvimento destes por meio de políticas de propriedade intelectual mais centradas nas necessidades de cada membro envolvido. A cooperação entre as organizações internacionais do tema se apresentam como uma proposta a este fim, retomando assim o caráter desenvolvimentista das políticas de propriedade intelectual.

3.5 Anotações de Fim de Capítulo

O regime internacional da propriedade intelectual é uma instituição mutável e que busca seu espaço permeando as políticas internacionais e domésticas de seus membros. Trata-se de um sistema complexo composto de inúmeras camadas de relações e conexões entre tratados internacionais, organizações internacionais e negociações tanto em níveis regionais quanto bilaterais (HELFER, 2009). Saliente-se ainda que todo este aparato está vinculado aos interesses dos membros do regime que são distintos a depender da meta que se busca alcançar dentro do sistema internacional da propriedade intelectual.

A amplitude dos direitos de propriedade intelectual é inegável, alcançando as mais variadas áreas de atuação – desde bens de tecnologia a questões de práticas culturais e cultivares – sendo o aspecto relativo a patentes o que mais se destaca. Deste modo, a propriedade intelectual seria uma ferramenta útil ao desenvolvimento nas mais variadas esferas, em especial na vertente econômica e tecnológica.

Posteriormente ao Acordo TRIPS e ao surgimento do Conselho para TRIPS dentro da OMC, houve o compartilhamento de atribuições e prerrogativas entre as instituições internacionais sobre a propriedade intelectual. A OMC e a OMPI passaram a compartilhar atribuições, fazendo surgir uma situação inédita sobre a temática. O panorama da propriedade intelectual se alterou de sobremaneira e a disputa entre as políticas propostas pelos países desenvolvidos e em desenvolvimento tomaram o centro dos debates e das atuações normativas das instituições competentes no cenário internacional.

Neste embate de perspectivas a respeito da ampliação do cumprimento das normas que aumentava os padrões mínimos de proteção dos direitos de propriedade intelectual e a manutenção e ampliação das flexibilidades dos sistemas a fim de diminuir as disparidades entre os membros, aumentou-se o número de negociações de tratados multilaterais ou bilaterais de livre comércio, sendo esta a estratégia de *forum shifting* aplicada pelo países mais desenvolvidos com o intuito de ampliar os padrões mínimos de proteção, ampliando as pressões por uma sistema normativo do tipo TRIPS-Plus.

No outro lado, os países em desenvolvimento e de menor desenvolvimento relativo iniciaram um levante contra esta posição impositiva dos mais desenvolvidos, apoiados em larga escala inclusive pelas organizações internacionais responsáveis pela temática. Quando fora proposto o acordo TRIPS, muitas nações menos desenvolvidas aquiesceram tendo em vista a falta de capacidade técnica para discutir e propor alterações naquele momento, porém, passados alguns anos da instalação do TRIPS, os países em desenvolvimento viram a necessidade de trazer suas perspectivas para o desenvolvimento à mesa de discussão.

Tal levante deu origem à Convenção de Doha para a Saúde Pública de 2001 e à Agenda do Desenvolvimento de 2007, ambos os documentos seguiam uma vertente que demandava maiores flexibilizações das agendas dos países desenvolvidos e combatia a expansão dos efeitos restritivos das políticas de propriedade intelectual como vinha se realizando.

Nesta perspectiva, resta observar como o Brasil se encaixa neste cenário internacional e se é possível utilizar-se das políticas de propriedade intelectual como meio efetivo de promoção do desenvolvimento nacional. A postura do Brasil é clara no que diz respeito às flexibilizações normativas do TRIPS, tendo em vista seu papel de protagonismo na propositura da Agenda para o Desenvolvimento. Entretanto, por se tratar de um elemento de tamanha especificidade, não se percebe de maneira clara a relação entre desenvolvimento econômico e políticas de propriedade intelectual. Razão pela qual, no próximo capítulo o debate se dará sobre o Brasil e a capacidade desenvolvimentista da propriedade intelectual.

4 Harmonização do Regime e os Países em Desenvolvimento

Como meio de encerramento se faz necessário apontar de maneira mais direta a questão da harmonização do regime internacional de propriedade intelectual e a questão do desenvolvimento econômico e tecnológico dos países em desenvolvimento frente aos países desenvolvidos. Para tanto, há de se sintetizar a dinâmica da harmonização dos direitos de propriedade intelectual no panorama internacional dada a feitura do Acordo TRIPS/OMC, acordo este que ressaltou as disputas entre a perspectiva das nações desenvolvidas e os desejos dos países em desenvolvimento e de menor desenvolvimento relativo.

Inicialmente, vale retomar o conceito de Harmonização em sua percepção afeita ao cenário da Propriedade Intelectual e dos Regimes Internacionais. O processo de harmonização que se observa ao se estudar as normativas internacionais sobre o tema dizem respeito a construção de um arcabouço normativo capaz de unificar os preceitos da temática sobre uma única égide e aplicar tais preceitos a todos os membros do regime. Tal harmonização não necessariamente é dada de forma harmônica, ou seja, mutuamente desejada na mesma intensidade por todos os envolvidos.

Há disparidades no meio de incorporar as normas internacionais de Propriedade Intelectual, em especial devido às diferenças existentes na esfera nacional entre os membros desenvolvidos e os países em desenvolvimento, como apontado anteriormente. Há uma especificação dos padrões mínimos de proteção, mas não uma limitação relativa ao máximo que tal normatização possa ser exigida (MORGAN, 2008). Deste modo, a disparidade existente entre os aparatos econômico e tecnológico dos países desenvolvidos e os países em desenvolvimento tende a se manter em um padrão bastante alto, impossibilitando ou dificultando o desenvolvimento dos países atualmente de menor capacidade.

As normativas acerca dos direitos de propriedade intelectual são, desde sua origem, muito afeitas ao cenário privatista da economia, pelo fato de estarem diretamente ligadas a questões de cunho industrial e tecnológico. Por esta razão houve (e há) uma enorme pressão dos setores produtivos sobre os governos nacionais para a expansão dos padrões mínimos de proteção de modo a garantir que os mercados externos estejam disponíveis aos produtos e tecnologias originárias dos países mais avançados. Pelo menos, está é a realidade das nações mais desenvolvidas, posto que possuem um sistema nacional de inovação mais consolidado e empresas que demandam uma participação maior do estado na preservação e na criação de ambientes próprios à sua expansão no cenário internacional.

No que diz respeito aos países menos desenvolvidos, é perceptível o descompasso existente entre as demandas dos países desenvolvidos e a sua realidade econômica e tecnológica. Descompasso este que abrange desde o cenário econômico e tecnológico, cerne dos debates acerca dos direitos de propriedade intelectual, quanto às questões de uso de tais direitos de modo a criar um ambiente favorável ao desenvolvimento nacional. Existe um grande vazio no que diz respeito às entidades nacionais que tratam sobre propriedade intelectual de modo a coletar e promover o uso adequado desta ferramenta de fundamental importância para o desenvolvimento de um país capaz de ampliar o nível competitivo a níveis semelhantes aos países de maior capacidade econômica e tecnológica.

4.1 Harmonização e Flexibilização dos Direitos de Propriedade Intelectual

As correntes da harmonização e da flexibilização das normas internacionais de propriedade intelectual polarizam as discussões acerca do regime aplicado ao tema aqui debatido tendo em vista as que melhor representam as perspectivas dos países a que se alinham. O processo de harmonização da propriedade intelectual tem como foco a criação de uma proteção una, aplicável a todos os membros do regime, composta de padrões mínimos de proteção dos direitos de propriedade intelectual voltados à manutenção e preservação do controle econômico e tecnológico nas mãos daquelas que já o detêm, estratificando a posição entre fornecedores e consumidores de bens de alta tecnologia.

A busca por uma maior ampliação da normatização sobre os direitos de propriedade intelectual, por parte das nações mais desenvolvidas, dá-se pelo fato de que tais direitos se mostram essenciais na formação de uma forte economia especialmente no que diz respeito a tecnologias de ponta, sendo uma forma de garantir mercados às empresas nacionais no cenário internacional. O uso efetivo da tecnologia garante uma posição superior em negociações de acordos de Investimentos Diretos Estrangeiros, bem como fortalece a economia interna tendo em vista que as políticas de propriedade intelectual auxiliam a criação de um setor privado robusto.

Technology, or more specifically, the ability to utilize effectively the new technologies and absorb them into the productive process, is increasingly crucial in determining comparative advantages, creating competitiveness, and promoting economic growth and development (SIDERI, 1995, p.1).

Como apontado anteriormente, as nações desenvolvidas tomaram consciência do uso da propriedade intelectual como ferramenta de desenvolvimento econômico mais cedo e, por

esta razão, obtiveram uma vantagem significativa na construção de um sistema nacional de inovação adequado às suas necessidades de desenvolvimento.

Esta disparidade existente entre aqueles que iniciaram seu processo desenvolvimentista mais cedo, apontado na figura dos países desenvolvidos, daqueles que absorveram as políticas de propriedade intelectual em atraso, criou um vácuo relativo à eficiência das políticas existentes nos países mais desenvolvidos e a realidade dos países em desenvolvimento. Uma disputa de interesses iniciou-se a partir desta disparidade, a necessidade de maiores mercados suscetíveis às normatizações mais restritivas por parte dos países desenvolvidos, em face das necessidades desenvolvimentistas baseadas em políticas de flexibilizações que reconhecessem as necessidades dos países em desenvolvimento.

Porém, esta disputa não se mostrou igualitária tendo em vista a força técnica e política das nações mais desenvolvidas para fazer valer suas decisões. Sideri (1995) aponta que apesar de os países menos desenvolvidos terem buscado deixar clara a necessidade de se discutir meios mais adequados para o regime de propriedade intelectual, acabaram tendo de ceder às vontades dos países desenvolvidos em vários aspectos, especialmente no que diz respeito à aceitação do Acordo TRIPS, como discutido em capítulos anteriores.

Note-se que os direitos de propriedade intelectual como um todo, e dentro do recorte deste trabalho, foram imensamente impactados com a adoção do Acordo TRIPS/OMC no final da Rodada Uruguai do GATT, especialmente pela adoção e reconhecimento do aspecto mercadológico dos direitos relativos a este tipo de bem. Pela égide do Acordo TRIPS/OMC as dimensões e aplicabilidades do regime internacional de propriedade intelectual foram alteradas de modo a refletir as necessidades dos países desenvolvidos e com o intuito de criar um ambiente adequado para a expansão da visão harmônica dos direitos de propriedade intelectual, harmônica no sentido de se estabelecer um padrão comum a todos os membros.

O reconhecimento da vertente comercial dos direitos de propriedade intelectual e a necessidade de se criar um aparato normativo específico para esta perspectiva foi uma das principais razões que levaram as nações mais desenvolvidas a buscar a mudança do foro de discussão da temática para além da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI). Como consequência destes debates, e a composição do TRIPS/OMC, duas perspectivas gerais puderam ser notadas pelas demandas dos países desenvolvidos e em desenvolvimento.

O Acordo TRIPS/OMC buscou estabelecer um caminho intermediário que atendesse às demandas das nações mais avançadas e criasse um aparato de flexibilidades e prazos

estendidos para as nações menos desenvolvidas, dando a estes membros tempo necessário para criarem uma estrutura mínima funcional que pudesse executar as normativas trazidas pelo Acordo.

Acontece que os envolvidos na elaboração do Acordo se deram conta de que o produto final não satisfazia completamente nenhuma das partes. Basso (2003) aponta que todos os envolvidos ganharam e perderam em questões importantes, no entanto a construção do Acordo TRIPS/OMC representou um momento único na elaboração de normas aplicáveis a um número imenso de membros portadores de realidades econômicas, tecnológicas e sociais distintas no que diz respeito à criação de mecanismos de promoção de cumprimento das regras de propriedade intelectual.

Entretanto, após o Acordo TRIPS, muitos membros começaram a questionar-lhe os seus limites. Os países desenvolvidos percebiam que os padrões mínimos estabelecidos pelo TRIPS/OMC se encontravam aquém daqueles por eles desejados, o que os fez buscar acordos regionais e bilaterais com padrões mais amplos do que aqueles defendidos pelo Acordo originário. Deu-se o início dos debates correspondentes às normativas do tipo TRIPS-Plus, normativas estas que buscam ampliar as limitações e reduzir a área de atuação dos estados nas decisões relativas à propriedade intelectual.

De outro lado, os países em desenvolvimento tomaram consciência de sua posição no sistema do regime internacional de propriedade intelectual e buscaram ampliar as discussões sobre suas necessidades e o quão prejudicial um sistema harmônico e dotado de amplas formas de limitação pode prejudicar a formatação de um sistema nacional de inovação eficiente e voltado à realidade dos países em desenvolvimento e de menor desenvolvimento relativo. Desta feita, levaram seus desejos por maiores flexibilizações do Acordo para outros foros de discussão, tais como ocorrido na Rodada Doha de Saúde Pública de 2001 e com a Agenda para o Desenvolvimento.

Neste ponto é importante notar que, como aponta Sideri (1994), a teoria da proteção à propriedade intelectual é fragmentada e incapaz de fornecer uma resposta robusta sobre qual seria o nível apropriado de proteção sob circunstâncias de mundo real, especialmente no que diz respeito aos países em desenvolvimento, para os quais sua relevância pode até mesmo ser considerada marginal.

Os países em desenvolvimento, especialmente na primeira década do século XXI, deram-se conta da importância dos direitos de propriedade intelectual como ferramenta

auxiliar no desenvolvimento econômico e tecnológico nacional e iniciaram um processo de afrontamento às crescentes políticas de cunho TRIPS-Plus que vinham sendo negociadas pelas nações mais desenvolvidas por meio de acordos regionais e bilaterais.

Para os países em desenvolvimento, havia a necessidade de um sistema normativo mais brando, possuidor de flexibilizações e adaptado (ou adaptável) à sua realidade. Em casos extremos, há quem aponte a ausência de necessidade de um regime de patentes em países que buscam desenvolvimento (SIDERI, 1994). Em outros casos, há a noção de que países em desenvolvimento ou de menor desenvolvimento relativo poderiam agir como *'free-riders'* dentro do regime internacional de propriedade intelectual devido ao fato de que as inovações alcançadas nos países desenvolvidos não foram destinadas aos países em desenvolvimento, razão pela qual o seu uso de forma gratuita não afetaria os mercados mais desenvolvidos.

Mesmo a parte dos casos extremos, é perceptível que a “dimensão global” dos direitos de propriedade intelectual no Pós-TRIPS/OMC aponta para a necessidade de se revisitar os fundamentos das instituições e da regulamentação do tema frente ao fortalecimento dos regimes de proteção das atividades criativas e inovadoras por acordos cada vez mais restritivos. A necessidade de se observar os princípios e objetivos, flexibilidades e justificativas do atual sistema internacional de proteção aos direitos de propriedade intelectual devem nortear as discussões do tema pelos próximos anos.

Enquanto o reconhecimento da proteção da atividade criativa e inovadora já se manifesta, acima de tudo, como princípio geral de Direito Internacional (consagrado pelo processo de codificação iniciado no final do século XIX com a adoção da CUB e CUP) o objetivo sistêmico do Acordo TRIPS, reações importantes ao movimento expansionista da propriedade intelectual são expressões favoráveis em torno de uma interpretação socialmente sustentável e equilibrada das normas internacionais (POLIDO, 2013, p.499).

É importante verificar tal alteração no panorama dos direitos de propriedade intelectual posto que, em sua essência, o regime internacional do tema busca a otimização do uso de políticas de propriedade intelectual no auxílio ao desenvolvimento econômico, social e tecnológico, servindo como uma ferramenta, um instrumento para se alcançar tais objetivos. Deste modo, há de ser observado de que modo a propriedade intelectual pode servir para operacionalizar o desenvolvimento nacional dos países em desenvolvimento, até que ponto, de fato, as políticas de propriedade intelectual são necessárias para que haja desenvolvimento econômico e tecnológico dentre aqueles de desenvolvimento tardio.

4.2 O Regime Internacional de Propriedade Intelectual nos países em Desenvolvimento: O caso do Brasil

De modo a melhor exemplificar a dinâmica do regime de Propriedade Intelectual aplicado à realidade dos países em desenvolvimento, se faz de grande valia exemplificação do apontado neste trabalho por meio da perspectiva do Brasil, proeminente país localizado na semiperiferia do cenário internacional, com uma relevante economia e papel de destaque na América do Sul.

A realidade nacional brasileira, no que diz respeito às normas de propriedade intelectual, constitui um exemplo ideal do que se afirma acerca dos países em desenvolvimento. Observa-se uma ausência de políticas próprias eficientes aplicadas à temática de modo a melhor utilizar a propriedade intelectual como ferramenta de desenvolvimento nacional.

A própria área da propriedade intelectual é pouco analisada no âmbito acadêmico e de menor impacto no setor empresarial/industrial. Não há uma difusão da importância que os direitos de propriedade intelectual, em sua mais ampla acepção, podem auxiliar o desenvolvimento nacional. Os investidores privados, muitas vezes, desconhecem os meandros das normativas a respeito do tema e de como estas podem auxiliá-los na criação de um sistema nacional de inovação voltado à expansão dos setores nacionais.

Por seu porte social, econômico e de relevância tanto no cenário regional latino-americano, quanto em escala global, não cabe ao Brasil a posição de mero exportador de *commodities*, como soja, algodão, petróleo e ferro. Nem ao menos de mero importador de produtos acabados e bens intangíveis provenientes do mercado externo. Cabe ao país buscar a ampliação de sua capacidade produtiva por meio de políticas de propriedade intelectual condizentes com a realidade brasileira frente ao cenário de maior controle e restrições presentes no Pós-TRIPS/OMC.

O ponto principal da adoção de políticas de propriedade intelectual condizentes com a realidade nacional está justamente voltado à capacidade que os direitos de propriedade intelectual, em especial os de patente, podem exercer sobre o desenvolvimento econômico, social e tecnológico, promover a ampliação da soberania e a independência nacional e reduzir a dependência tecnológica frente a outros países.

Concluída as negociações da Rodada Uruguai, estabeleceu-se prazo para os países em desenvolvimento alterarem sua estrutura normativa de modo a se alinhar com o que fora definido no Acordo TRIPS/OMC, observação aos padrões mínimos sobre direitos de propriedade intelectual e absorção da normativa internacional ao ambiente interno. Desta feita, foi promulgada a Lei 9.279/96, chamada Lei de Propriedade Industrial, entrando em vigor no seguinte ano de 1997, antes mesmo da conclusão do prazo estabelecido pelo Acordo TRIPS/OMC para a adequação dos países em desenvolvimento.

A implementação das normativas do Acordo TRIPS/OMC significou a antecipação dos benefícios advindos de um sistema protetivo mais austero, como defendido pelos países em desenvolvimento. Os defensores da adoção de uma legislação mais rígida relativa aos direitos de propriedade intelectual afirmavam que sua implementação representaria uma oportunidade de modernização para o país, que fortaleceria os padrões de qualidade e capacidade competitiva da indústria nacional, elevaria o fluxo de transferência de tecnologia por meio de um crescente número de contratos de licenciamento e estimularia o investimento direto estrangeiro, o patenteamento local e os investimentos em P&D por empresas estrangeiras (PARANAGUA, 2013).

Porém, após a adoção dos padrões TRIPS de proteção aos direitos de propriedade intelectual ao final da Rodada Uruguai, notou-se que não houve o aumento esperado no desenvolvimento econômico e tecnológico esperado, não apenas no caso do Brasil, mas em relação aos demais países em desenvolvimento. Não se levantaram evidências suficientes capazes de comprovar que tenha havido crescimento da inovação nos países menos desenvolvidos, seja por meio de transferência de tecnologia ou por fortalecimento da produção local, ou ainda por aumento de investimentos externos no país.

Ao contrário do que fora prometido e se esperava com a adesão a um conjunto de normas mais restritivo trazido pelo TRIPS, não houve um maior número de pedidos de patentes feito por nacionais ou mesmo estrangeiros residentes no país (PARANAGUA, 2013). O não aumento quantitativo de depósito de patentes sinaliza a inexistência ou baixa quantidade de transferência de tecnologia para o país, demonstrando a incoerência de uma elevação da inovação nacional com a homologação do Acordo TRIPS.

Tal desencontro entre as promessas de expansão e desenvolvimento apoiado em normas mais restritas de propriedade intelectual e a realidade dos países em desenvolvimento

fez surgir os debates que futuramente dariam origem à Rodada Doha e à Agenda para Desenvolvimento já apontados anteriormente.

Diante do concurso de normas internacionais da propriedade intelectual favoráveis à expansão da proteção da atividade criativa no trânsito econômico internacional, representada de um lado pelos padrões mínimos de proteção acordados no TRIPS/OMC e de outro, pelos acordos de livre-comércio e bilaterais de investimento mais recentes, o sistema internacional de propriedade intelectual entrecrocou-se com a necessidade de revisão de seus fundamentos (POLIDO, 2013, p.89).

O Regime Internacional de Propriedade Intelectual encontra-se em contínua fase de transição e adaptação frente às novas demandas e desafios que surgiram no período Pós-TRIPS. Há um maior conflito de posicionamentos entre os membros do regime que buscam solucionar tais questões em acordos regionais ou bilaterais de modo a atingir seus interesses e criar um mecanismo mais condizente com sua realidade interna, sejam eles países mais ou menos desenvolvidos. Claramente, a perspectiva de cada polo desse embate varia, como já apontado.

Em uma perspectiva mais atual sobre o regime internacional de propriedade intelectual, não se pode observar o presente regime apenas da ótica da proteção dos titulares da propriedade intelectual, ponto este que foi o carro chefe de boa parte das construções normativas e justificativas para promoção de políticas de fomento ao cumprimento das normas de proteção à propriedade intelectual.

As instituições internacionais responsáveis pela promoção dos direitos de propriedade intelectual no cenário global, quais sejam a OMPI e a OMC, atuam de maneira compartilhada posto que há uma convergência de suas competências. Desta cooperação busca-se uma perspectiva que ressalte uma nova ordem de regulamentação dos bens de conhecimento, fundamentada no acesso aos bens de informação e tecnologia, na concorrência de mercados, na transferência de tecnologia e difusão da inovação, tal como elenca Polido (2013). O mesmo autor traz ainda um excelente posicionamento no que diz respeito à governança global dos direitos de propriedade intelectual no Pós-TRIPS.

A cooperação e convergência na era Pós-TRIPS e Agenda da OMPI para o Desenvolvimento não podem ser reduzidas à proteção dos interesses dos titulares da propriedade intelectual; servem de espaço para que os estados, organizações internacionais, indivíduos, organizações da sociedade civil adotem instrumentos capazes de conferir juridicidade e efetividade às políticas domésticas relacionadas à propriedade intelectual, como nos campos da inovação, saúde pública, acesso à cultura e educação, em

contexto mais amplo, de acesso aos bens da tecnologia e informação (POLIDO, 2013, p.501).

Como apontado anteriormente e será reforçado a seguir, mesmo não havendo uma direta relação entre os efeitos da propriedade intelectual e o desenvolvimento, é ponto comum da literatura aqui apresentada que as políticas públicas de propriedade intelectual são fundamentais, e de extrema valia, para o desenvolvimento nacional. Tal qual foi utilizado pelos países desenvolvidos que, agora, buscam eliminar os rastros por eles usados e buscam impor o caminho da alta proteção aos direitos dos titulares como a única forma de uso dos direitos de propriedade intelectual.

Na condição de país em desenvolvimento, cabe ao Brasil buscar uma ampliação das discussões e maior fomento às políticas de propriedade intelectual no que diz respeito ao desenvolvimento e ao acesso à tecnologia.

Saliente-se que o Brasil, no que diz respeito ao regime internacional de propriedade intelectual, ainda se posiciona como membro bastante ativo na esfera global. Desde a concepção do TRIPS, o Brasil se posiciona de maneira contrária à diminuição das flexibilizações, fato este que ficou mais evidente com a sua participação na Rodada Doha sobre Saúde Pública e na propositura da Agenda da OMPI para o Desenvolvimento. Entretanto, não há uma correspondência entre a atuação brasileira no cenário internacional e no âmbito interno, há uma discrepância na forma de atuação brasileira no que diz respeito a sua forma de perceber o regime de propriedade intelectual.

O Brasil tem exercido um papel de vanguarda em âmbito internacional na defesa da saúde pública sobre os interesses dos detentores de direitos de propriedade intelectual. Pode-se destacar a participação do Brasil em espaços como Organização Mundial de Propriedade Intelectual (OMPI), especificamente na criação da “Agenda do Desenvolvimento” (OMPI, 2007), assim como na Organização Mundial da Saúde (OMS), como as negociações no âmbito do Grupo Intergovernamental de Trabalho sobre Saúde Pública, Inovação e Propriedade Intelectual (IGWG, a partir da sigla em inglês) que culminaram na adoção da “Estratégia Global e Plano de Ação sobre Saúde Pública, Inovação e Propriedade Intelectual” (OMS, 2008). No entanto, essa posição de vanguarda assumida pelo governo brasileiro em âmbito internacional – na defesa de medidas de proteção do interesse público e contra a adoção de medidas prejudiciais à saúde além das já contidas nas regras internacionais atualmente vigentes – não tem se refletido necessariamente em âmbito nacional. (PARANAGUA, 2013, p.245)

Nesta seara, analisar a posição brasileira no que diz respeito ao regime internacional da propriedade intelectual e seu uso para o desenvolvimento nacional se mostra como uma tarefa de extrema complexidade posto que, em atuação externa, o Brasil busca amenizar os efeitos de restrições de flexibilidades e aumento das limitações do regime impostas pelos países mais desenvolvidos, chegando a propor diretas alterações ao modo de se conduzir as políticas globais relativas ao tema aqui estudado.

Porém, no que diz respeito à atuação interna, é notável a deficiência brasileira quanto a real implementação das políticas de propriedade intelectual adequadas às necessidades desenvolvimentistas do país. Não há uma criação de políticas nacionais próprias que alinhem o posicionamento brasileiro no cenário internacional e nacional, situação esta que gera uma discrepância e uma subutilização da temática em favor do desenvolvimento.

Nas palavras de Gervais (2005), a implementação do TRIPS deve ser observada como parte de uma estratégia maior de ampliação do uso do conhecimento em favor do desenvolvimento econômico e tecnológico nacional. Deve-se utilizar a normativa de modo a se desenvolver um sistema nacional baseado na seleção de prioridades do estado, construção de um sistema institucional eficiente, expansão da educação sobre a temática, adaptação regulatória.

Mesmo não havendo uma ligação direta e incondicional entre políticas de propriedade intelectual e desenvolvimento nacional, a primeira não é condição essencial para a segunda, nota-se pelo exposto ao longo do trabalho que as políticas de propriedade intelectual podem ser de extrema relevância na criação de condições para o desenvolvimento, ampliação de capacidades produtivas locais, expansão da inovação por parte setor privado, aumento no volume de Investimentos Direitos Estrangeiros e etc.

Without adequate IP protection, economic development will not occur at an optimal level, though it is unclear whether IP rules have any positive effect on the development of the truly poorer nations. In addition, we now know that while IP is an essential ingredient, it does not, by itself, make an economic plan. Many more elements are required (GERVAIS, 2005, p.534).

Portanto, há de se buscar um maior alinhamento nacional no que diz respeito à atuação legislativa, administrativa e social por meio dos setores competentes em busca de um sistema nacional de inovação eficiente, capaz de trazer ao nível nacional as bandeiras defendidas pelo Brasil nos foros internacionais, bem como evidenciar os benefícios que as criações de

políticas adequadas de propriedade intelectual podem gerar para o estado, em especial os em desenvolvimento.

4.3 Anotações de fim de capítulo

Note-se que a atuação do Brasil no que diz respeito ao regime internacional de propriedade intelectual e sua aplicação no cenário interno é dualista, no que diz respeito à participação externa nos foros de discussão sobre a temática. O Brasil possui uma posição de relevância considerável, sendo membro participativo nas resoluções que alteraram o panorama Pós-TRIPS da propriedade intelectual, por meio de seus questionamentos e por se mostrar uma figura líder no que diz respeito aos países em desenvolvimento. Tal posição não é vista no âmbito interno.

Foi apontado que as discussões Pós-TRIPS sobre a propriedade intelectual giram em torno da dinâmica dos países desenvolvidos e sua busca pela ampliação dos padrões mínimos de proteção, mecanismo que é de interesse dos setores produtivos de tais países, frente a perspectiva flexibilizadora dos países em desenvolvimento e de menor desenvolvimento relativo, posto que, por meio de uma maior liberalidade nos prazos e exceções ao sistema internacional, tais países podem buscar o aumento efetivo de sua capacidade produtiva com o intuito de criar um mercado mais competitivo e dinâmico.

Por ser uma figura de relevância dentro do sistema internacional da propriedade intelectual, cabe ao Brasil ampliar seus meios internos de aplicação efetiva das normativas externas e flexibilizações disponíveis de modo a ampliar sua capacidade produtiva e seu grau de competitividade no cenário externo. Ressalte-se que as políticas de propriedade intelectual são ferramentas de alto valor político, sendo tema recorrente em acordos multilaterais e bilaterais de comércio, fator este que ressalta ainda mais a necessidade de se melhor aparelhar o sistema nacional de inovação como meio de melhor capacitação e utilização de tais políticas para o desenvolvimento nacional, especialmente nos setores econômicos e tecnológicos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao fim deste trabalho, pode-se afirmar que as políticas de propriedade intelectual possuem um papel de suma importância para as negociações entre os membros da sociedade internacional. É tema recorrente nas agendas de política externa de virtualmente todos os membros da OMC e compõe um dos temas de maior importância nas negociações multilaterais ou bilaterais dos países mais desenvolvidos. Desta feita, no âmbito das relações internacionais, faz-se necessário ampliar o debate a respeito do tema, de modo a buscar compreender como tal instrumento pode ser relevante na dinâmica entre os estados, como pode ser utilizado para a cooperação e a obtenção de resultados favoráveis para ambos lados. Por outro lado, como pode ser usado para a imposição de determinadas regras que agem leoninamente privilegiando apenas o membro de maior poderio econômico e tecnológico.

Primeiramente, há de se estabelecer que as normas de propriedade intelectual agem de maneira secundária. Elas servem como ferramentas de melhoria no avanço econômico e tecnológico de um estado, não se apresentam como uma resolução definitiva para as questões de desenvolvimento e nem mesmo são capazes de propiciar tal desenvolvimento por si só.

A propriedade intelectual não possui uma relação diretamente proporcional em relação ao desenvolvimento nacional, não há um vínculo determinante que atrele o aumento da promoção do cumprimento rigoroso das normas de propriedade intelectual e a aceleração do desenvolvimento nacional, como era defendido pelos países mais desenvolvidos quando da criação do TRIPS/OMC e, em sequência, com os acordos do tipo TRIPS-Plus.

Não se trata de uma ausência de relação entre políticas de propriedade intelectual e desenvolvimento, visto que as políticas adequadas são capazes de auxiliar o desenvolvimento nacional assim como fora utilizado pelos países hoje desenvolvidos durante seu processo de crescimento econômico e tecnológico. O que se discute é que a postura das organizações internacionais, bem como dos estados em desenvolvimento, destaque para o Brasil, é que há a necessidade de se buscar a melhor forma de se aproveitar as restrições e flexibilidades oferecidas pelas normativas internacionais do tema para melhor adequar as políticas de propriedade intelectual às necessidades nacionais, com o intuito de se criar um cenário apto ao desenvolvimento de um sistema nacional de inovação.

Cabe aos estados membros do Acordo TRIPS buscar o maior espaço possível para que se façam manobras políticas suficientes para a promoção do desenvolvimento. Tais manobras

se apresentam com certas dificuldades aos membros em desenvolvimento tendo em vista o pouco espaço para tal deixado para tanto, porém, tendo em vista os debates que levaram as Rodada Doha e a Agenda do Desenvolvimento, nota-se que ainda há uma margem suficiente para manobra dentro das limitações impostas pelos tratados internacionais.

Portanto, pode-se afirmar que a harmonização buscada pelos países em desenvolvimento, por meio da qual há de se aplicar uma normativa comum com padrões de maior controle sobre os direitos de propriedade intelectual e minimizações de flexibilizações, não se mostra como a melhor estratégia para os países em desenvolvimento, tendo em vista que não traz de fato qualquer expansão em seus setores produtivos e inovadores, sendo apenas mais um entrave à construção de um sistema mais voltado à realidade nacional.

O debate mais recente quanto ao regime de propriedade intelectual aponta que devesse revisitar os princípios que regem as instituições internacionais acerca do tema de modo a reavivar os princípios e objetivos fundamentais da OMPI e especialmente do TRIPS. A necessidade de revisão é algo que chama atenção dos estudiosos da área como sendo o próximo passo a ser executado dentro da dinâmica do regime internacional da propriedade intelectual.

Faz-se necessário o reconhecimento dos objetivos sociais e da necessidade de adaptação dos direitos de propriedade intelectual à realidade de seus destinatários com o intuito de promover o desenvolvimento dos países menos desenvolvidos, em respeito às normativas internacionais. Por meio da revisão dos princípios e objetivos do TRIPS, pela busca de um maior equilíbrio entre os interesses dos usuários e dos titulares dos direitos de propriedade intelectual, ampliação da cooperação técnica entre os membros do regime e a efetiva transferência de tecnologia entre os portadores de maior capacidade tecnológicas pode-se observar a criação de uma nova ordem relacionada à propriedade intelectual e sua aplicação como ferramenta útil ao desenvolvimento nacional.

Quanto à posição brasileira dentro da dinâmica do regime internacional da propriedade intelectual, há de se apontar para a questão dual que se apresenta ao se analisar a participação brasileira no cenário internacional e seu reflexo no ambiente interno. Como demonstrado, há uma relevância brasileira no que diz respeito às discussões a respeito da temática nas esferas internacionais aplicadas ao tema, entretanto esta posição proativa não se reflete no que diz respeito às políticas internas de uso propriedade intelectual como ferramenta para o desenvolvimento nacional.

Há um enorme descompasso entre o discurso brasileiro que levou à propositura da Agenda para o Desenvolvimento da OMPI e realidade nacional. Razão pela qual se faz necessário uma ampliação dos estudos relativos ao tema de modo a pavimentar o cenário nacional para a aplicação dos direitos de propriedade intelectual tal qual defendidos pelo Brasil no ambiente internacional.

Por fim, apesar da não relação entre as políticas de propriedade intelectual com o desenvolvimento nacional, percebe-se que não se pode relegar o tema a uma posição inferior ou mesmo ignorá-lo, atitude esta defendida inclusive pelo Brasil nos foros temáticos internacionais. Há de se aplicar de maneira adequada as normativas internacionais das quais o Brasil é signatário ao mesmo passo que se cria um ambiente normativo nacional condizente com as necessidades econômicas e tecnológicas da nação, por meio das flexibilizações ou elaboração de acordos bilaterais que abram maior margem quanto às negociações dos direitos de propriedade intelectual.

Cabe aos países desenvolvidos, entre eles o Brasil, defender seus interesses relacionados ao crescimento tecnológico de modo a romper com o ciclo de domínio elaborado pelos países desenvolvidos e repetido pelas instituições internacionais. Como se poderia criar um cenário nacional eficiente e propício ao uso de tais ferramentas em prol do desenvolvimento foge ao escopo deste trabalho, mas não resta dúvida quanto à importância do tema.

Deve-se perceber o conhecimento como o produto de maior riqueza disponível em uma nação, as criações e descobertas de seus nacionais compõem uma riqueza de valor incomensurável, devendo ser protegida e posta à prova como meio necessário ao crescimento. No ambiente internacional, o uso do conhecimento como riqueza por meio do qual se pode negociar a respeito, confere ao portador de tais bens um poder relativo enorme. Por esta razão, deve-se buscar a elaboração de um sistema nacional alinhado às necessidades dos países em desenvolvimento para, em sequência, construir-se um ambiente competitivo entre os membros dos Acordos sobre a propriedade intelectual.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Paulo Roberto de. **A Propriedade Intelectual na política exterior e nos processos de integração econômica.** Disponível em: <<http://ftp.unb.br/pub/UNB/ipr/rel/rbpi/1993/124.pdf>>. Acesso: 09 de março de 2015;

ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito da Internet e da sociedade de informação.** Rio de Janeiro: Forense, 2002;

BASSO, Maristela. **Os fundamentos atuais do Direito Internacional da Propriedade Intelectual.** Artigo produzido no “Seminário sobre Direito Autoral”, Rio de Janeiro, 2003. Disponível em: <<http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/cej/article/viewFile/541/721>>. Acesso em: 09 de novembro de 2014;

BASSO, Maristela. **Propriedade Intelectual: legislação e tratados internacionais.** São Paulo, Atlas, 2007;

BRAHM, Eric. **International Regimes.** Disponível em: <<http://www.beyondintractability.org/essay/international-regimes>>. Acesso em: 12 de dezembro de 2016.

BRASIL; **Decreto No 1.355, de 30 de dezembro de 1994. Promulga a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT.** Disponível em: <<http://www.inpi.gov.br/legislacao-1/27-trips-portugues1.pdf>>. Acesso em: 08 de abril de 2016;

BRASIL; **Decreto No 75.572 de 08 de abril de 1975. Promulga a Convenção de Paris para a proteção da Propriedade Industrial.** Disponível em: <http://riccipi.com.br/wp-content/uploads/legislacao_04.pdf>. Acesso em: 08 de abril de 2016;

BUAINAIN, Antônio Márcio e CARVALHO, Sérgio M. Paulino de. **Propriedade Intelectual em um Mundo Globalizado.** Disponível em: <<http://ftp.unb.br/pub/download/ipr/rel/parcerias/2000/1918.pdf>>. Acesso em: 11 de setembro de 2015;

BULL, Hedley. **A Sociedade Anárquica.** Brasília: UnB/Imprensa Oficial do Estado/IPRI. 2002;

CARVALHO, Sérgio M. Paulino de (coord.). **Indicadores de Propriedade Industrial (2000-2012): O Uso do Sistema de Propriedade Industrial no Brasil.** Rio de Janeiro. Instituto Nacional de Propriedade Intelectual – INPI, 2015.

CEPALUNI, Gabriel. **Regimes Internacionais e o Contencioso das Patentes para Medicamentos: Estratégias para Países em Desenvolvimento.** Disponível em: <https://www.academia.edu/174304/Regimes_Internacionais_e_o_Contencioso_das_Patentes_para_Medicamentos_Estrategias_para_Paises_em_Developolvimento> Acesso em: 14 de dezembro de 2014;

CHANG, Ha-Joon. **Chutando a Escada: a Estratégia de Desenvolvimento em Perspectiva Histórica**. São Paulo. Editora UNESP, 2004;

CHANG, Ha-Joon. **O Engodo dos Benefícios do Livre Comércio**. Disponível em: <<https://www.diplomatique.org.br/acervo.php?id=956>>. Acesso em: 18 de junho de 2016.

CORREA, Charlene Maria de Ávila. **O direito internacional frente ao instituto da propriedade intelectual: OCM/TRIPS**; Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos: Divisão Jurídica. Instituição Toledo de Ensino de Bauru. -- n. 1, 139 - 156. Bauru. 2004;

FINK, Carsten e BRAGUA, Carlos A. Primo. **How stronger Protection of Intellectual Property Rights Affects International Trade Flows**. Disponível em: <<http://aseanipa.icconnect24.com/attachments/article/492/How%20Stronger%20Protection%20of%20Intellectual%20Property.pdf>> Acesso em: 21 de Junho de 2015;

GANDELMAN, Marisa. **Poder e Conhecimento na Economia Global**. Rio de Janeiro. Civilização Brasileira, 2004;

GERVAIS, Daniel. **Intellectual Property, Trade and Development: The State of Play**. Disponível em: <<http://ir.lawnet.fordham.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=4107&context=flr>>. Acesso em: 05 de abril de 2016.

HELPER, Laurence R.; **Regime Shifting in the International Intellectual Property System**. Disponível em: <<http://infojustice.org/download/gcongress/waysandmeansdevelopment/helper%20article.pdf>>. Acesso em: 12 de Abril de 2016;

IDRIS, Kamil. **Intellectual Property: a power tool for economic growth**. WIPO. Disponível em: <http://www.wipo.int/edocs/pubdocs/en/intproperty/888/wipo_pub_888_1.pdf> Acesso em: 25 de junho de 2015;

KEOHANE, Robert. **Reciprocity in international relations**. International Organization, Vol. 40, No. 1. Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/2706740>>. Acesso em: 02 de dezembro de 2015.

KRASNER, Stephen. **Structural Causes and Regime Consequences: regimes as intervening variables**. International Organization, Vol. 36, No. 2. Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/2706520>>. Acesso em: 23 de novembro de 2015;

KRASNER, Stephen. **Regimes and the limits of Realism: regimes as autonomous variables**. International Organization, Vol. 36, No. 2. Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/2706531>>. Acesso em: 23 de novembro de 2015.

LEVY, Marc. YOUNG, Oran. ZURN, Michael. **The Study of International Regimes**. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/37928577_The_Study_ofInternational_Regime>. Acesso: 06 de janeiro de 2016.

LINDSTROM, Beatrice. **Scaling back TRIPS-PLUS: An Analysis of Intellectual Property Provisions in Trade Agreements and Implications for Asia and the Pacific**. Disponível em: <<http://nyujilp.org/wp-content/uploads/2012/04/42.3-Lindstrom.pdf>>. Acesso: 15 de julho de 2016;

MARDEN, Emily. **The Neem Tree Patent: International Conflict Over the Commodification of Life**. Disponível em: <<http://lawdigitalcommons.bc.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1223&context=iclr>> Acesso em: 10 de janeiro de 2015;

MASKUS, Keith. **Intellectual Property Rights and Economic Development**. Disponível em: <http://falcon.arts.cornell.edu/am847/pdf/Mertha_in_Maskus%5B1%5D.pdf>. Acesso em: 05 de abril de 2016;

MENEZES, Henrique Zeferino de. **O Conflito Estados Unidos – Brasil sobre a organização do Regime Internacional da Propriedade Intelectual no século XXI: da ‘Agenda de Patentes’ à ‘Agenda do Desenvolvimento’**. UNICAMP, Campinas – SP; 2013;

MORGAN, Owen. **Harmonisation of Intellectual Property: Issues in the South Pacific**. Disponível em: <<http://epublications.bond.edu.au/gdc/18/>>. Acesso em 17 de julho de 2016.

MUJALLI, Walter Brasil. **A propriedade industrial e a nova lei de patentes**. Leme: De Direito, 1997, p. 20;

OKEDIJI, Ruth. **The International Relations of Intellectual Property: narratives of developing country participation in the global intellectual property system**. Disponível em: <<http://www.asianlii.org/sg/journals/SGJIntCompLaw/2003/14.pdf>> Acesso em: 08 de janeiro de 2015;

PARANAGUA, Pedro. **A revisão da Lei de patentes: inovação em prol da competitividade nacional** – Brasília : Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2013.

PIMENTEL, Luiz Otávio. **Direito de Propriedade Intelectual e Desenvolvimento: considerações para o debate**. Caderno de Direito, 4(7):07-25, 2004;

POLIDO, Fabricio Bertini Pasquot. **Direito Internacional da Propriedade Intelectual: fundamentos, princípios e desafios**. Rio de Janeiro, Renovar, 2013;

RUGGIE, John Gerard. **International regimes, transactions, and change: embedded liberalism in the post war economic order**. International Organization, Vol. 36, No. 2. Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/2706527>>. Acesso em: 10 de janeiro 2016.

SEN, Amartya. **Development as Freedom**. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/27466009_Amartya_Sen's_Development_as_Freedom>. Acesso em: 16 de junho de 2016.

SENHORAS, Elói Martins. **Introdução aos Direitos de Propriedade Intelectual nas Relações Internacionais**. Rio de Janeiro, Intelector, Ano III, Vol. IV, no 7, 2007;

SHERWOOD, Robert M.; **Human Creativity for Economic Development: Patents Propel Technology**. Disponível em: <<https://www.uakron.edu/dotAsset/726988.pdf>>. Acesso em: 01 de maio de 2016;

SHERWOOD, Robert M. **Propriedade intelectual e desenvolvimento econômico**. Trad. Heloísa de Arruda Villela. São Paulo: EDUSP, 1992;

SIDERI, Sandro. **The Harmonisation of the Protection of Intellectual Property: impact in third world countries**. Disponível em:< http://archive.unu.edu/hq/library/Collection/PDF_files/INTECH/INTECHwp14.pdf> Acesso em: 12 de abril de 2015;

VICENTE, Dário Moura. **A Tutela Internacional da Propriedade Intelectual**. Coimbra: Almedina; 2002;

ZIRNSTEIN, Elisabeta. **Harmonisation and Unification of Intellectual Property in the EU**. Disponível em:< <http://www.fm-kp.si/zalozba/ISBN/961-6486-71-3/293-306.pdf>> Acesso em: 10 de abril de 2015.

ZUCOLOTO, Graziela Ferrero. **Panorama da Propriedade Intelectual no Brasil**. Disponível em: < http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/5808/1/NT_n09_Panorama-propriedade-industrial-Brasil_Diset_2013-abr.pdf>. Acesso em: 18 de junho de 2016.